



SUMÁRIO

Tribunal Pleno	1
Pautas	1
Atas.....	1
Acórdãos	1
Primeira Câmara	1
Pautas	1
Atas.....	1
Acórdãos	1
Segunda Câmara	25
Pautas	25
Atas.....	25
Acórdãos	26
Corregedoria Geral	26
Despachos.....	26
Editais	26
Atos de Relatoria	26
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	26
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	29
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	29
Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES	31
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	32
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	32
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO*	32
Auditor JAIME TADEU LECHINSKI	32
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	32
Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	32
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	33
Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA	33
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	33
Extratos de Distribuição	33
Editais	33
Despachos	34
Atos Normativos	34
Informativos de Licitações	34
Gabinete da Presidência	34
Despachos.....	34
Portarias	35
Composição Biênio 2013/2014	35
Tribunal Pleno	35
Primeira Câmara	35
Segunda Câmara	35
Corregedoria Geral.....	35
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	35
Administrativo	35

TRIBUNAL PLENO

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

PRIMEIRA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 144079/09
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TAPEJARA
INTERESSADO: OSVALDO JOSÉ DE SOUZA, NARA CRISTINA DOS SANTOS GONÇALVES, EDUARDO DOS SANTOS GONÇALVES, CLAUDINEY FERNANDES DE OLIVEIRA
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 5613/13 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Admissão de pessoal. Registro.

1. DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente acerca da análise, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal complementar, realizada pelo Município de Tapejara, mediante Concurso Público, para provimento de cargos de Médico 20 horas, relativa ao Edital 16/2007.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer 22333/13 – Peça 45) opina pelo registro dos atos.

O Ministério Público de Contas (Parecer 18589/13 – Peça 48) acolhe integralmente a manifestação da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]
Com vênia à orientação defendida pelo Relator Originário, Auditor Claudio Augusto Canha, entendo que a existência de decisão judicial favorável à admissão não torna a competência desta Corte de Contas em indevida revisão de julgado do Poder Judiciário.

Desta feita, considerando os documentos acostados aos autos, bem como os pertinentes dispositivos legais, endosso os opinativos da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, entendendo que merecem registro os atos de admissão objeto do presente expediente.

3. DA DECISÃO
Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. determinar o registro dos atos
3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;
b) o encerramento do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. determinar o registro dos atos;
II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;
b) o encerramento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL. O Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA, que apresentou proposta de voto divergente (declaração de voto), não participou do quorum de votação.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 17 de dezembro de 2013 – Sessão nº 46.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gernael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº 144079/09
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TAPEJARA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
INTERESSADO: OSVALDO JOSÉ DE SOUZA, NARA CRISTINA DOS SANTOS GONÇALVES, EDUARDO DOS SANTOS GONÇALVES, CLAUDINEY FERNANDES DE OLIVEIRA
DECLARAÇÃO DE VOTO Nº 001/14

Nos termos do art. 50, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[1], apresento a presente declaração de voto.

Convém salientar que por ocasião da última revisão do Regimento Interno, apresentei proposta para que houvesse previsão de redator do voto vencedor, nos casos em que o relator tenha sido vencido em votação nos colegiados desta Corte, a exemplo do que ocorre nos tribunais do Poder Judiciário, e considerando o contido no art. 52 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2]. A proposta não foi acolhida, conforme consta do Acórdão nº 3.722/2010 – Pleno, em quadro com as razões do relator para não acatar a proposta apresentada (proposta nº 025, referente ao art. 217-A do Regimento Interno):

“Proposta é de substituição de ‘novo relator’ por ‘redator do voto vencedor’, permanecendo a relatoria originária.

O Regimento Interno adota a mesma regra do artigo 50 da Lei Orgânica. Acrescente-se que quem apresentou voto que foi vencedor não será somente redator, mas um novo relator conforme a lei determina.

PROPOSTA NÃO ACATADA”

Insta destacar que a própria Lei Orgânica estipula as funções do relator (art. 44 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[3]), o que, materialmente, impede que haja um novo relator apenas para lavrar a decisão que não se baseia no relatório



ofertado ao colegiado pelo relator, posto que o “novo relator”, conforme a expressão utilizada na Lei Orgânica, não presidiu a instrução do feito, não determinou a citação dos responsáveis, as diligências necessárias ao seu saneamento, o encaminhamento às unidades competentes ou, ainda, a intimação e a audiência dos responsáveis. Nem poderia fazê-lo, posto que tais tarefas couberam ao relator originário.

Assim, o “novo relator” é apenas formalmente um relator deste processo, posto que as tarefas de relator somente foram desempenhadas pelo relator originário.

Ao se atribuir a declaração de voto ao “novo relator” está sendo negado ao relator originário fazer constar dos autos o trabalho por ele elaborado, o que pode vir a afetar negativamente o desempenho funcional a constar de relatórios previstos no art. 125, inciso VI, da Lei Orgânica[4].

Feitas as considerações de natureza processual, e antes de expor as razões do voto vencido, transcrevo a íntegra do relatório elaborado e apresentado à 1ª Câmara:

Trata-se de processo complementar de admissão de pessoal, realizado pelo município de Tapejara, referente ao Concurso Público aberto pelo Edital nº 016/2007, para análise da convocação do terceiro e do quarto colocado no cargo de Médico – 20 horas e convocação do oitavo colocado no cargo de motorista.

A presente admissão de pessoal é complementar ao processo inicial nº 592988/07, julgado legal pelo Acórdão nº 1498/2008 – 2ª Câmara; bem como é complementar ao processo nº 393083/08, julgado legal pela Decisão Definitiva Monocrática nº 217/2009 – GACAC, ao processo nº 232667/08, julgado legal pela Decisão Definitiva Monocrática nº 006/2009 – GACAC; e ao processo nº 324433/09, julgado legal pela Decisão Definitiva Monocrática nº 099/2009 – GACAC.

A Diretoria Jurídica (Informação nº 2401/09 – peça processual nº 005) verifica que a admissão do primeiro colocado no cargo de médico – 20 horas foi registrada neste Tribunal de Contas, mas que não localizou informação acerca do registro do segundo colocado para o mesmo cargo; ainda, informou que a validade inicial do certame é de dois anos a partir de 21/09/2007.

Após a realização de duas diligências, a DIJUR (Informação nº 2401/11 – peça processual nº 027), verifica que a ordem de classificação está sendo observada no cargo de Médico – 20 horas e no cargo de Motorista II.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer nº 7669/11 – peça processual nº 028) ressalta que o Município admitiu o oitavo colocado no cargo de Motorista II por força de decisão judicial (fls. 009 a 018 da peça processual nº 025), manifestando-se pelo registro desta admissão e por anotação no sistema do registro da desistência dos candidatos Marcelo Farias Sanches e Fabrício Kovalechen (terceiro e quarto colocados para o cargo de Médico – 20 horas, respectivamente).

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 031/12 – peça processual nº 031), opinou pelo registro das admissões.

Após determinação para que fosse feita nova instrução (Despacho nº 334/12 – peça processual nº 032), a DICAP (Parecer nº 20456/13 – peça processual nº 034) verifica a ausência de portaria de nomeação do admitido Claudiney Fernandes de Oliveira, opinando por diligência.

Realizada a diligência, a DICAP (Parecer nº 22333/13 – peça processual nº 045) opinou pela legalidade e registro das admissões.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 18589/13 – peça processual nº 047), nada tem a opor ao registro das admissões.

VOTO VENCIDO

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[5] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato

irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiende a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvania Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da admissão de pessoal, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do Ofício nº 024/2012 (protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012), a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Quanto às convocações para o cargo de médico – 20 horas, verifica-se que não há admissão a ser analisada, visto que o terceiro colocado foi desclassificado (conforme termo de desclassificação à fl. 006 da peça processual nº 002) e o quarto colocado desistiu de ocupar a vaga (conforme termo de desistência à fl. 009 da peça processual nº 002).

Quanto à análise da admissão de Claudiney Fernandes de Oliveira no cargo de motorista, conforme Portaria nº 136/2011, publicada no jornal Umuarama Ilustrado, de 05/07/2011 (peças processuais nº 043 e nº 044), como a concessão da admissão em exame se deu por força de decisão judicial, não há que se falar em exame de legalidade e registro, já que a jurisdição desta Corte se limita a atos administrativos de pessoal. Analisar a legalidade configuraria este Tribunal de Contas como instância revisora do Poder Judiciário, possibilidade incabível na ordem jurídica vigente.

Face ao exposto, prejudicada a análise de legalidade e refugindo o conteúdo dos autos à competência desta Corte, proponho que este Colegiado decida pelo arquivamento dos autos.

Curitiba, 17 de dezembro de 2013.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

1. Art. 50. Sendo o voto do relator vencido, será designado pelo Presidente, na própria sessão, novo Relator dentre os votantes vencedores, para lavratura de voto, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Parágrafo único. A lavratura de voto, vistas ou declaração de voto é facultativa por qualquer dos membros do colegiado.

2. Art. 52. Aplica-se subsidiariamente o Código de Processo Civil, no que couber, em todos os julgamentos no âmbito do Tribunal de Contas.

3. Art. 44. Distribuído o processo, o Relator presidirá a instrução do feito, determinando a citação dos interessados, quando instaurado o processo por iniciativa do Tribunal, e, em qualquer caso, as diligências necessárias ao seu saneamento, mediante encaminhamento às unidades competentes e à manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do Regimento Interno, podendo determinar, ainda, a intimação e a audiência dos responsáveis.

4. Art. 125. Ao Corregedor-Geral do Tribunal, sem prejuízo de outras atribuições que venham a ser definidas pelo Regimento Interno, compete:

(...)

VI – Receber, por parte dos Conselheiros, Auditores e do Procurador-Geral, relatórios das atividades bimestrais, elaborando relatório contendo dados estatísticos do bimestre anterior, entre os quais, no mínimo: o número de votos ou pareceres que cada um de seus membros, nominalmente indicado, proferiu com relator ou procurador; o número de feitos que lhe foram distribuídos no mesmo período; o número de processos que recebeu em consequência de pedido de vista; a relação dos feitos que lhe foram conclusos para voto, despacho e lavratura de acórdão, ou, para pareceres, ainda não devolvidos, embora decorridos os prazos legais, com as datas das respectivas conclusões;

5. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificadas do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)



PROCESSO Nº: 210728/08

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE ARAPONGAS

INTERESSADO: MARCELO RICARDO FERREIRA

RELATOR: DURVAL AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: prestação de Contas Anual. Exercício de 2007. Art. 16, II, LC n. 113/2005. Regularidade com ressalva.

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas da Companhia de Desenvolvimento de Arapongas - CODAR, relativas ao exercício financeiro de 2007.

Posteriormente à distribuição do feito (peça 4), a Diretoria de Contas Municipais (Instrução n. 861/11, peça 6), inclinou-se pela irregularidade, opinando pela abertura do contraditório em razão do Balanço Patrimonial e da Demonstração do Resultado do Exercício não indicarem os valores relativos ao Exercício de 2006 e pela não constituição da provisão para Devedores Duvidosos.

Autorizada a diligência (Despacho n. 638/11, peça 7) e devidamente cientificada (Ofício n. 599/11, peça 8), a CODAR apresentou resposta (peça 10), onde anexou o Balanço Patrimonial e a Demonstração do Resultado do Exercício e esclareceu que a empresa não constituiu a provisão para devedores duvidosos, porque ao efetuar a venda de bens e serviços, realizava uma minuciosa pesquisa nos órgãos do SERASA, do Cartório de Protestos e Falências dentre outros, para atestar a idoneidade do contratado, só efetuando a venda ou a prestação do serviço a posteriori.

Diante disso, a Diretoria de Contas Municipais, por meio da Instrução n. 3211/13 (peça 16), considerando os esclarecimentos e documentos trazidos ao processo em função do exercício do contraditório, concluiu que as contas podem ser consideradas regulares, com ressalva em razão da não constituição da provisão para devedores duvidosos, diante das justificativas apresentadas.

O Ministério Público de Contas do Estado do Paraná (Parecer n. 13604/13, peça 18), corroborou o posicionamento da unidade técnica, entendendo que foram regularizados os aspectos antes dados como viciados, razão pela qual propugnou pela aprovação das contas com ressalva.

É o relatório.

VOTO

Como ressoa do feito, a presente prestação se encontra em consonância com o ordenamento jurídico e a normativa interna desta Casa, sendo que a CODAR apresentou documentação e justificativas que sanaram as irregularidades da primeira análise processual.

Destarte, acompanho a Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar n. 113/2005, e VOTO pela regularidade das contas, relativas ao exercício financeiro de 2007, da Companhia de Desenvolvimento de Arapongas - CODAR, de responsabilidade de MARCELO RICARDO FERREIRA, CPF 97978302920, presidente da entidade, com ressalva em razão da não constituição da provisão para devedores duvidosos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade, em:

Julgar pela regularidade das contas, relativas ao exercício financeiro de 2007, da Companhia de Desenvolvimento de Arapongas - CODAR, de responsabilidade de MARCELO RICARDO FERREIRA, CPF 97978302920, presidente da entidade, com ressalva em razão da não constituição da provisão para devedores duvidosos.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro DURVAL AMARAL e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 14 de janeiro de 2014 – Sessão nº 1.

DURVAL AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 365319/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CANTAGALO

INTERESSADO: PEDRO CLARISMUNDO BORELLI, MUNICÍPIO DE CANTAGALO, SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO, MUNICÍPIO DE CANTAGALO, PEDRO CLARISMUNDO BORELLI, SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO, MUNICÍPIO DE CANTAGALO

RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas. Transferência voluntária. Encerramento, nos termos do art. 398, § 3º do Regimento Interno.

RELATÓRIO

Encerram os presentes autos prestação de contas de transferência voluntária, recebida da Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento - SEAB, no valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), referente ao exercício financeiro de 2011, tendo por objeto implantar o projeto de apoio ao manejo e fertilidade de solos, com ênfase à utilização de calcário pelos agricultores.

Posteriormente à distribuição do feito (peça 09), a Diretoria de Análise de Transferências - DAT (Instrução n. 5919/12, peça 10) opinou pela abertura de contraditório em razão da lentidão na execução do convênio, em virtude do não encaminhamento de algumas planilhas DAT e pelo atraso na prestação de contas

parcial relativa ao exercício de 2011.

Autorizada a diligência (Despacho n. 1420/12, peça 11) e cientificado o ente (Certidão de Comunicação Processual Eletrônica – peça 13), o Município apresentou manifestação (peça 14) e os documentos faltantes (extratos bancários da conta corrente e conta investimento, bem como as planilhas DAT devidamente preenchidas), pertinentes ao convênio em análise.

Diante disso, a unidade técnica (Instrução n.3826/13, peça 15) opinou pelo encerramento do expediente, eis que os valores do convênio são objeto de prestação por meio do SIT, destacando que (i) o SIT n.º 1682 vem sendo corretamente alimentado; (ii) não houve despesas decorrentes da avença; e, (iii) com base na Resolução n.º 28/2011, toda a movimentação alusiva ao Convênio supra referido deverá ser feita exclusivamente pelo site deste E. Tribunal de Contas.

O Ministério Público de Contas do Estado do Paraná - MPJTCE (Parecer n. 18840/13, peça) corroborou o entendimento da DAT, pelo encerramento do feito, nos moldes do artigo 398 – RI/TCE-PR e da Resolução n.º 28/2011.

É breve relato.

VOTO

Diante da documentação contida nos autos, verifica-se que a transferência voluntária, recebida da Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento - SEAB, no valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), referente ao exercício financeiro de 2011, tendo por objeto a implantação do projeto de apoio ao manejo e fertilidade de solos, com ênfase à utilização de calcário pelos agricultores, encontra-se registrada no Sistema Integrado de Transferências – SIT, nos termos da Resolução nº 28/2011, deste Tribunal, sob nº 1682.

Face ao exposto, compartilho as manifestações da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e VOTO pelo encerramento do presente processo, nos termos do art. 398, § 3º, do Regimento Interno desta Casa, considerando o registro junto ao sistema de controle de recursos sob o número do SIT – 1682, para efeitos de controle do cumprimento, por parte do concedente e do tomador, das obrigações constantes na Resolução nº 28/2011.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade, em:

Determinar o encerramento do presente processo, nos termos do art. 398, § 3º, do Regimento Interno desta Casa.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro DURVAL AMARAL e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 14 de janeiro de 2014 – Sessão nº 1.

DURVAL AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 516260/10

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO

INTERESSADO: MARLI ZANIN LEAL, INSTITUTO DE APOSENTADORIA E

PENSÕES DE CAMPO LARGO, EDSON DARLEI BASSO, ALCEU CARLESSO

RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Aposentadoria Voluntária por Idade. Art. 40, §1º, III, "b", da CF/88. Legalidade e Registro do ato com remessa de cópia da decisão a DICAP.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária por idade concedida à servidora Marli Zanin Leal, com fundamento no art. 40, §1º, III, alínea "b" da Constituição Federal, conforme Decreto 156/2010 (peça 2, fls. 35), publicado no Órgão Oficial do Município (peça 02, fls. 36).

Em primeira análise, a Diretoria Jurídica (parecer 2028/11- peça 06) observou que nos autos consta que a admissão da servidora ocorreu em 01/06/1989, no entanto, nos registros desta Corte consta que a servidora ingressou no cargo de professora apenas em 1990, através do Edital 01/90. Assim, solicitou a expedição de diligência ao Município para fins de esclarecimentos.

Cientificado (Ofício 1619/11 – peça 08 e respectivo aviso de recebimento peça 10), o Município apresentou esclarecimentos e anexou novos documentos de forma a demonstrar que o Edital que regulamentou a admissão da servidora foi o Edital 01/89 (peças 11 a 14).

O Instituto de Aposentadorias e Pensões de Campo Largo compareceu no processo (peça 15) requerendo a retificação do cadastro dos presentes autos para fins de constar como origem o Instituto, uma vez que é o responsável pelo envio dos documentos e pelo ato de aposentadoria da servidora, o que foi deferido (peça 19) e, posteriormente, alterado pela Diretoria de Protocolo (Informações 15852/13 e 23826/13 – peças 20 e 24).

Em sua derradeira manifestação (parecer n. 22473/13, peça 23), a Diretoria Jurídica opinou pela legalidade e conseqüente registro do ato de concessão de aposentadoria, sugerindo a aplicação de multa em razão do atraso no envio da documentação.

O Ministério Público (parecer n. 18231/13, peça 26), corroborando o opinativo técnico, não se opõe ao registro do ato com a imputação de multa.

É o relato.

VOTO

Destarte, quanto ao mérito acompanho os opinativos uniformes da Diretoria de



Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, uma vez que preenchidos os requisitos legais para concessão da aposentadoria em apreço. Deixo, no entanto, de aplicar multa ao gestor, em face do entendimento majoritário adotado pelos membros da 1ª. Câmara desta Corte, determinando, na forma propugnada pelo d. Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, a remessa de cópia desta decisão à DICAP, para fins de alimentação de banco de dados e acompanhamento do cumprimento do prazo previsto no art. 5º da Instrução Normativa n. 69/2012, pela entidade. Assim, VOTO para:

I) conceder registro ao ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade a servidora Marli Zanin Leal (Art. 40, §1º, III, "b" da CF/88), formalizado através do Decreto 156/2010 (peça 02, fls. 35), publicado no Órgão Oficial do Município (peça 02, fls. 36);

II) Remeter cópia desta decisão à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para fins de alimentação de banco de dados e acompanhamento do cumprimento do prazo previsto no art. 5º da Instrução Normativa n. 69/2012, pela entidade;

III) após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, §1º, do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade, em:

I) Conceder registro ao ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade a servidora Marli Zanin Leal (Art. 40, §1º, III, "b" da CF/88), formalizado através do Decreto 156/2010 (peça 02, fls. 35), publicado no Órgão Oficial do Município (peça 02, fls. 36).

II) Remeter cópia desta decisão à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para fins de alimentação de banco de dados e acompanhamento do cumprimento do prazo previsto no art. 5º da Instrução Normativa n. 69/2012, pela entidade.

III) Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, §1º, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro DURVAL AMARAL e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 14 de janeiro de 2014 – Sessão nº 1.

DURVAL AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 208647/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE TAPEJARA

INTERESSADO: MILTON CAETANO ALVES

RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL

ACÓRDÃO Nº 4/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Tapejara. Exercício de 2011. Art. 16, II, LC n. 113/2005. Regularidade com ressalva. Determinação.

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas da Câmara Municipal de Tapejara, relativas ao exercício de 2011.

Instruindo o feito, a Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 2274/12, peça 11) opinou pela abertura do contraditório, em razão de ter detectado que o responsável pelo Controle Interno ocupa cargo em comissão e o mesmo não está cadastrado junto ao TCE/PR.

Regularmente intimada, em resposta a entidade municipal apresentou petições (peças 24, 29 e 30), onde informa que efetuou a regularização do cadastro e que a responsável pelo controle interno é servidora efetiva do Executivo Municipal que foi cedida ao Legislativo Municipal e que a mesma recebe gratificação pelo exercício da função de Controlador Interno.

Em face da resposta apresentada, a DCM entendeu que restaram regularizados os achados de irregularidade apontados em sua instrução inicial e opinou pela regularidade da prestação de contas sob comento, conforme Instrução nº 3325/12 (peça 32).

O Ministério Público a seu turno pugnou por novo contraditório, pois entendeu que há acúmulo ilegal de cargos públicos, em contrariedade à Constituição da República de 1988, vez que a servidora recebe remuneração para exercer o cargo de controlador interno junto a Câmara Municipal e também pelo seu cargo efetivo de Assessor Administrativo junto ao Executivo Municipal.

Regularmente citado para o exercício de novo contraditório, o Ente Municipal trouxe resposta acerca do questionamento do Ministério Público e, sinteticamente, alegou que a servidora não recebe remunerações de 2 (dois) cargos diferentes, que além da remuneração relativa ao cargo efetivo provido junto ao Executivo Municipal, há a percepção de gratificação pelo exercício de função junto ao Legislativo Municipal. Que está se atendendo o princípio da economicidade, pois se está pagando um valor salarial, à servidora cedida, menor do que a um eventual servidor que viesse a ser admitido para ocupar o cargo de Controlador Interno junto a Câmara Municipal. Que o valor da gratificação estabelecido na Lei Complementar Municipal nº 004/2007 é de até 200% (duzentos por cento) do vencimento base do servidor efetivo, mas não se está pagando o percentual máximo, e sim 170%.

Por fim, alega que é razoável que se fizesse o pagamento da gratificação mensal à servidora cedida em razão da função exercida pela mesma em tempo parcial.

Ato contínuo, após a resposta do Gestor do Legislativo Municipal, a DCM emitiu a Informação nº 1180/13 (peça 40), na qual esclarece que a servidora foi cedida ao Poder Legislativo para exercer a função de controlador interno com carga horária de 20 horas semanais, e que a mesma continuou exercendo as funções do seu cargo

efetivo de assessor administrativo junto ao Executivo Municipal.

Que a servidora passou a ser remunerada pelo Executivo em relação aos vencimentos do cargo efetivo e pela Câmara em relação à gratificação pelo exercício da função gratificada.

Que a situação não se coaduna com o permissivo constitucional para acumulação de cargos prevista no artigo 37, inciso XVI da Constituição da República de 1988.

Que a legislação do próprio Município (Lei Municipal nº 755/98) estabelece a forma de cessão do servidor municipal e não se vislumbra a possibilidade de fractionamento na responsabilidade pelo pagamento da remuneração do servidor cedido, antes é expresso que a responsabilidade será do Órgão ou entidade requisitante.

Relativamente ao valor da gratificação, a DCM esclarece que a Câmara ao fixar por Resolução os limites entre 50 e 170% contrariou o previsto na legislação municipal que fixou entre 50 e 200% para o exercício da função de Controlador Interno.

Finalmente, o Ministério Público em derradeiro opinativo concluiu pela irregularidade da presente prestação de contas em face da situação irregular do controlador interno, bem como pela instauração de Tomada de Contas para apuração das ilegalidades apuradas.

É o relatório.

VOTO

Em que pese o bem lançado opinativo do Ministério Público, entendo que o juízo de irregularidade seria desarrazoado no presente caso.

Ficou evidenciado que a forma como está sendo exercida a função de controlador interno junto a Câmara Municipal está em desacordo com a legislação do próprio Município e da jurisprudência desta Corte de Contas, conforme apontou a DCM em sua informação.

Entretanto, é preciso ter-se em conta a mais do que conhecida dificuldade dos entes Municipais em se adequar a situação considerada como ideal por esta Corte para o exercício da função de controle interno.

Assim, entendo que no presente caso a forma como foi preenchida a função de controlador interno deva ser ressalvada, cabendo determinação à Câmara para adequação à jurisprudência desta Corte e ao previsto na legislação Municipal quanto ao ônus pelo pagamento da remuneração, em especial cito o contido nos Acórdãos nº (s) 921/07, 265/08 e 867/10, todos do Tribunal Pleno.

Diante do exposto, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº. 113/2005, VOTO:

I) pela regularidade das contas relativas ao exercício financeiro de 2011, da Câmara Municipal de Tapejara, de responsabilidade do Sr. MILTON CAETANO ALVES, na qualidade de Presidente no período de 01/01/2011 a 31/12/2012, com ressalva relativa ao preenchimento da função de controlador interno;

II) por determinar que a Câmara Municipal de Tapejara se adequar ao contido na jurisprudência desta Corte acerca do preenchimento do cargo de controlador interno, além de do previsto na legislação Municipal acerca da cessão de servidor e do ônus pelo pagamento de sua remuneração;

III) após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, §1º, do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por maioria simples, em:

I) Julgar pela regularidade das contas relativas ao exercício financeiro de 2011, da Câmara Municipal de Tapejara, de responsabilidade do Sr. MILTON CAETANO ALVES, na qualidade de Presidente no período de 01/01/2011 a 31/12/2012, com ressalva relativa ao preenchimento da função de controlador interno;

II) Determinar que a Câmara Municipal de Tapejara se adequar ao contido na jurisprudência desta Corte acerca do preenchimento do cargo de controlador interno, além de do previsto na legislação Municipal acerca da cessão de servidor e do ônus pelo pagamento de sua remuneração;

III) Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, §1º, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro DURVAL AMARAL e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI. Vencido o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, que apresentou proposta divergente acompanhando o Ministério Público de Contas em sua conclusão, sugerindo, contudo, o sobrestamento do feito até decisão final na Tomada de Contas Extraordinária.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 14 de janeiro de 2014 – Sessão nº 1.

DURVAL AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 112392/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO TOMÉ

INTERESSADO: MILTON MUNIZ NETO, ERIVALDO DA CRUZ

RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL

ACÓRDÃO Nº 5/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas de Câmara Municipal. Exercício de 2012. Contas regulares. Art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Prestação de Contas Anual da Câmara de São Tomé, referente ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Sr. Erivaldo da Cruz (Presidente no período de 01/01/2011 a 31/12/2012).

O processo foi protocolizado tempestivamente, em observância ao prazo



estabelecido no art. 225, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais – DCM procedeu à análise detalhada da documentação apresentada sob os aspectos técnico-contábeis e financeiros, considerando os dispositivos que regem a contabilidade pública (Lei Federal nº 4.320/64) e a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), frente ao que dispõe a Instrução Normativa nº 82/2012.

A unidade técnica, mediante a Instrução nº 1631/13 (peça nº 24), manifestou-se por concessão de contraditório ao responsável pelas contas em razão do apontamento da restrição relativa à ausência da publicação das informações de natureza orçamentária e financeira.

O gestor das contas apresentou suas justificativas (peça nº 17), anexando os documentos e as justificativas que sanaram a pendência citada acima.

Em face disso, a DCM elaborou sua Instrução nº 4057/13 (peça 20) onde propugna pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, em seu Parecer nº 17041/13 (peça 21) acompanhou a unidade técnica.

VOTO

Compulsando o processo, verifico que a restrição apresentada durante a instrução do processo, relativa à ausência da publicação das informações de natureza orçamentária e financeira, foi sanada. Desta feita, VOTO, acompanhando as manifestações da Diretoria de Contas Municipais – DCM e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTCE, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO TOMÉ, relativas ao exercício financeiro de 2012, sendo responsável o Sr. Erivaldo da Cruz, CPF 793.718.419-15, Presidente no período de 01/01/2012 a 31/12/2012.

Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade, em:

I – Julgar pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO TOMÉ, relativas ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Sr. Erivaldo da Cruz, CPF 793.718.419-15, Presidente no período de 01/01/2012 a 31/12/2012, com fulcro no art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

II – Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro DURVAL AMARAL e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 14 de janeiro de 2014 – Sessão nº 1.

DURVAL AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 176013/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO

INTERESSADO: SERGIO LUIS KOTESKI HALILA, PEDRO GADENS ANDRADE HALILA

ADVOGADO / PROCURADOR: ELISANGELA DE ANDRADE RETZLAFF GODOY

RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL

ACÓRDÃO Nº 6/14 - Primeira Câmara

EMENTA: Prestação de Contas Anual de Câmara Municipal. Exercício financeiro de 2012. Regularidade das contas. Art. 16, I, da LC 113/2005.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Prestação de Contas da Câmara Municipal de São João do Triunfo, referente ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade da Sr. Pedro Gadens Andrade Halila (Presidente no período de 01/01/2012 a 31/12/2012).

O processo foi protocolizado tempestivamente, em observância ao prazo estabelecido no art. 225, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais – DCM procedeu à análise detalhada da documentação apresentada sob os aspectos técnico-contábeis e financeiros, considerando os dispositivos que regem a contabilidade pública (Lei Federal nº 4.320/64) e a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), frente ao que dispõe a Instrução Normativa nº 82/2012.

Destarte, mediante a Instrução nº 1676/13 (peça nº 11), a unidade técnica manifestou-se por concessão de contraditório ao responsável pelas contas, em razão do apontamento de restrição, suscetível de irregularidade e aplicação da multa previstas no art. 87, da Lei Complementar nº 113/2005, relativa à falta de publicação/divulgação das informações de natureza orçamentária e financeira.

O gestor das contas, Sr. Pedro Gadens Andrade Haila, apresentou então suas justificativas (peça nº 24), armando que publicou as informações de natureza orçamentária e financeira no site do Tribunal de Contas do Paraná.

Em face disso, a DCM reconheceu que as justificativas ou medidas apresentadas pela entidade, sanaram de forma integral os apontamentos contidos na sua análise anterior, propugnado pela regularidade das contas, em sua Instrução nº 4047/13 (peça nº 27).

O Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, em seu Parecer nº 17127/13 (peça 28) acompanhou a unidade técnica, posicionando-se então pela regularidade das contas.

VOTO

Compulsando o processo, verifico que a restrição apresentada durante a instrução do processo relativa à falta de publicação/divulgação das informações de natureza orçamentária e financeira, foi sanada. Desta feita, VOTO, acompanhando as manifestações da Diretoria de Contas Municipais - DCM e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTCE, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO, relativas ao exercício financeiro de 2012, sendo responsável o Sr. Pedro Gadens Andrade Halila, CPF 523.315.479-04, Presidente no período de 01/01/2012 a 31/12/2012.

Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade, em:

I – Julgar pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO, relativas ao exercício financeiro de 2012, sendo responsável o Sr. Pedro Gadens Andrade Halila, CPF 523.315.479-04, Presidente no período de 01/01/2012 a 31/12/2012.

II – Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro DURVAL AMARAL e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 14 de janeiro de 2014 – Sessão nº 1.

DURVAL AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 183257/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MANDIRITUBA

INTERESSADO: CELSO LUIS MACHADO, JOSE LUIZ DE OLIVEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL

ACÓRDÃO Nº 7/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas Anual de Câmara Municipal. Exercício financeiro de 2012. Regularidade das contas. Art. 16, I, da LC 113/2005.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Prestação de Contas da Câmara Municipal de Mandirituba, referente ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade da Sr. José Luiz de Oliveira (Presidente no período de 01/01/2012 a 31/12/2012).

O processo foi protocolizado tempestivamente, em observância ao prazo estabelecido no art. 225, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais – DCM procedeu à análise detalhada da documentação apresentada sob os aspectos técnico-contábeis e financeiros, considerando os dispositivos que regem a contabilidade pública (Lei Federal nº 4.320/64) e a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), frente ao que dispõe a Instrução Normativa nº 82/2012.

O exame realizado pela unidade técnica deteve-se na verificação da observância de procedimentos aplicáveis à Administração Pública e na avaliação de pontos de controle atinentes ao cumprimento dos dispositivos da Lei Complementar nº 101/00 e Lei Federal nº 4.320/64.

A DCM, mediante a Instrução nº 2742/13 (peça nº 11), manifestou-se por concessão de contraditório ao responsável pelas contas, Sr. José Luiz de Oliveira, em razão do apontamento de restrição, suscetível de irregularidade e aplicação da multa previstas no art. 87, da Lei Complementar nº 113/2005, relativa à falta de publicação/divulgação das informações de natureza orçamentária e financeira e ao encaminhamento do Relatório do Controle Interno fora dos requisitos exigidos pela Instrução Normativa nº 85/2012 - TCE/PR.

O gestor atual das contas apresentou suas justificativas (peça nº 32), onde as medidas apresentadas pela entidade sanaram de forma integral os apontamentos contidos na análise anterior, sendo que a DCM opinou pela regularidade das contas, em sua Instrução nº 4246/13 (peça nº 35).

O Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, em seu Parecer nº 18251/13 (peça 36) acompanhou a unidade técnica, posicionando-se pela regularidade das contas.

VOTO

Compulsando o processo, verifico que as restrições apresentadas durante a instrução do processo relativamente à falta de publicação/divulgação das informações de natureza orçamentária e financeira e ao encaminhamento do Relatório do Controle Interno fora dos requisitos exigidos pela Instrução Normativa nº 85/2012 - TCE/PR foram devidamente saneadas. Desta feita, VOTO, acompanhando as manifestações da Diretoria de Contas Municipais - DCM e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTCE, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE MANDIRITUBA, relativas ao exercício financeiro de 2012, sendo responsável o Sr. José Luiz de Oliveira, CPF 593.015.899-15, Presidente no período de 01/01/2012 a 31/12/2012.

Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.



VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade, em:

I – Julgar pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE MANDIRITUBA, relativas ao exercício financeiro de 2012, sendo responsável o Sr. José Luiz de Oliveira, CPF 593.015.899-15, Presidente no período de 01/01/2012 a 31/12/2012.

II – Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro DURVAL AMARAL e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 14 de janeiro de 2014 – Sessão nº 1.

DURVAL AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 190105/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU

INTERESSADO: FERNANDO LUIZ FRISSE, LEONIR RITTER

RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL

ACÓRDÃO Nº 8/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas de Câmara Municipal. Exercício de 2012. Contas regulares. Art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de São Pedro do Iguaçu, referente ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Sr. Leonir Ritter (Presidente no período de 01/01/2011 a 31/12/2012).

O processo foi protocolizado tempestivamente, em observância ao prazo estabelecido no art. 225, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais – DCM procedeu à análise detalhada da documentação apresentada sob os aspectos técnico-contábeis e financeiros, considerando os dispositivos que regem a contabilidade pública (Lei Federal nº 4.320/64) e a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), frente ao que dispõe a Instrução Normativa nº 82/2012.

A unidade técnica, então, mediante a Instrução nº 1631/13 (peça nº 24), manifestou-se por concessão de contraditório ao responsável pelas contas em razão do apontamento de restrições, suscetíveis de irregularidades e aplicações das respectivas multas previstas no art. 87, da Lei Complementar nº 113/2005, referentes à ausência da publicação das informações de natureza orçamentária e financeira (art.48, § único, LRF) e ao não encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade com a respectiva publicação.

O gestor das contas apresentou suas justificativas (peça nº 26-34), anexando documentos e justificativas que sanaram as pendências citadas acima.

Em face disso, a DCM elaborou sua Instrução nº 4021/13 (peça 37) onde propugna pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, em seu Parecer nº 17036/13 (peça 38) acompanhou a unidade técnica.

VOTO

Compulsando o processo, verifico que as restrições apresentadas durante a instrução do processo, relativas à ausência da publicação das informações de natureza orçamentária e financeira e ao não encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade com a respectiva publicação, foram sanadas. Desta feita, VOTO, acompanhando as manifestações da Diretoria de Contas Municipais - DCM e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTCE, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU, relativas ao exercício financeiro de 2012, sendo responsável o Sr. Leonir Ritter, CPF 718.011.469-34, Presidente no período de 01/01/2012 a 31/12/2012.

Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade, em:

I – Julgar pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU, relativas ao exercício financeiro de 2012, sendo responsável o Sr. Leonir Ritter, CPF 718.011.469-34, Presidente no período de 01/01/2012 a 31/12/2012.

II – Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro DURVAL AMARAL e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 14 de janeiro de 2014 – Sessão nº 1.

DURVAL AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 192671/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE FÊNIX

INTERESSADO: JOAQUIM RODRIGUES NOVO, SIDNEY CANDIDO DA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL

ACÓRDÃO Nº 9/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas Anual de Câmara Municipal. Exercício financeiro de 2012. Regularidade das contas. Art. 16, I, da LC 113/2005.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Prestação de Contas da Câmara Municipal de Fênix, referente ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade da Sr. Sidney Candido da Silva (Presidente no período de 01/01/2012 a 31/12/2012).

O processo foi protocolizado tempestivamente, em observância ao prazo estabelecido no art. 225, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais – DCM procedeu à análise detalhada da documentação apresentada sob os aspectos técnico-contábeis e financeiros, considerando os dispositivos que regem a contabilidade pública (Lei Federal nº 4.320/64) e a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), frente ao que dispõe a Instrução Normativa nº 82/2012.

O exame realizado pela unidade técnica deteve-se na verificação da observância de procedimentos aplicáveis à Administração Pública e na avaliação de pontos de controle atinentes ao cumprimento dos dispositivos da Lei Complementar nº 101/00 e Lei Federal nº 4.320/64.

A DCM, mediante a Instrução nº 2937/13 (peça nº 19), manifestou-se por concessão de contraditório ao responsável pelas contas, Sr. José Luiz de Oliveira, em razão do apontamento de restrição, suscetível de irregularidade e aplicação da multa previstas no art. 87, da Lei Complementar nº 113/2005, relativa à falta de publicação/divulgação das informações de natureza orçamentária e financeira.

O gestor atual e da época apresentaram suas justificativas (peça nº 26), demonstrando que as medidas apresentadas pela entidade sanaram de forma integral os apontamentos contidos na análise anterior, sendo que a DCM opinou pela regularidade das contas, em sua Instrução nº 4077/13 (peça nº 27).

O Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, em seu Parecer nº 17629/13 (peça 28) acompanhou a unidade técnica, posicionando-se pela regularidade das contas.

VOTO

Compulsando o processo, verifico que a restrição apresentada durante a instrução do processo relativamente à falta de publicação/divulgação das informações de natureza orçamentária e financeira foi justificada. Desta feita, VOTO, acompanhando as manifestações da Diretoria de Contas Municipais - DCM e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTCE, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE FÊNIX, relativas ao exercício financeiro de 2012, sendo responsável o Sr. Sidney Candido da Silva, CPF 259.831.958-32, Presidente no período de 01/01/2012 a 31/12/2012.

Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade, em:

I – Julgar pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE FÊNIX, relativas ao exercício financeiro de 2012, sendo responsável o Sr. Sidney Candido da Silva, CPF 259.831.958-32, Presidente no período de 01/01/2012 a 31/12/2012.

II – Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro DURVAL AMARAL e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 14 de janeiro de 2014 – Sessão nº 1.

DURVAL AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 199005/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO, PESQUISA E PLANEJAMENTO DE APUCARANA

INTERESSADO: SEBASTIAO FERREIRA MARTINS JUNIOR, IDEVAL DOS SANTOS, JOSE LUIS ALVES MIGUEL

RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL

ACÓRDÃO Nº 10/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Exercício de 2012. aRT. 16, I, LC Nº. 113/2005. Regularidade.

RELATÓRIO

Tratam-se os presentes autos de prestação de contas do Instituto de Desenvolvimento, Pesquisa e Planejamento de Apucarana, relativa ao exercício financeiro de 2012.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução 2534/13, peça 34), em primeira análise, após efetivar o exame da prestação de contas da entidade, relativa ao exercício de 2012, e à luz dos aspectos orçamentários, financeiros, patrimoniais, afetos à Lei Complementar 101/00 e outros aspectos legais, constatou que o relatório de controle interno não apresenta a assinatura do responsável, opinando pela concessão de contraditório.



Foram cientificados eletronicamente o gestor das contas, Ideval dos Santos, presidente no período de 08/02/2012 a 31/12/2012 (peça 37) e o atual presidente da entidade (peça 38), tendo sido encaminhado ofício de contraditório (peça 39) ao gestor das contas José Luis Alves Miguel, presidente no período de 21/10/2011 a 07/02/2012, cujo aviso de recebimento foi devolvido (peça 43), transcorrendo o prazo sem manifestação.

Para fins de evitar nulidades foram expedidos novos Ofícios contraditórios ao Sr. José Luis Alves Miguel (peça 46 – aviso de recebimento, peça 47) e ao Sr. Ideval dos Santos (peça 49 – aviso de recebimento, peça 50), os quais apresentaram defesa (peça 52), anexando o relatório de controle interno regularmente assinado (peça 54).

A unidade técnica em nova análise (Instrução 3851/13 – peça 56) verificou que o apontamento restou regularizado, sugerindo a regularidade das contas. O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (parecer n. 16115/13, peça 57), corroborando a instrução técnica, opinou igualmente pela regularidade.

É breve relato.

VOTO

Desta feita, acompanho os opinativos da unidade técnica e do órgão ministerial e, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela:

I) regularidade das contas relativas ao exercício de 2012 do Instituto de Desenvolvimento, Pesquisa e Planejamento de Apucarana, de responsabilidade de José Luis Alves Miguel, CPF n. 501.998.469-87, presidente no período de 21/10/2011 a 07/02/2012 e Ideval dos Santos, CPF n. 501.472.859-68, presidente no período de 08/02/2012 a 31/12/2012;

II) após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade, em:

I – Julgar pela regularidade das contas relativas ao exercício de 2012, do Instituto de Desenvolvimento, Pesquisa e Planejamento de Apucarana, de responsabilidade de José Luis Alves Miguel, CPF n. 501.998.469-87, presidente no período de 21/10/2011 a 07/02/2012 e Ideval dos Santos, CPF n. 501.472.859-68, presidente no período de 08/02/2012 a 31/12/2012.

II – Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro DURVAL AMARAL e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 14 de janeiro de 2014 – Sessão nº 1.

DURVAL AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 200020/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DA PLATINA

INTERESSADO: SEBASTIÃO VITRAL DOS SANTOS FURTADO, ANTONIO CESAR CAMARGO

RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL

ACÓRDÃO Nº 11/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Exercício de 2012. Pela regularidade.

RELATÓRIO

Encerram os presentes autos prestação de contas de anual da Câmara Municipal de Santo Antônio da Platina, referentes ao exercício financeiro de 2012.

Iniciando a instrução do feito, a Diretoria de Contas Municipais - DCM (Instrução nº 2054/13, peça 18), opinou pela abertura do contraditório em face do Aumento de despesa com pessoal nos últimos 180 dias do encerramento do mandato, contrariando o previsto na LRF, o que ensejaria restrição das contas e aplicação de multa. Ademais, apontou-se ainda a entrega dos documentos que compõem a Prestação de Contas com atraso, o que atrai a aplicação de multa.

Devidamente cientificada dos termos da instrução por meio do Ofício n. 668/13-ODL-DP (peça 22, e respectivo aviso de recebimento, peça 23), a Câmara Municipal apresentou resposta juntada ao processo à peça 25.

Em sua manifestação, o Legislativo Municipal esclareceu que o aumento de despesa se deu em razão de revisão geral em face da inflação e não houve aumento real do salário, que o projeto de lei foi remetido ao Legislativo antes do início do prazo restritivo da LRF e devido à tramitação normal do processo legislativo foi aprovado e sancionado 11 dias após o início daquele prazo.

Alegou ainda que havia previsão orçamentária para a despesa, que não houve comprometimento dos orçamentos futuros e que pretendeu com a concessão da reposição cumprir o previsto no mandamento constitucional.

Acerca do atraso na entrega dos documentos que compõem a prestação de contas, o Ente Municipal alegou que tal fato ocorreu em razão de dificuldade na obtenção de nova certificação digital.

Que houve demora por parte da Caixa Econômica Federal-CEF (entidade certificadora) na emissão do certificado.

Por fim, comprova que realizou demandas junto a esta Corte no sentido de esclarecer antecipadamente que estava tendo dificuldades em obter o certificado digital junto à CEF.

Diante dos esclarecimentos apresentados, a Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 3592/13, peça 26) considerou insatisfatórias as alegações apresentadas e manteve seu posicionamento pela irregularidade da prestação de

contas e aplicação de multa ao gestor.

O Ministério Público (Parecer nº 14582/13, peça 27), corroborou integralmente a conclusão da Unidade Técnica, opinando pela irregularidade das contas e aplicação das multas sugeridas.

É breve relato.

VOTO

Em que pesem os bem lançados opinativos que instruem os autos, ouso deles discordar, data vênia, pois entendo que o juízo de irregularidade se mostra desarrazoado no caso concreto.

Relativamente ao alegado aumento de despesa em contrariedade à LRF, já tive a oportunidade de enfrentar questão semelhante no protocolado nº 94398/13 (Acórdão nº 5362/13 – Primeira Câmara) e naquela oportunidade votei pela regularidade do procedimento, pois a Revisão Geral, no molde realizado pelo Poder Legislativo Municipal, é prevista no Art. 37, X da Constituição da República e é um direito subjetivo assegurado aos Servidores e Agentes Políticos, cujo escopo é atualizar o poder aquisitivo da moeda e garantir a irredutibilidade real dos vencimentos e subsídios.

A vedação contida no artigo 21, parágrafo único da LRF acerca do aumento de despesas com pessoal nos 180 dias que antecedem o final do mandato, deve ser interpretada à luz do mandamento constitucional, e não o contrário.

Assim, mantendo coerência com meu posicionamento acerca da matéria entendo que a Câmara Municipal ao conceder a reposição inflacionária, mesmo que dentro prazo vedado pela LRF, garantiu um direito subjetivo previsto pela Constituição aos servidores.

Relativamente ao atraso na entrega da prestação de contas, analisando a resposta apresentada, entendo que está configurada uma situação de força maior que impediu o envio da mesma no prazo fixado por esta Corte.

É perfeitamente factível que a demora da CEF em fornecer o certificado digital tenha sido a causa do citado atraso, e verifica-se ainda que a Câmara Municipal teve o cuidado de demandar a esta Corte antes de expirar o prazo de entrega, pedindo orientações acerca desta impossibilidade de envio em face da demora da entidade certificadora, razão pela qual entendo que está plenamente justificado a mora na entrega da documentação, quanto mais quando se verifica que o atraso foi de apenas um único dia.

Isso posto, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n. 113/2005, VOTO:

I) pela regularidade das contas relativas ao exercício financeiro de 2012, da Câmara Municipal de Santo Antônio da Platina, de responsabilidade do Sr. ANTONIO CESAR CAMARGO, na qualidade de Presidente no período de 01/01/2012 a 31/12/2012;

II) após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, §1º, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade, em:

I – Julgar pela regularidade das contas relativas ao exercício financeiro de 2012, da Câmara Municipal de Santo Antônio da Platina, de responsabilidade do Sr. ANTONIO CESAR CAMARGO, na qualidade de Presidente no período de 01/01/2012 a 31/12/2012.

II – Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, §1º, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro DURVAL AMARAL e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 14 de janeiro de 2014 – Sessão nº 1.

DURVAL AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 166036/08

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE TAMBOARA

INTERESSADO: LUIS ROGERIO GIMENEZ, LUCELMA APARECIDA DE SOUSA

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 18/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas do Fundo Municipal de Previdência de Tamboara. Exercício de 2007. Regularidade das contas. Encaminhamento de representação à Câmara Municipal de Tamboara. Aplicação de multa administrativa.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas da Srª Lucelma Aparecida de Sousa (período de 01/01/2007 a 30/10/2007) e do Sr. Luis Rogério Gimenez (período de 01/11/2007 a 31/12/2007), referente ao Fundo Municipal de Previdência de Tamboara, exercício de 2007.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 1.552/08 – peça processual nº 007) em primeira análise apurou: 1) movimentação financeira em instituição financeira privatizada (Banco Itaú S/A); 2) ausência do relatório do controle interno; 3) ausência de dados sobre o preenchimento do cargo de controlador interno; 4) ausência de informações sobre a instituição do sistema de controle interno; 5) ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP); 6) ausência dos extratos de todas as contas bancárias, evidenciando o saldo em 31/12/2007; 7) ausência de documentos emitidos pelos bancos em que a entidade mantém contas correntes, com a lista de todas as contas, movimentadas ou não, o saldo de cada uma delas e, 31/12/2007 e o valor em aplicações



financeiras de cada conta e 8) ausência de encaminhamento do Sistema SIM-Atos de Pessoal.

O Sr. Luis Rogério Gimenez (protocolo nº 28239-7/08 – peça processual nº 015) apresentou documentos e justificativas com intuito de sanar as irregularidades apontadas pela DCM.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 2599/08 – peça processual nº 017) entendeu regularizados: 1) ausência dos extratos de todas as contas bancárias, evidenciando o saldo em 31/12/2007 e 2) ausência de documentos emitidos pelos bancos em que a entidade mantém contas correntes, com a lista de todas as contas, movimentadas ou não, o saldo de cada uma delas e, 31/12/2007 e o valor em aplicações financeiras de cada conta, tendo em vista o encaminhamento dos documentos inicialmente ausentes.

Apontou ressalva quanto à movimentação financeira em instituição financeira privatizada (Banco Itaú S/A), haja vista os esclarecimentos de que as contas foram movimentadas até o primeiro quadrimestre do ano de 2007, ressalvando a necessidade de desativação das mesmas no cadastro do sistema SIM/AM.

Ao final, a DCM manifestou-se pela irregularidade das contas tendo em vista persistirem: 1) ausência do relatório do controle interno; 2) ausência de dados sobre o preenchimento do cargo de controlador interno; 3) ausência de informações sobre a instituição do sistema de controle interno, haja vista a afirmação do responsável de que o sistema de controle interno ainda está em fase de implantação; 4) ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP); e 5) ausência de encaminhamento do Sistema SIM-Atos de Pessoal.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Angela Cassia Costaldello (Parecer nº 103/08 – peça processual nº 019), com fundamento na análise da unidade técnica, opinou pela desaprovação (sic) das contas e aplicação da multa prevista no art. 87, inciso III, alínea 'f', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Em 23/09/2008, pelo Termo de Delegação nº 65/08 (peça processual nº 021), os autos foram delegados pelo Exmº Sr. Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva a este relator.

Por meio do Despacho nº 5831/08 (peça processual nº 023) foi determinado o encaminhamento dos autos à Diretoria de Contas Municipais para nova instrução conclusiva fazendo constar o integral cumprimento do art. 352 do Regimento Interno.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 983/09 – peça processual nº 025) ponderou que os instrutivos daquela diretoria foram concebidos em face da parametrização aplicada de maneira uniforme a todos os expedientes da espécie e que a formulação definida para as contas em questão não contemplou a abordagem excedente apontada no despacho retrocitado. Também propôs que as petições fossem consideradas nas análises de prestações de contas futuras. Quanto ao tema da caracterização de lesão ou prejuízos ao patrimônio e ao erário, aduz que encontram veículo especializado na tomada de contas, que traz elementos suficientes para identificar os agentes públicos e demais responsáveis envolvidos, a extensão e quantificação do dano e o nexo causal entre a conduta e o dano. Ao final, reiterou seu posicionamento anterior quanto à irregularidade das contas, alterando a redação dada à conclusão, no sentido de que, ao invés de as contas não apresentarem condições de aprovação, as contas estão irregulares. Também sugeriu aplicação de multa tendo em vista que não foi instituído o sistema de controle interno e apontou como responsáveis a Srª Lucelma Aparecida de Sousa e o Sr. Luis Rogério Gimenez.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 4787/09 – peça processual nº 027), ratificou o posicionamento anterior da representante do Parquet, pela irregularidade das contas e aplicação de multa.

Por meio do Despacho nº 078/09 (peça processual nº 029) foi determinado o retorno dos autos à Diretoria de Contas Municipais para que esclarecesse as razões de ter sido considerado insatisfatório o relatório do controle interno; se há dano ao erário decorrente da ausência de documentos e das demais irregularidades, e sua quantificação e responsabilização, caso exista e quanto à irregularidade de natureza previdenciária, se há dano ao erário decorrente da constatação, sua responsabilização e quantificação.

O Sr. Luis Rogério Gimenez (protocolo nº 6007-7/12 – peça processual nº 032) apresentou novos documentos e justificativas com intuito de sanar as irregularidades mantidas pela DCM.

A Srª Joseane Duarte Silvério Frasson, gestora do Fundo Municipal de Previdência de Tambaora a partir de 01/09/2011 (petição intermediária nº 268003/12 – peças processuais nº 033 a 036) apresentou documentos complementares aos trazidos aos autos por meio do protocolo nº 6007-7/12.

Por meio do Despacho nº 975/12 (peça processual nº 038) foi determinado o retorno dos autos à DCM para instrução conclusiva, incluindo-se a análise dos novos documentos apresentados e cumprimento do Despacho nº 78/09 (peça processual nº 029).

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 3397/12 – peça processual nº 040) esclareceu que quanto às razões de ter sido considerado insatisfatório o relatório do controle interno, a irregularidade que gerou os demais itens relacionados ao controle interno foi a não instituição do sistema de controle interno e que os demais itens foram gerados em decorrência do primeiro e em razão dos instrutivos da DCM terem sido concebidos em face da parametrização aplicada de maneira uniforme a todos expedientes em espécie. Quanto à caracterização de lesão ou prejuízos ao patrimônio e erário, aduz que a prestação de contas não se coaduna apropriadamente com a apuração de ocorrências dessa natureza. No que diz respeito à irregularidade de natureza previdenciária, aduz que a conclusão, por orientação dos órgãos deliberativos, vem sendo amparada apenas na disponibilidade do Certificado de Regularidade Previdenciária e não incursiona nas

dimensões atuárias.

Após análise dos novos documentos trazidos aos autos, a DCM entendeu regularizados: 1) a ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária, haja vista o envio do documento e dos comprovantes dos recolhimentos efetuados ao Fundo de Previdência e 2) ausência de encaminhamento do Sistema SIM-Atos de Pessoal, tendo em vista o envio dos dados, com sugestão de aplicação de multa em face do descumprimento do prazo estabelecido na agenda de obrigações.

Manteve ressalva quanto à movimentação de recursos em instituição financeira privada e desconsiderou dos itens de irregularidade os que faziam alusão ao "conteúdo do relatório não é satisfatório", "responsável pelo controle interno é cargo em comissão", "o relatório do controle interno possui indicação de irregularidades" e "o responsável pelo controle interno não foi nomeado no exercício de 2007", pois entendeu que os itens tem correlação com a ausência de implantação do sistema de controle interno.

Ao final, a DCM manifestou-se pela irregularidade das contas tendo em vista que não foi instituído o sistema de controle interno e conseqüentemente não foi encaminhado o relatório do controle interno, com sugestão de aplicação da multa prevista no art. 87, inciso III, alínea 'f', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Angela Cassia Costaldello (Parecer nº 14830/12 – peça processual nº 041), com fundamento na análise da unidade técnica, opinou pela desaprovação (sic) das contas com a adoção das medidas apontadas pela DCM.

Por meio do Despacho nº 2890/12 (peça processual nº 042) foi determinado o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para correção da autuação, fazendo constar do rol de responsáveis o nome da Srª Lucelma Aparecida de Sousa. Após, o encaminhamento dos autos à DCM para proceder à citação dos responsáveis para apresentar defesa acerca da aplicação da multa proposta na instrução nº 3397/12 (peça processual nº 040) e por ocasião da instrução conclusiva, manifestar-se acerca da aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Orgânica, em função da ressalva e da irregularidade às contas.

A Srª Joseane Duarte Silvério Frasson, gestora do Fundo Municipal de Previdência de Tambaora a partir de 01/09/2011 (petição intermediária nº 720321/12 – peças processuais nº 047 a 049) anexou aos autos as justificativas apresentadas pelos ex-gestores Srª Lucelma Aparecida de Sousa e Sr. Luis Rogério Gimenez.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 620/13 e Informação nº 329/13 – peças processuais nº 051 e 052) entendeu regularizada a movimentação de recursos em instituição financeira privada, haja vista a comprovação de desativação das contas no sistema SIM/AM e manteve o entendimento pela irregularidade das contas em face da ausência de implantação do sistema de controle interno, ressaltando que quanto ao encaminhamento do relatório de controle, a irregularidade perde o objeto haja vista que o relatório é o resultado da atuação do controle interno, logo como não houve a instituição do sistema e a conseqüente nomeação do controlador, não há como o documento ser gerado. A DCM também manteve a sugestão de aplicação da multa prevista no art. 87, inciso III, alínea 'f', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face da não implantação do sistema de controle interno no exercício de 2007 e a sugestão da aplicação da multa prevista no art. 87, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pelo atraso no envio dos dados do sistema SIM/AP, indicando como responsáveis a Srª Lucelma Aparecida de Sousa (período de 01/01/2007 a 30/10/2007) e o Sr. Luis Rogério Gimenez (período de 01/11/2007 a 30/04/2008).

Quanto à aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Orgânica, afirmou que não caberá multa quando para a conduta irregular houver penalização específica, que é a situação dos presentes autos.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Angela Cassia Costaldello (Parecer nº 5277/13 – peça processual nº 053), ratificou os opinativos anteriores pela desaprovação (sic) das contas com a aplicação de multa conforme posição da DCM.

Por meio do Despacho nº 2471/13 (peça processual nº 054) foi determinado o retorno dos autos à DCM para instrução conclusiva, com observância obrigatória do art. 352, incisos I, II, III, V e VI, do Regimento Interno, de forma a possibilitar o escoreito cumprimento do art. 51 da Lei Orgânica, sendo delineada a efetiva responsabilidade de cada um dos integrantes do rol de responsáveis.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 3574/13 – peça processual nº 055) esclareceu que foi observada a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição, que para efeito do exercício da ampla defesa as instruções técnicas discorreram adequadamente sobre os pontos que careciam de explicações e justificativas, tendo sido indicada a norma infringida em cada contestação. Para a imposição de eventuais débitos/multas indicou como responsável pela não instituição do sistema de controle interno a Srª Lucelma Aparecida de Sousa e pelo atraso no envio dos dados do sistema SIM/AP a Srª Lucelma Aparecida de Sousa, pelos dados do 1º ao 4º bimestres do ano de 2007 e o Sr. Luis Rogério Gimenez, pelos dados do 5º e do 6º bimestres do ano de 2007.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 15629/13 – peça processual nº 057) ratificou o posicionamento anterior da representante do Parquet, pela irregularidade das contas e a título de sugestão informou que, em casos similares ao atual, tem-se admitido o controle interno exercido pelo Controlador do Poder Executivo, considerando que a entidade é de pequeno porte e não justifica a manutenção de um controlador interno exclusivo.

VOTO[1]

Com a devida vênia, entendo diversamente dos pareceres antecedentes.

Quanto a não ter sido instituído o sistema de controle interno, entendo que não é uma irregularidade de contas, uma vez que essa anomalia não tem caráter contábil,



financeiro, orçamentário, operacional ou patrimonial, não estando sujeito à jurisdição deste Tribunal.

Portanto, a meu ver, as contas estão plenamente regulares quanto a esse ponto, haja vista que a falha apontada não macula a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, nem o atendimento das metas e objetivos (art. 16, inciso I, da Lei Orgânica).

Porém, como essa impropriedade constitui uma irregularidade, proponho que se encaminhe representação à Câmara Municipal de Tamboara conforme previsto no art. 75, inciso XI, da Constituição do Estado do Paraná.

No que tange o atraso envio dos dados do sistema SIM/AP, ele não tem caráter contábil, financeiro, orçamentário, operacional ou patrimonial, não estando sujeito à jurisdição deste Tribunal. Portanto, a meu ver, as contas estão plenamente regulares nesse item, haja vista que a falha apontada não macula a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, nem o atendimento das metas e objetivos (art. 16, inciso I, da Lei Orgânica).

Quanto à multa administrativa, nos termos da uniformização de jurisprudência nº 010, acolho a proposta pela sua aplicação. Como o Acórdão nº 1.582/08 – Pleno não consignou as razões do voto vencido prolatado por mim, e que eram contrárias à aplicação de multa nos casos semelhantes ao que está em análise, cabe-me aqui explicitá-los, ainda que a proposta de decisão siga a orientação da retrocitada uniformização.

O objeto do incidente de uniformização de jurisprudência era a interpretação do Tribunal acerca da aplicação das multas administrativas previstas no art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 no caso de serem decorrência de ressalvas à aprovação de contas. Isso porque, conforme exigência do art. 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, as sanções impostas por esta Corte somente poderiam decorrer de irregularidades.

Ao tratar das sanções a serem aplicadas pelas Cortes de Contas, o legislador constituinte limitou as hipóteses legais aos casos de ilegalidade de despesas e irregularidade de contas. De plano, vê-se que não é qualquer espécie de irregularidade que está sujeita a sanções pelos Tribunais de Contas: apenas aquelas decorrentes de fatos considerados como tal nos processos de contas, no caso da expressão "irregularidade das contas", ou de ilegalidade atinente à despesa pública (ilegalidade de despesa). Caso o Tribunal se depare com qualquer outra espécie de irregularidade, cabe-lhe representar ao poder competente nos termos do inciso XI do art. 71 da Constituição Federal.

Outro aspecto que deve ser levado em conta é o alcance das duas expressões que a Constituição prevê como hipóteses de aplicação de sanções: "irregularidade de contas" e "ilegalidade de despesas".

No caso da ilegalidade de despesa, trata-se de inconformidade com a lei de despesa, que, segundo a doutrina (In "Vocabulário Jurídico", De Plácido e Silva, Forense: Rio de Janeiro, 2003), é o emprego de quantia em dinheiro para satisfação de uma necessidade ou aquisição de uma utilidade. É notório, portanto, no conceito de despesa, o efetivo emprego de verbas públicas, condicionante da imputação de multas nesses casos. No que tange à expressão "irregularidade de contas", primeiramente há que se observar que já há definição legal a seu respeito, que é o conjunto de alíneas do inciso III do art. 16 da Lei Orgânica. Além disso, o conteúdo dessa disposição legal guarda consonância com a definição doutrinária, haja vista que, em linguagem forense, o vocábulo "conta" tem sentido de evidenciar ou demonstrar o estado ou situação das operações realizadas numa administração. Cabe, ainda, citar trechos do ensinamento do Exm.º Sr. Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti de artigo na Revista do Tribunal de Contas da União, em que explicita as três dimensões do processo de contas (In "O processo de contas no TCU: o caso do gestor falecido", Revista do TCU, nº 081 – 3º Trimestre de 1999, Brasília: TCU, 1999, pp. 017 a 027). Nesse texto doutrinário fica esclarecido que as sanções aplicáveis pelo Tribunal de Contas da União decorrem exclusivamente das irregularidades nas contas: (sem grifos no original)

"2. As três dimensões do processo de contas
Antes de enfrentar essas questões, convém, preliminarmente, esquadriñar a natureza jurídica do processo de contas, buscando luz ao nosso pensamento. O processo de contas, no Tribunal de Contas da União, contempla, a nosso ver, três dimensões relevantes, três vertentes necessárias ao cumprimento integral de seus fins. A primeira diz respeito ao julgamento da gestão do administrador responsável; a segunda, à punibilidade do gestor faltoso; e a terceira, à reparação do dano eventualmente causado ao erário.

3. A primeira dimensão: o julgamento da gestão
A primeira dimensão – atinente ao julgamento da gestão do administrador responsável – parece-nos a mais importante entre as três, tendo em vista que realiza o princípio republicano de informar o povo – elemento pessoal do Estado – de como estão sendo utilizados – se bem ou mal – os recursos financeiros que, em sua maioria, foram-lhe subtraídos compulsoriamente mediante tributação.

Essa dimensão é de natureza política, pois tende a limitar o poder do Estado-Administração na gestão dos bens e valores públicos, evitando ou procurando evitar os atos arbitrários. Tanto é assim que o julgamento pela irregularidade das contas, em decisão irrecorrível, pode vir a acarretar, no âmbito da Justiça Eleitoral, a declaração de inelegibilidade do gestor faltoso, por período de cinco anos.

Os valores arrecadados pelo Estado, com base em seu poder de império, por axioma republicano, a ele não pertencem, mas sim à coletividade. O Estado, por meio de seus agentes, é mero administrador, e não dono (proprietário) desses recursos. E, não sendo dono, não tem o poder de dispor deles ao seu talento. Deve, ao contrário, usá-los de acordo com a vontade do verdadeiro dono – a coletividade – e, além disso, prestar-lhe contas do bom uso.

Assim, ao Estado, além do dever de dispor dos recursos arrecadados de acordo

com a vontade da coletividade, insculpida nas leis, isto é, de acordo com o interesse público, cumpre prestar-lhe contas desse uso.

Por conseguinte, o julgamento de contas, antes de ser interesse exclusivo do gestor responsável, concerne a toda a sociedade, pois que a ela está constitucionalmente assegurado o direito de conhecer como foram utilizados os recursos que lhe pertencem. E mais, é o Tribunal de Contas da União, no cumprimento de sua missão institucional, que concretiza esse direito da sociedade, no que atina aos recursos públicos federais.

Desse raciocínio resulta que o principal destinatário do processo de contas é antes a coletividade do que o gestor. O gestor é destinatário secundário, tão apenas.

4. A segunda dimensão: a punibilidade do gestor faltoso
A segunda dimensão do processo de contas, que é desdobramento da primeira, concerne à punibilidade do gestor faltoso, de maneira que tem natureza sancionatória.

Note-se que a dimensão política do processo, já explanada, é autônoma e determinante das outras. Para que ela se realize, basta que o processo tenha constituição e desenvolvimento válido.

A segunda dimensão, entretanto, é dependente e determinada pela primeira. É dependente porque, sem a apreciação dos atos de gestão, não poderá haver aplicação da pena ao administrador faltoso. É determinada porque a punição do administrador decorre do reconhecimento, no julgamento das contas, da ocorrência de irregularidade na gestão.

Na dimensão sancionatória, diferentemente da política, o processo dirige-se direta e imediatamente ao gestor. Somente o administrador deve sofrer as consequências punitivas, em face da reconhecida má gestão. Isso, porque a aplicação da pena não pode ultrapassar a pessoa do condenado, conforme dispõe o art. 5.º, inciso XLV, da Constituição Federal.

(...)

5. A terceira dimensão: a reparação do dano causado ao erário
A terceira dimensão diz respeito à reparação do prejuízo causado ao erário. Tem ela natureza indenizatória, sendo também dependente e determinada pela dimensão política – a apreciação da gestão. Exsurge do reconhecimento, no julgamento das contas, da ocorrência de dano ao erário e do nexo de causalidade entre o dano e os atos praticados pelo gestor.

Para deixar claro que a tese acima transcrita não é isolada em relação a outros ramos do direito, transcrevo o trecho abaixo, que demonstra que os ensinamentos anteriormente destacados guardam acentuada correlação com os de Cândido Rangel Dinamarco, acerca das espécies de tutela jurisdicionais (in "Instituições de Direito Civil", 4.ª edição, São Paulo: Malheiros, pp. 172 a 174): (sem grifos no original)

"Sempre pela óptica da natureza dos resultados jurídico-materiais oferecidos, a tutela jurisdicional será preventiva, reparatória ou sancionatória. Essa divisão tem como critério os modos como a tutela incide na vida das pessoas, em relação às violações já sofridas ou ainda iminentes – e sempre segundo critérios ditados pelo direito substancial.

A tutela preventiva consiste em evitar a violação de direitos e criação ou agravamento de situações desfavoráveis. Se a situação lamentada na demanda é o perigo ou iminência de que essas situações venham a ocorrer e se consumem danos ou agravamentos, há hipóteses em que a lei material predispõe meios de evitá-los (p.ex., condicionando o sujeito que está instalando um parque industrial a fazê-lo com cautelas suficientes a evitar a dispersão de partículas nocivas ao meio ambiente). Quando a prevenção do dano é feita mediante o veto a alguma conduta e condenação do sujeito a abster-se, tem-se a tutela inibitória (ação de nunciação de obra nova etc.).

Quando já consumados os atos comissivos ou as omissões lesivas, resta dar remédio à situação criada (repará-la), o que o direito material manda que se faça mediante recondução dos sujeitos, na medida do possível, ao estado precedente à transgressão. Tal é a tutela reparatória, que se distingue da preventiva justamente porque tem cabimento com o fito de restabelecer situações, não de prevenir transgressões. São exemplos dessa categoria a tutela possessória, consiste em devolver ao titular o bem apossado por outrem; o mandato de segurança, fazendo com que a autoridade administrativa reintegre no cargo o funcionário demitido sem defesa; ou o caso mais simples da sentença, seguida de execução, com que o credor obtém coisas ou dinheiro devidos etc.

Sempre que jurídica ou materialmente a tutela específica não seja possível – e só mesmo quando não o for – tem lugar a tutela ressarcitória, que é modalidade da tutela reparatória. Ela consiste em propiciar dinheiro em lugar do bem ou da situação subtraída ao demandante, em casos como a perda ou destruição do bem devido, a alienação a terceiro do imóvel prometido à venda (sem que a promessa haja sido levada a registro) etc. O direito moderno vem progressivamente impondo a tutela específica, a partir da idéia de que na medida do que for possível na prática, o processo deve dar a quem tem um direito tudo aquilo e precisamente aquilo que ele tem o direito de obter. Essa sapientíssima lição (Giuseppe Chiovenda), lançada no início do século XX, figura hoje como verdadeiro slogan da moderna escola do processo civil de resultados, que pugna pela efetividade do processo como meio de acesso à justiça e proscree toda imperfeição evitável.

(...)

Há situações, ainda, em que o direito material oferece à parte inocente o acesso a uma situação jurídica nova, em razão da conduta injurídica de outro sujeito. É o caso da resilição do contrato por inadimplemento (CC, art. 475, par); ou da anulação de ato administração porque realizado de modo contrário à lei e danoso ao sujeito que vem a juízo reclamar (Súmula 473 STF); ou da separação judicial por conduta desonrosa ou grave violação a deveres do matrimônio. Tal é a tutela sancionatória, caracterizada pela imposição de medidas de repressão, verdadeiros castigos a certas condutas indevidas.



'Em resumo, pelo modo como incide na vida ou patrimônio das pessoas segundo os preceitos do direito material, a tutela jurisdicional será (a) preventiva, (b) reparatória ou (c) sancionatória. A tutela preventiva consiste em meios destinados a resguardar direitos contra violações iminentes, o que se faz diretamente mediante imposição de medidas processuais ou pela imposição de condutas ao obrigado – qualificando-se nesse caso como inibitória. A tutela reparatória será específica quando proporcional ao sujeito o próprio bem a que tinha direito; ou ressarcitória, consistente em propiciar dinheiro em substituição ao bem (tutela inespecífica, genérica, pecuniária). A sancionatória resolve-se na imposição de uma situação indesejável a um sujeito infrator, como consequência de um ilícito praticado. Num só processo podem cumular-se tutelas de duas ou mais naturezas: p.ex., a inibitória, consistente no impedimento a prosseguir em determinada conduta, em cúmulo com a ressarcitória pelo dano já causado.'

Portanto, por ser dependente do julgamento da gestão, a punibilidade do gestor decorre obrigatoriamente daquela, sendo inconforme com a ordem constitucional a previsão de sanção por irregularidade que não decorra da análise dos atos de gestão. Nesse diapasão, as infrações de natureza processual, como o atraso na prestação de contas, por exemplo, não são passíveis de sanções aplicáveis por este Tribunal, mas de representação junto ao Poder competente, sem prejuízo da instauração da respectiva tomada de contas (art. 71, inciso II, da Constituição Federal).

Outro óbice para aplicar multas administrativas em função de ressalva é a previsão de quitação aos responsáveis cujas contas tenham sido julgadas regulares ou regulares com ressalvas. Novamente, socorro-me de trecho da lição do eminente Ministro-Substituto Sherman Cavalcanti já citada e parcialmente transcrita anteriormente: (sem grifos no original)

9. Que é quitação?

Resta enfrentar as questões pertinentes à natureza e ao beneficiário da quitação. Cumpre agora perscrutar a natureza jurídica da quitação, no âmbito do processo administrativo da Corte federal de Contas, que nos parece peculiar.

A nosso ver, a aludida quitação é um ato administrativo unilateral, vinculado, de competência privativa do Tribunal de Contas da União, em que este declara desonerado o responsável perante a coletividade, em face do adimplemento do dever de comprovar a boa gestão dos bens ou valores públicos colocados à sua disposição, ou, na hipótese de má gestão, de ressarcir o prejuízo causado ao erário e/ou de cumprir a sanção que lhe tenha sido aplicada.

A quitação é, portanto, ato administrativo unilateral de natureza declaratória, expedido em face do adimplemento do dever, seja de comprovar a boa gestão dos bens ou valores públicos, seja de ressarcir o prejuízo causado e/ou de cumprir a sanção aplicada. Convém salientar que a expedição da quitação não implica necessariamente a boa gestão dos bens ou valores públicos.

A quitação é a declaração de que resta adimplido um dever. O dever, na hipótese de boa gestão, abrange tão-somente a apresentação das contas, enquanto, na hipótese contrária, abrange ainda a reparação do dano e/ou o cumprimento da sanção aplicada.

Conforme o ensinamento acima transcrito, também não vislumbro que possa ser aplicada uma sanção ao gestor ao mesmo tempo em que lhe é concedida quitação, declarando-o desonerado de quaisquer deveres que lhe tenham sido impostos.

No presente caso, a aplicação de multa se dá por item considerado regular. Ao contrário do defendido por este relator, a uniformização de jurisprudência nº 010 consignou essa possibilidade, nos termos do voto vencedor do Exm.º Sr. Conselheiro Heinz Georg Herwig:

"No meu entendimento, a norma quando se refere a irregularidades, o faz em sentido genérico, caso contrário o comando insculpido no art. 87, ficaria irremediavelmente esvaziado, pois ali está estabelecido que referidas sanções serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal.

Interpretando-se o texto de forma mais ampla, o termo irregularidades se coaduna perfeitamente com os tipos de penalidades elencadas no art. 85, visto que o rol abrange diversos assuntos apreciados pelo Tribunal, dentro de sua competência fiscalizatória.

Considera-se, também, que algumas condutas tipificadas no art. 87 (p.ex. atraso na prestação das contas; não encaminhamento de documentos e informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas; não prestar informações em meio eletrônico, etc.) são passíveis de imposição de multa independentemente de macular todo o conteúdo de uma determinada conta, isto se nota principalmente no atraso no encaminhamento das contas pertinentes."

Convém ainda registrar que, nos termos do Prejulgado nº 010, a especificidade da multa administrativa por atraso afasta a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Orgânica.

Face ao exposto, com vênias de estilo por divergir parcialmente dos pareceres antecedentes, proponho que este Colegiado:

1 - com fulcro no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, julgue regulares as contas da Srª Lucelma Aparecida de Sousa (período de 01/01/2007 a 30/10/2007) e do Sr. Luis Rogério Gimenez (período de 01/11/2007 a 31/12/2007), referentes ao Fundo Municipal de Previdência de Tamboara, exercício de 2007;

2 - aplique a multa prevista no art. 87, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 à Srª Lucelma Aparecida de Sousa, haja vista o atraso envio dos dados do sistema SIM/AP, referente aos dados do 1º ao 4º bimestres, na forma do art. 87, § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2];

3 - aplique a multa prevista no art. 87, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. Luis Rogério Gimenez, haja vista o atraso no envio dos dados do sistema SIM/AP referente aos dados do 5º e do 6º bimestres, na forma do art. 87, § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2];

4 - encaminhe representação à Câmara Municipal de Tamboara acerca da não

instituição do sistema de controle interno no exercício de 2007.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

I – Com fulcro no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, julgar regulares as contas da Srª Lucelma Aparecida de Sousa (período de 01/01/2007 a 30/10/2007) e do Sr. Luis Rogério Gimenez (período de 01/11/2007 a 31/12/2007), referentes ao Fundo Municipal de Previdência de Tamboara, exercício de 2007;

II – Aplicar a multa prevista no art. 87, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 à Srª Lucelma Aparecida de Sousa, haja vista o atraso envio dos dados do sistema SIM/AP, referente aos dados do 1º ao 4º bimestres, na forma do art. 87, § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[3];

III – Aplicar a multa prevista no art. 87, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. Luis Rogério Gimenez, haja vista o atraso no envio dos dados do sistema SIM/AP referente aos dados do 5º e do 6º bimestres, na forma do art. 87, § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2];

IV – Encaminhar representação à Câmara Municipal de Tamboara acerca da não instituição do sistema de controle interno no exercício de 2007.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro DURVAL AMARAL e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 14 de janeiro de 2014 – Sessão nº 1.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 51-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. § 2º Nas infrações administrativas enumeradas neste artigo, a cada fato corresponderá uma sanção, podendo incidir o agente em mais de uma, no mesmo processo.

3. § 2º Nas infrações administrativas enumeradas neste artigo, a cada fato corresponderá uma sanção, podendo incidir o agente em mais de uma, no mesmo processo.

PROCESSO Nº: 171048/08

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO IVAÍ

INTERESSADO: ADEMIR INACIO DE ALMEIDA

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 19/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas do Fundo de Previdência Municipal de Rio Branco do Ivaí. Exercício de 2007. Contas irregulares. Aplicação de multa administrativa.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do Sr. Ademir Inácio de Almeida, referente ao Fundo de Previdência Municipal de Rio Branco do Ivaí, exercício de 2007.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 1935/08 – peça processual nº 005) em primeira análise apurou: 1) ausência do relatório do controle interno; 2) ausência de dados sobre o preenchimento do cargo de controlador interno; 3) ausência de informações sobre a instituição do sistema de controle interno e 4) ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP.

O Sr. Ademir Inácio de Almeida (protocolo nº 36123-8/08 – peça processual nº 011) apresentou documentos e justificativas com intuito de sanar as irregularidades.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 3664/08 – peça processual nº 013) entendeu regularizados: 1) ausência do relatório do controle interno; 2) ausência de dados sobre o preenchimento do cargo de controlador interno e 3) ausência de informações sobre a instituição do sistema de controle interno, haja vista que o responsável encaminhou o relatório do controle interno e informações acerca da sua instituição e a nomeação da ocupante do cargo de controlador interno para o exercício de 2007.

Ao final, a DCM concluiu que "as contas não apresentam condições de aprovação" (sic), tendo em vista persistir a ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 21755/08 - peça processual nº 015), acompanhou a manifestação da DCM e opinou pela desaprovação (sic) das contas.

Em 16/01/2009, pelo Termo de Delegação nº 4/09 (peça processual nº 017), os autos foram delegados pelo Exmº Sr. Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães a este relator.

Por meio do Despacho nº 344/09 (peça processual nº 019) foi determinada intimação do responsável para querendo, apresentar defesa quanto à irregularidade formal caracterizada pela ausência do CRP do Município, emitido pelo Ministério de Previdência Social com validade atualizada à entrega da prestação de contas.

O Sr. Ademir Inácio de Almeida (protocolo nº 21216-3/09 – peça processual nº 025) apresentou documentos e justificativas para a ausência do Certificado de Regularidade Previdenciária.

Por meio do Despacho nº 11/09 (peça processual nº 029) foi determinado o encaminhamento dos autos à Diretoria de Contas Municipais para instrução conclusiva fazendo constar o integral cumprimento do art. 352 do Regimento Interno.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 873/13 – peça processual nº 013) entendeu pela manutenção da irregularidade, em face da não apresentação do certificado com validade atualizada à entrega da prestação de contas. Destacou que no exercício de 2008 (processo nº 139881/09 – Acórdão nº 1691/10) o item foi



considerado irregular e também nos exercícios subsequentes a situação foi tida como irregular e na prestação de contas do exercício de 2011 (processo nº 363383/12) a defesa justifica que foi contratada uma empresa especializada para regularização do CRP, por meio de licitação realizada pelo Município de Rio Branco do Ivaí. Ao final a DCM entendeu que o município não está regular junto ao Ministério da Previdência Social e manifestou-se pela obtenção de esclarecimentos adicionais do interessado, em sede de contraditório, de modo a viabilizar a emissão de parecer conclusivo.

Por meio do Despacho nº 2460/13 (peça processual nº 034) foi determinada citação do responsável para apresentar defesa quanto às impropriedades constatadas na Instrução nº 873/13 (peça processual nº 033).

Em 25/07/2013 foi expedida certidão de decurso de prazo (peça processual nº 036) depois de expirado prazo de resposta, sem que o interessado tenha apresentado esclarecimentos.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 3974/13 – peça processual nº 037) ressaltou que em consulta ao sítio eletrônico da Previdência Social, observa-se que o Município de Rio Branco do Ivaí encontra-se em situação irregular junto ao Órgão Fiscalizador do Regime Próprio de Previdência, motivo pelo qual não possui o Certificado de Regularidade Previdenciária. Informou que em 05/05/2004 foi emitida a última Certidão de Regularidade Previdenciária com validade até 04/07/2004. Em face do exposto manifestou-se pela manutenção da irregularidade das contas.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Célia Rosana Moro Kansou (Parecer nº 16844/13 – peça processual nº 038), com fulcro na manifestação da unidade técnica, opinou pela irregularidade das contas.

VOTO[1]

Acolho como razões de decidir os pareceres uniformes da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto a este Tribunal quanto ao julgamento das contas pela irregularidade.

O extrato externo de irregularidade dos regimes previdenciários apresentado pela Diretoria de Contas Municipais (fl. 006 da peça processual nº 037) e o relatório de auditoria do Ministério da Previdência Social (fls. 007 a 014 da peça processual nº 025) apontam diversas situações irregulares referentes ao caráter contributivo, às políticas de investimento, aos demonstrativos contábeis, ao equilíbrio financeiro e atuarial, à escrituração e às regras de concessão, cálculo e reajustamento de benefícios e também mostram que o último certificado de regularidade previdenciária foi emitido em 05/05/2004 e esteve vigente até 04/07/2004.

A justificativa apresentada pelo responsável (fl. 005 da peça processual nº 025) de que foi contratada assessoria jurídica, por meio da carta convite nº 009/2009, com intuito de prover as medidas jurídicas necessárias para a obtenção do certificado de regularidade previdenciária não sana a irregularidade apontada, já que se trata de medida adotada em exercício posterior ao ora em análise.

Face ao exposto, proponho que este Colegiado:

1 - com fulcro no art. 16, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, julgue irregulares as contas do Sr. Ademir Inácio de Almeida, referentes ao Fundo de Previdência Municipal de Rio Branco do Ivaí, exercício de 2007, tendo em vista a ausência do Certificado de Regularidade Previdenciária; e
2 - aplique a multa prevista no art. 87, § 4º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2] ao Sr. Ademir Inácio de Almeida, em face do juízo de irregularidade das contas, sem dano ao erário.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

I – Com fulcro no art. 16, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, julgar irregulares as contas do Sr. Ademir Inácio de Almeida, referentes ao Fundo de Previdência Municipal de Rio Branco do Ivaí, exercício de 2007, tendo em vista a ausência do Certificado de Regularidade Previdenciária;

II – Aplicar a multa prevista no art. 87, § 4º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[3] ao Sr. Ademir Inácio de Almeida, em face do juízo de irregularidade das contas, sem dano ao erário.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro DURVAL AMARAL e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 14 de janeiro de 2014 – Sessão nº 1.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 51-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

(...)

§ 4º A irregularidade das contas nos termos do inciso III do art.16 da qual não resulte em débito ou reparação de dano, implicará na aplicação da multa prevista no inciso III.

3. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

(...)

§ 4º A irregularidade das contas nos termos do inciso III do art.16 da qual não resulte em imputação de débito ou reparação de dano, implicará na aplicação da multa prevista no inciso III.

PROCESSO Nº: 244332/09

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO
INTERESSADO: MONICA CHOCAROSKI, MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO,
EDSON DARLEI BASSO, JOSÉ ATILIO NORBERTO, AFFONSO PORTUGAL
GUIMARÃES

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 21/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Metodologia de cálculo do valor dos proventos não obedeceu ao disposto no art. 61, §§ 2º, 5º e 6º da Orientação Normativa MPS/SPS nº 002. Negativa de registro, sem aplicação do art. 302 do RI. Determinação ao Instituto de Aposentadoria e Pensões de Campo Largo, nos termos do art. 303 do RI.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Monica Chocaroski, ocupante do cargo de Serviços Gerais, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal de 05 de outubro de 1988, conforme Decreto nº 085/2009, publicado no Diário Oficial do Município nº 192, de 30/04/2009 (fl. 037 da peça processual nº 002), tendo sido protocolada neste Tribunal em 29/05/2009, respeitando o prazo normativo.

Inicialmente a unidade técnica (Parecer nº 10812/09 - peça processual nº 007) apontou discrepância entre o cargo de origem e o cargo em que a servidora foi aposentada e opinou que se retificasse o ato para constar o valor dos proventos proporcionais e a garantia de percepção do salário mínimo.

Através do Despacho 404/09 (peça processual nº 009) determinou-se que o Instituto de Aposentadoria e Pensões de Campo Largo - FAPEN esclarecesse as discrepâncias apontadas pela unidade técnica.

Após o cumprimento da diligência a unidade técnica (Parecer nº 6371/10 - peça processual nº 018) constatou que o cálculo dos proventos não observou o disposto no art. 61, §§ 2º, 5º e 6º da Orientação Normativa MPS/SPS nº 02, de 31/03/2009, tampouco o previsto na Lei Federal nº 10.887/2004.

Pelo Despacho nº 385/10 (peça processual nº 020) foi determinada diligência para que fosse justificada a metodologia de cálculo adotada pelo FAPEN.

O ente previdenciário aduziu (Ofício nº 098/2010 - peça processual nº 024) que o ato de concessão garantiu expressamente a percepção do salário mínimo legal, não merecendo reparo.

A DICAP (Parecer nº 3328/11 - peça processual nº 028), analisando a resposta apresentada, reiterou a não observância da metodologia prevista na referida lei.

Pelo Despacho nº 413/11 foi renovada a diligência para que o FAPEN justificasse a discrepância apontada.

Por meio do Ofício 207/2011 (peça processual nº 033) o instituto previdenciário renovou a justificativa de que se garante o pagamento do salário mínimo nacional.

A unidade técnica (Parecer nº 1917/12 - peça processual nº 035), diante da resposta apresentada, concluiu a instrução manifestando-se pela negativa de registro do ato de inativação, tendo em vista que a metodologia de cálculo do valor dos proventos não obedeceu ao disposto no art. 61, §§ 2º, 5º e 6º da Orientação Normativa MPS/SPS nº 002.

O representante do Ministério Público, Exmo. Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 2581/12 - peça processual nº 036), opinou pela renovação de diligência para correção dos cálculos.

Foi autorizada a diligência (Despacho nº 746/12 - peça processual nº 037) para que mais uma vez o FAPEN justificasse a metodologia utilizada para o cálculo do valor dos proventos.

Pela petição intermediária nº 354201/12 o instituto previdenciário renova a justificativa de que a média das remunerações encontrada resultou em valor inferior ao salário mínimo, mas que o ato garantiu o recebimento deste.

Por derradeiro, a DICAP (Parecer nº 21019/13 - peça processual nº 048) considera equivocada a metodologia de cálculo adotada pelo FAPEN, e reitera opinativo anterior pela negativa de registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 16561/13 - peça processual nº 049), corroborou o entendimento da unidade técnica, opinando pela negativa de registro do ato.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica, para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborando a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de



provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a determinação para que os autos retornassem à unidade técnica decorreu na inobservância do art. 352 do Regimento Interno. É inadmissível levar a termo estes autos sem que possa ser tomada decisão em suporte fático-probatório suficiente para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiendi a forma de que se revestem.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo, considero inverossímil que a alteração de denominação de atos gere profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados. Incabível, portanto, a alegação de que tais sistemas já trazem os atos revestidos da denominação "instrução", presumindo a impossibilidade de proceder à modificação.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do Ofício nº 024/2012 (protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012), a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Entendo que assiste razão à unidade técnica e ao Ministério Público junto, posto que o art. 61, §§ 2º, 5º e 6º da Orientação Normativa MPS/SPS nº 02[3], de 31/03/2009, regulamenta a metodologia, trazida pelo art. 1º da Lei Federal nº 10.887/2004, a ser adotada pelos órgãos gestores dos regimes de previdência para apuração da média aritmética simples das 80 % maiores remunerações de todo o período aquisitivo a partir de julho de 1994, ou desde o início da contribuição se posterior a este.

Diante disso, após atualizadas as remunerações na forma do § 2º acima, o valor obtido mês a mês não poderá ser inferior ao valor do salário mínimo e nem superior ao limite máximo do salário de contribuição do RGPS, vigentes à época do ato, conforme § 5º, I e II.

Como apontado pela unidade técnica, o cálculo realizado pelo órgão municipal (fls. 028 a 031 da peça processual nº 002) não observou tais limites, resultando em valor inferior ao que seria obtido caso fosse adotada a metodologia prevista na Orientação Normativa MPS/SPS nº 02, podendo causar prejuízos futuros à servidora, decorrentes de correções que incidirão sobre os proventos.

Utilizando-se os critérios de cálculo apontados pela unidade técnica chegar-se-ia à média aritmética de R\$ 523,37 e ao valor proporcional de R\$ 241,32, ou seja, superior ao valor de R\$ 193,87, calculado pelo município, porém, muito aquém do valor do salário mínimo à época de R\$ 465,00, necessitando complementação para percepção do mínimo legal.

Portanto, em observância ao sobreprincípio da dignidade humana, combinado com o princípio da legalidade da administração pública, acompanho os opinativos pela negativa de registro, mas sem aplicar o art. 302 do Regimento Interno[4], posto que a suspensão de pagamento de proventos somente traria prejuízos à beneficiária.

Assim, com fulcro no art. 303 do Regimento Interno[5], proponho que seja determinado ao Instituto de Aposentadoria e Pensões de Campo Largo, para que emita novo ato de aposentadoria, desta feita em conformidade com a legislação em vigor.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

I – Negar registro ao ato de aposentadoria em análise, sem aplicar o art. 302 do Regimento Interno[6], posto que a suspensão de pagamento de proventos somente traria prejuízos à beneficiária.

II – Com fulcro no art. 303 do Regimento Interno[7], expedir determinação ao Instituto de Aposentadoria e Pensões de Campo Largo, para que emita novo ato de aposentadoria, desta feita em conformidade com a legislação em vigor.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro DURVAL AMARAL e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 14 de janeiro de 2014 – Sessão nº 1.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas

ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudence do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3. Art. 61. No cálculo dos proventos das aposentadorias referidas nos art. 56, 57, 58, 59, 60 e 67, concedidas a partir de 20 de fevereiro de 2004, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações ou subsídios, utilizados como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

(...)

§ 2º As remunerações ou subsídios considerados no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do RGPS, conforme portaria editada mensalmente pelo MPS.

(...)

§ 5º As remunerações consideradas no cálculo da média, depois de atualizadas na forma do § 2º, não poderão ser:

I - inferiores ao valor do salário mínimo;

II - superiores ao limite máximo do salário-de-contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao RGPS.

§ 6º As maiores remunerações de que trata o caput serão definidas depois da aplicação dos fatores de atualização e da observância, mês a mês, dos limites estabelecidos no § 5º.

4. Art. 302. Ante a negativa de registro, o órgão de origem deverá, observada a legislação pertinente, adotar as medidas regularizadoras cabíveis, fazendo cessar todo e qualquer pagamento decorrente do ato impugnado, ressalvada a hipótese de decisão recorrida alcançada pelos efeitos suspensivos de recurso, na forma disciplinada neste Regimento.

5. Art. 303. Cumprida a decisão do art. 302, a autoridade administrativa responsável poderá emitir novo ato, desde que afastada a ilegalidade verificada.

6. Art. 302. Ante a negativa de registro, o órgão de origem deverá, observada a legislação pertinente, adotar as medidas regularizadoras cabíveis, fazendo cessar todo e qualquer pagamento decorrente do ato impugnado, ressalvada a hipótese de decisão recorrida alcançada pelos efeitos suspensivos de recurso, na forma disciplinada neste Regimento.

7. Art. 303. Cumprida a decisão do art. 302, a autoridade administrativa responsável poderá emitir novo ato, desde que afastada a ilegalidade verificada.

PROCESSO Nº: 188488/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU

INTERESSADO: NATAL NUNES MACIEL

RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 1/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas de Prefeito Municipal. Exercício de 2012. Contas regulares. Art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Prestação de Contas Anual do Município de São Pedro do Iguaçu, referente ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Sr. NATAL NUNES MACIEL (Prefeito no período de 01/01/2009 a 31/12/2012).

O processo foi protocolizado tempestivamente, em observância ao prazo estabelecido no art. 225, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais – DCM procedeu à análise detalhada da documentação apresentada sob os aspectos técnico-contábeis e financeiros, considerando os dispositivos que regem a contabilidade pública (Lei Federal nº 4.320/64) e a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), frente ao que dispõe a Instrução Normativa nº 82/2012.

A unidade técnica, mediante a Instrução nº 1717/13 (peça nº 18), manifestou-se por concessão de contraditório ao responsável pelas contas em razão do apontamento das seguintes restrições, apresentadas durante a instrução do processo: a) não encaminhamento da Resolução e ou Parecer do conselho de Saúde, b) valores do ativo e/ou Passivo Permanente do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade não conferem; e c) valores do Compensado do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade não conferem.

O gestor das contas apresentou suas justificativas (peça nº 23), anexando os documentos e as justificativas que sanaram a pendência citada acima.

Em face disso, a DCM elaborou sua Instrução nº 4018/13 (peça 24) onde propugna pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, em seu Parecer nº 17038/13 (peça 25) acompanhou a unidade técnica.

VOTO

Compulsando o processo, verifico que as restrições, apresentadas durante a instrução do processo, relativas a: a) ao não encaminhamento da Resolução e ou Parecer do conselho de Saúde, b) valores do ativo e/ou Passivo Permanente do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade não conferem; e c) valores do Compensado do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade não conferem, foram sanadas. Desta feita, VOTO, acompanhando as manifestações da Diretoria de Contas Municipais - DCM e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTCE, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, pela emissão de parecer prévio pela regularidade das contas do MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU, relativas ao exercício financeiro de 2012, sendo responsável o Sr. Natal Nunes Maciel, CPF 198.224.139-04, Prefeito no período de 01/01/2009 a 31/12/2012.



Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade, em:

I – Nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, emitir parecer prévio pela regularidade das contas do MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU, relativas ao exercício financeiro de 2012, sendo responsável o Sr. Natal Nunes Maciel, CPF 198.224.139-04, Prefeito no período de 01/01/2009 a 31/12/2012.

II – Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro DURVAL AMARAL e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 14 de janeiro de 2014 – Sessão nº 1.

DURVAL AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 158544/07

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PRANCHITA

INTERESSADO: IVA MAGNANI, ELIAS FRANCISCO CORSO, IVA MAGNANI

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 5/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas Municipal. Município de Pranchita. Exercício de 2006. Parecer Prévio pela irregularidade das contas. Aplicação de multa administrativa. Encaminhamento de cópias ao Ministério Público Estadual.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas da Srª Iva Magnani, referente ao Município de Pranchita, exercício de 2006.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 2068/07 – peça processual nº 007) em primeira análise apurou: 1) utilização de metodologia inadequada na elaboração do Plano Plurianual; 2) excesso de dispositivos para alteração do orçamento; 3) adoção de projeção excessivamente otimista das receitas no quadriênio 2006/2009 da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO; 4) suplementações indicando recursos inexistentes de superávit financeiro do exercício anterior por fonte; 5) utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais; 6) movimentação de recursos em instituição financeira privatizada (Banco Itaú S/A); 7) publicação intempestiva do relatório resumido de execução orçamentária; 8) contabilização das receitas de transferências em valores diferentes das divulgadas nas páginas da Internet das respectivas fontes; 9) abertura de créditos adicionais sem edição de lei específica; 10) recebimento de remuneração acima do valor devido pela prefeita e pelo vice-prefeito; 11) realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa; 12) constituição incorreta do Conselho do FUNDEF; 13) constituição incorreta do Conselho de Saúde; 14) ausência de cópias dos extratos expedidos pelas instituições financeiras, e dos comprovantes emitidos pelos órgãos credores, evidenciando a movimentação ocorrida no exercício e o saldo devedor em 31/12/2006, das dívidas contraídas e/ou confessadas, constantes do passivo permanente do balanço patrimonial; 15) ausência de cópia do ato que nomeou o Conselho de Controle Social do FUNDEF; 16) ausência dos anexos de metas e riscos fiscais da LDO; 17) ausência da relação dos projetos em andamento, na data do envio do projeto da LDO ao Poder Legislativo, em conformidade com o parágrafo único do art. 45, da Lei Complementar Federal nº 101/00[1] e 18) a ausência do demonstrativo da evolução da receita nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes a que se referem, e da metodologia de cálculos e premissas utilizadas na projeção das receitas contidas na Lei Orçamentária, nos termos do art. 12 da Lei Complementar nº 101/00[2].

A Srª Iva Magnani (protocolo nº 41785-0/07 – peça processual nº 013) apresentou documentos e justificativas com intuito de sanar as irregularidades apontadas.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 3663/07 – peça processual nº 016) entendeu regularizados: 1) movimentação de recursos em instituição financeira privatizada (Banco Itaú S/A), haja vista a justificativa apresentada pela responsável, de que o contrato com o Banco Itaú S/A foi celebrado em 12/05/2004, ou seja, antes de 24/02/2006 - Acórdão nº 718/06 - Pleno; 2) constituição incorreta do Conselho do FUNDEF e 3) constituição incorreta do Conselho de Saúde, ambos tendo em vista o encaminhamento de documentos que demonstram que foram cadastrados os membros do conselho; 4) ausência de cópias dos extratos expedidos pelas instituições financeiras, e dos comprovantes emitidos pelos órgãos credores, evidenciando a movimentação ocorrida no exercício e o saldo devedor em 31 de dezembro de 2006, das dívidas contraídas e/ou confessadas, constantes do passivo permanente do balanço patrimonial; 5) ausência de cópia do ato que nomeou o Conselho de Controle Social do FUNDEF; 6) ausência dos anexos de metas e riscos fiscais da LDO; 7) ausência da relação dos projetos em andamento, na data do envio do projeto da LDO ao Poder Legislativo e 8) a ausência do demonstrativo da evolução da receita nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes a que se referem, e da metodologia de cálculos e premissas utilizadas na projeção das receitas contidas na Lei Orçamentária, todos em face do encaminhamento dos documentos inicialmente ausentes.

Apontou ressalvas quanto: 1) utilização de metodologia inadequada na elaboração do Plano Plurianual, haja vista a ausência de suficiente detalhamento dos programas e ações governamentais e seus objetivos pretendidos; 2) excesso de

dispositivos para alteração do orçamento, haja vista a permissão de abertura de créditos adicionais com recursos de remanejamentos, excesso de arrecadação ou superávit financeiro, livremente entre as dotações; 3) adoção de projeção excessivamente otimista das receitas no quadriênio 2006/2009 da LDO, tendo em vista poder implicar em frustração do cumprimento dos objetivos dos programas e ações de governo constantes do Plano Plurianual e Lei de Diretrizes; 4) suplementações indicando recursos inexistentes de superávit financeiro do exercício anterior por fonte, em face do descontrole contábil sobre os saldos disponíveis nas fontes 101, 102 e 303; 5) utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais, em face de não ter sido obedecido o que determina o art. 8º, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal[3]; 6) publicação intempestiva do relatório resumido de execução orçamentária, haja vista a publicação fora de prazo do 1º bimestre do relatório da execução orçamentária; 7) contabilização das receitas de transferências em valores diferentes das divulgadas nas páginas da Internet das respectivas fontes, em face de pequenas diferenças na contabilização das receitas do FUNDEF, Fundo de Exportação, FPM e ICMS e 8) abertura de créditos adicionais sem edição de lei específica, haja vista a publicação intempestiva do Decreto nº 084/2006.

Ao final, a DCM manifestou-se pela irregularidade das contas tendo em vista persistirem: 1) recebimento de remuneração acima do valor devido pela prefeita e pelo vice-prefeito, haja vista o reajuste da remuneração ter sido concedido por meio de decreto e não de Lei específica; 2) realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa no valor de R\$ 68.821,74 (sessenta e oito mil, oitocentos e vinte e um reais e setenta e quatro centavos), com sugestão de aplicação de multa.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 16701/07 – peça processual nº 024), discordou da unidade técnica no que se refere à aplicação do reajuste à remuneração dos agentes políticos por meio do Decreto nº 23/2006, considerando regular o recebimento de remuneração por parte da prefeita e do vice-prefeito. No que diz respeito aos demais aspectos, acompanhou o entendimento da DCM e opinou pela emissão de parecer prévio recomendando a desaprovação (sic) das contas em face de não observância da Lei nº 8.666/93, sem prejuízo de aplicar-se à gestora a multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'd', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e de determinar-se a adoção de medidas necessárias ao integral saneamento dos fatos objeto das ressalvas e irregularidade.

A Srª Iva Magnani (protocolo nº 29027-6/08 – peça processual nº 026) apresentou guia de recolhimento comprovando o ressarcimento do valor de remuneração da Prefeita, apontado como indevido pela DCM.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 4229/08 – peça processual nº 031) manteve os apontamentos de ressalva constantes da instrução nº 3663/07 (peça processual nº 016), especificando a sugestão de aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 para as ressalvas: 1) suplementações indicando recursos inexistentes de superávit financeiro do exercício anterior por fonte e 2) utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais.

Ao final, a DCM manifestou-se pela irregularidade das contas tendo em vista persistirem: 1) recebimento de remuneração acima do valor devido pelo vice-prefeito, tendo em vista que não foi encaminhado o comprovante relativo ao ressarcimento do valor percebido a maior pelo vice-prefeito e 2) realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 16248/08 – peça processual nº 033), considerou que o teor dos novos documentos apresentados e a nova manifestação da unidade técnica não alteram o conteúdo da apreciação anterior e ratifica as conclusões pela emissão de parecer prévio recomendando a desaprovação (sic) das contas em razão da não observância da Lei nº 8.666/93, sem prejuízo de aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'd', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e determinação de saneamento dos fatos objeto das ressalvas e irregularidade.

Por meio do Despacho nº 902/09 (peça processual nº 044) foi determinada a inclusão do nome do Vice-Prefeito, Sr. Elias Francisco Corso, no rol de responsáveis, realização de citação para que se manifestasse acerca da irregularidade atinente à extrapolação de subsídios e por ocasião da instrução conclusiva, a DCM certificar a correção dos valores recolhidos pela prefeita e esclarecer se foi analisado o mérito da irregularidade denominada "realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa", esclarecendo quais procedimentos correspondem à realização de despesas sem licitação e quais são referentes a despesas sem indicação de processo de dispensa.

O Sr. Elias Francisco Corso (protocolo nº 27379-0/09 – peça processual nº 052) apresentou documentos e justificativas quanto à irregularidade atinente ao recebimento acima do valor devido de remuneração no exercício de 2006.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 3183/09 – peça processual nº 054) manteve os apontamentos de ressalva e sugestão de aplicação de multas constantes da instrução nº 4229/08 (peça processual nº 031).

Entendeu regularizado o recebimento de remuneração acima do valor devido pela prefeita e pelo vice-prefeito, haja vista os esclarecimentos e documentos apresentados comprovando o ressarcimento dos valores apontados como indevidos.

Ao final, a DCM manifestou-se pela irregularidade das contas tendo em vista persistir a realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 12275/09 – peça processual nº 056), não se opôs ao julgamento do feito nos termos da instrução da DCM.



Por meio do Despacho nº 522/09 (peça processual nº 058) foi determinado o sobrestamento dos autos até decisão definitiva no expediente de prejulgado nº 111936/09 acerca das questões atinentes à aplicabilidade da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Orgânica deste Tribunal.

A Srª Iva Magnani (protocolo nº 28674-4/10 – peça processual nº 060) novas justificativas com intuito de sanar a irregularidade atinente à realização de despesas sem licitação ou sem indicação do processo de dispensa.

Depois de proferida decisão no processo nº 111936/09, por meio do Despacho nº 293/11 (peça processual nº 067) foi determinado o retorno dos autos à DCM para análise do protocolo nº 28674-4/10 (peça processual nº 060).

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 1191/13 – peça processual nº 069) manteve os apontamentos de ressalva e sugestão de aplicação de multas constantes da instrução nº 3183/09 (peça processual nº 054).

Quanto à irregularidade atinente à realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa, explicou que se refere a despesas com material para manutenção de bens imóveis e despesa com combustível e lubrificante sem o respectivo procedimento licitatório.

A DCM ressalta que em consulta aos dados do sistema SIM-AM 2006 – empenhos, verificou que a despesa com material para manutenção de bens imóveis (fl. 008 da peça processual nº 069) no valor de R\$ 38.717,00 (trinta e oito mil, setecentos e dezessete reais) se refere a diversas aquisições e em períodos diferentes e entendeu por considerar o ocorrido como ressalva, recomendando que seja elaborado planejamento das aquisições a serem realizadas ao longo do exercício e se proceda a licitação. Quanto à despesa com combustível e lubrificante (fl. 009 da peça processual nº 069), no montante de R\$ 30.104,74 (trinta mil, cento e quatro reais e setenta e quatro centavos), entendeu que as justificativas trazidas aos autos pela responsável, que aduz que a despesa é referente a abastecimento de ônibus para transporte escolar que saem de madrugada para atender os alunos e também dos veículos da saúde, não justificam a ausência de procedimento licitatório e opina pela irregularidade das contas.

A Diretoria de Contas Municipais (Informação nº 545/13 – peça processual nº 070) ponderou que em processos encerrados ou que estão prestes a ser encerrados possivelmente existem situações em que a ressalva não foi rebatida com maior ênfase pelo implicado por saber que o apontamento não se sujeitaria a sanção de multa.

Aduz que não é praxe a sugestão de aplicação de multa nos aspectos ressalvados nas prestações de contas anuais das administrações. Pondera, também, que a ressalva serve para advertir o ordenador sobre erros ou falhas que se repetidos determinariam a transformação dessa condição em irregularidade e a multa, sendo de caráter pessoal e institucional recairia ao gestor cujo mandato já foi encerrado.

Afirma também que a DCM pensa que somente será sensato aplicar-se a multa prevista no Prejulgado nº 010 em futura definição de escopo e critérios.

Em relação às ressalvas apontadas nestes autos, a DCM entende que não se aplica o Prejulgado nº 10, com exceção dos itens de ressalva: 1) suplementações indicando recursos inexistentes de superávit financeiro do exercício anterior por fonte e 2) utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais.

Quanto ao item de irregularidade, entende que não há incidência de multa, haja vista que entende que as multas específicas começaram a ser indicadas nos itens de irregularidade a partir do exercício financeiro de 2008.

Ao final, a DCM ratificou as conclusões da Instrução nº 1191/13 (peça processual nº 069), de que as contas apresentam irregularidades materiais, com sugestão de aplicação de multa.

Por meio do Despacho nº 2482/13 (peça processual nº 071) foi determinado o retorno dos autos à DCM para instrução conclusiva, com observância obrigatória do art. 352, incisos I, II, III, V e VI, do Regimento Interno, de forma a possibilitar o escorreito cumprimento do art. 51 da Lei Orgânica, sendo delimitada a efetiva responsabilidade de cada um dos integrantes do rol de responsáveis. Também evidenciou, em cada irregularidade e/ou ressalvas, os motivos de aplicação e de não-aplicação das multas administrativas cabíveis.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 3882/13 – peça processual nº 072) esclareceu que foi observada a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição, que para efeito do exercício da ampla defesa as instruções técnicas discorreram adequadamente sobre os pontos que careciam de explicações e justificativas, tendo sido indicada a norma infringida em cada contestação.

A DCM apontou como responsável pelas ressalvas e pela irregularidade a Srª Iva Magnani, bem como atribuiu a ela a responsabilidade pelo recolhimento da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Orgânica deste Tribunal em face das suplementações indicando recursos inexistentes de superávit financeiro do exercício anterior por fonte e da utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 16277/13 – peça processual nº 073), corroborou o entendimento da unidade técnica e opinou pela irregularidade das contas, sem prejuízo das aplicações de multa sugerida pela DCM. VOTO[4]

Com a devida vênia, entendo diversamente dos pareceres antecedentes. A unidade técnica e o Ministério Público junto a este Tribunal manifestaram-se pela regularidade do recebimento acima do valor devido da remuneração da prefeita e do vice-prefeito, uma vez que foram enviados os comprovantes de recolhimento dos valores percebidos indevidamente.

Discordo dessa conclusão, uma vez que o simples recolhimento dos valores recebidos a maior não regulariza o apontamento, apenas permite a sua conversão em ressalva, nos termos da uniformização de jurisprudência nº 08:

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por maioria, fixar entendimento uniforme da seguinte forma:

1. Irregularidades sanáveis são aquelas em relação às quais há possibilidade de retorno ao status quo ante, dizendo respeito, de modo geral, aos casos em que verificado apenas prejuízo ao Erário, sem ofensa a normas legais.
2. Impropriedades insanáveis, geralmente aquelas decorrentes de desobediência a norma legal, não são regularizáveis por meio de devolução de recursos ao Erário ou adoção de medidas outras determinadas pelo Tribunal;
3. As multas administrativas possuem caráter sancionatório, de modo que seu recolhimento nunca acarretará a regularização de um ato impróprio;
4. Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:
 - 4.1. Regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau;
 - 4.2. Regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido entre o julgamento de primeiro grau e o de segundo grau;
 - 4.3. Irregulares quando o saneamento houver ocorrido na fase de execução de decisão (neste caso, dependendo do cumprimento da decisão, é possível que seja dada quitação de obrigações).

Quanto à realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa, em que pese o entendimento da unidade técnica de que as despesas feitas pelo município com material para manutenção de bens imóveis no valor de R\$ 38.717,00 (trinta e oito mil, setecentos e dezessete reais) se referem a várias aquisições em diferentes períodos, entendo que deveriam necessariamente ser precedidas de processo licitatório. Além destas aquisições, também as relacionadas com aquisição de combustíveis e lubrificantes, constantes da Instrução nº 1191/13 da Diretoria de Contas Municipais.

A ausência de planejamento levou a ocorrência de fracionamentos, os quais não devem acontecer. O município não observou a obrigatoriedade da licitação e não pode justificar o fracionamento de despesas com diversas aquisições de mesmo objeto, evitando o processo licitatório e desobedecendo ao contido na Lei Federal nº 8.666/93.

Cabível a aplicação da multa prevista no art. 89, § 1º, inciso II, da Lei Orgânica[5], em face do dano ao erário pela dispensa indevida de licitação (art. 10, inciso VIII, da Lei Federal nº 8.429, de 02/06/1992[6]).

No que diz respeito aos aspectos ressalvados pela unidade técnica e pelo Ministério Público, acolho os opinativos lançados no processo como razões de decidir.

No que diz respeito à aplicação da multa administrativa prevista na alínea 'g' do inciso IV do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/05, conquanto tenha defendido sua inconstitucionalidade, conforme declaração de voto[7] constante dos autos do Prejulgado nº 010 (peça processual nº 031 do processo nº 111936/09), publicada na fl. 005 da edição nº 265, de 03/09/2010, dos Atos Oficiais do Tribunal de Contas, como não há previsão legal de sanção específica para o recebimento acima do valor devido de remuneração da prefeita e do pelo vice-prefeito, ainda que devidamente ressarcidos, impõe-se o dever de propor a sua aplicação, seguindo a orientação jurisprudencial desta Corte.

A argumentação da DCM por não aplicar a multa em tela não merece acolhida.

É ônus do responsável que presta contas comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos que lhe foram confiados, não sendo possível acolher a ponderação de que, nos casos de ressalvas às contas, a defesa não teria rebatido com maior ênfase esses apontamentos por saber que o responsável não se sujeitaria à sanção de multa.

Além do ônus do responsável, a uniformização de jurisprudência nº 010 já declarava a possibilidade de aplicação de multas administrativas por aspectos que tenham sido considerados ressalvas ou até mesmo plenamente regulares, estando, portanto, os jurisdicionados cientes dessa possibilidade desde a publicação daquela decisão (09/01/2009). E sequer seria necessária essa decisão, posto que o texto da lei já existia, servindo a uniformização de jurisprudência apenas para harmonizar as decisões conflitantes no âmbito do TCE/PR, e nunca para condicionar a aplicação de dispositivo legal que, no presente caso, não depende de regulamentação para ter eficácia.

O argumento de que não é praxe a sugestão de aplicação de multa nos aspectos ressalvados nas prestações de contas anuais apenas serve para deixar evidente que a unidade técnica tem colocado seu modo de proceder acima dos textos legais, como se fosse possível que procedimentos infralegais pudessem se sobrepor ao conteúdo dos textos legais. Esse mesmo ponto de vista é usado no argumento de que somente seria sensato aplicar a multa prevista no Prejulgado nº 010 em futura definição de escopo e critérios.

Não é sequer necessário tecer comentários acerca da inadequabilidade desses argumentos da unidade técnica. A ordem jurídica não será subvertida nem pela praxe nem por escopo e critérios. As leis obedecem à constituição e as normas infralegais às leis.

Convém registrar que, nos termos do Prejulgado nº 010, as ressalvas (utilização de metodologia inadequada na elaboração do Plano Plurianual, excesso de dispositivos para alteração do orçamento, adoção de projeção excessivamente otimista das receitas no quadriênio 2006/2009 da LDO, suplementações indicando recursos inexistentes de superávit financeiro do exercício anterior por fonte, utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais, publicação intempestiva do relatório resumido de execução orçamentária, contabilização das receitas de transferências em valores diferentes das divulgadas nas páginas da Internet das respectivas fontes, abertura de créditos adicionais sem edição de lei específica) são decorrentes de exigências de normativo regulamentar, o que afasta a aplicação de multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Orgânica, que se limita a desrespeito a norma legal.



Face ao exposto, proponho que este Colegiado:

1 - com fulcro no art. 16, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, c/c art. 248, inciso III, do Regimento Interno, decida pela emissão de Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas da Srª Iva Magnani, referentes ao município de Pranchita, exercício de 2006, em face da realização de despesas sem licitação;

2 - com fulcro no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, c/c art. 248, inciso II, do Regimento Interno, julgue regulares com ressalva as contas do Sr. Elias Francisco Corso, haja vista o recebimento de remuneração acima do valor devido pelo exercício do cargo de Vice-Prefeito;

3 - com fulcro no art. 28, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, aponte como ressalvas a utilização de metodologia inadequada na elaboração do Plano Plurianual, o excesso de dispositivos para alteração do orçamento, à adoção de projeção excessivamente otimista das receitas no quadriênio 2006/2009 da LDO, as suplementações indicando recursos inexistentes de superávit financeiro do exercício anterior por fonte, a utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais, a publicação intempestiva do relatório resumido de execução orçamentária, a contabilização das receitas de transferências em valores diferentes das divulgadas nas páginas da Internet das respectivas fontes, a abertura de créditos adicionais sem edição de lei específica e o recebimento de remuneração acima do valor devido pela Prefeita e pelo Vice-Prefeito;

4 - condene ao recolhimento integral dos valores gastos sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa a Srª Iva Magnani, devidamente corrigidos e atualizados, nos termos do art. 18 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, conforme a seguir:

Empenho	Data	Credor	Desdobramento	Valor R\$
65	10/01/06	AUTO POSTO FAQUINELLO LTDA	Aquisição de 1.600 litros óleo diesel, 60 litros óleo ultramar, 60 litros óleo ipitur	4.650,00
87	16/01/06	HS PISOS LOUÇAS E FERRAGENS LTDA	Aquisição de 20m³ de areia e 21m³ de pedra-brita	1.778,00
210	10/02/06	PASQUALOTTO&FREDO LTDA	Aquisição de lâmpadas, reatores, fios, tintas	5.558,00
374	07/03/06	AUTO POSTO FAQUINELLO LTDA	Aquisição óleo ultramar, ipitur e óleo O-sp	1.900,00
444	15/03/06	FOPPA ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA	Aquisição de 15 TB de 50cm, 20 TB de 60 cm, 98 TB de 40cm, 50 TB de 80 cm	7.138,00
480	22/03/06	PASQUALOTTO&FREDO LTDA	Aquisição de Ferro 4,2, ¼, 5/16, 3/8, ½, canos 20mm, 25mm, 32mm	6.362,00
540	28/03/06	AUTO POSTO FAQUINELLO LTDA	Aquisição de 713,5 litros de óleo diesel	1.420,00
541	28/03/06	AUTO POSTO FAQUINELLO LTDA	Aquisição de 7.000 litros de óleo bruto, 809,05 litros de óleo diesel	2.410,00
859	09/05/06	AUTO POSTO FAQUINELLO LTDA	Aquisição de óleo ultramar, ipitur e SP90	2.709,94
900	16/05/06	RUDINEI MAGNANI	Aquisição de 11,36m³ de madeira serra em pranchas para pc	4.547,00
945	23/05/06	H GIONCO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO	Aquisição de 120 barras de ferro 5/16, 50 barras de ferro ¼, 14 barras ferro 4,2	2.867,00
946	23/05/06	MECANICA BUDEGA ADILSON & ANICE LTDA	Aquisição de buchas de ferro, tubos de bronze, mangueira, eletrodos	3.160,00
953	23/05/06	ENGEMATSU COM. DE EXP. DE PEÇAS P/ TRATORES	Aquisição de cremalheira, placa, turbina, luva, rolamentos, retentores	2.593,00
1053	02/06/06	FOPPA ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA	Aquisição de 70 TB de 40cm	1.610,00
1118	08/06/06	SADI CORSO – POSTO FRONTEIRÃO	Despesas com óleo lubrax e ursa	1.500,00
1130	13/06/06	AUTO POSTO FAQUINELLO LTDA	Despesas com óleo ultramar, ipitur, sp 90	3.339,80

1131	13/06/06	IDALIR JOAO ZANELLA	Despesas de 19 bl de óleo lubrificante	2.280,00
1275	04/07/06	RUDINEI MAGNANI	Aquisição de 2m3 de madeira serrada em tábuas de eucalipto	1.052,00
1496	01/08/06	AUTO POSTO FAQUINELLO LTDA	Despesas com óleo diesel	7.395,00
1550	07/08/06	RUDINEI MAGNANI	Aquisição de 2m3 de madeira de eucalipto em pranchas	900,00
1612	18/08/06	GIONGO COMERCIAL RODOVIARIO LTDA	Aquisição de 24m3 de areia	1.152,00
2010	20/10/06	AUTO POSTO FAQUINELLO LTDA	Aquisição de óleo ultramar, sp 90	2.500,00

5 - aplique a multa prevista no art. 89, § 1º, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, à Srª Iva Magnani, fixada no percentual de 10% (dez por cento) do total de despesas realizadas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa (art. 89, § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[8]), devidamente atualizado e corrigido;

6 - aplique a multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'd', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[9], à Srª Iva Magnani, na forma do contido no art. 87, § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[10];

7 - aplique a multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 à Srª Iva Magnani, pelo pagamento indevido à maior de subsídios à Prefeita e ao Vice-Prefeito, ainda que devidamente ressarcidos; e 8 - determine o encaminhamento de cópias das principais peças dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis, de acordo com o art. 248, § 6º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

I - Com fulcro no art. 16, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, c/c art. 248, inciso III, do Regimento Interno, emitir Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas da Srª Iva Magnani, referentes ao município de Pranchita, exercício de 2006, em face da realização de despesas sem licitação;

II - Com fulcro no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, c/c art. 248, inciso II, do Regimento Interno, julgar regulares com ressalva as contas do Sr. Elias Francisco Corso, haja vista o recebimento de remuneração acima do valor devido pelo exercício do cargo de Vice-Prefeito;

III - Com fulcro no art. 28, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, apontar como ressalvas a utilização de metodologia inadequada na elaboração do Plano Plurianual, o excesso de dispositivos para alteração do orçamento, à adoção de projeção excessivamente otimista das receitas no quadriênio 2006/2009 da LDO, as suplementações indicando recursos inexistentes de superávit financeiro do exercício anterior por fonte, a utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais, a publicação intempestiva do relatório resumido de execução orçamentária, a contabilização das receitas de transferências em valores diferentes das divulgadas nas páginas da Internet das respectivas fontes, a abertura de créditos adicionais sem edição de lei específica e o recebimento de remuneração acima do valor devido pela Prefeita e pelo Vice-Prefeito;

IV - Condenar ao recolhimento integral dos valores gastos sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa a Srª Iva Magnani, devidamente corrigidos e atualizados, nos termos do art. 18 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, conforme a seguir:

Empenho	Data	Credor	Desdobramento	Valor R\$
65	10/01/06	AUTO POSTO FAQUINELLO LTDA	Aquisição de 1.600 litros óleo diesel, 60 litros óleo ultramar, 60 litros óleo ipitur	4.650,00
87	16/01/06	HS PISOS LOUÇAS E FERRAGENS LTDA	Aquisição de 20m³ de areia e 21m³ de pedra-brita	1.778,00
210	10/02/06	PASQUALOTTO&FREDO LTDA	Aquisição de lâmpadas, reatores, fios, tintas	5.558,00
374	07/03/06	AUTO POSTO FAQUINELLO LTDA	Aquisição óleo ultramar, ipitur e óleo O-sp	1.900,00
444	15/03/06	FOPPA ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA	Aquisição de 15 TB de 50cm, 20 TB de 60 cm, 98 TB de 40cm, 50 TB de 80 cm	7.138,00
480	22/03/06	PASQUALOTTO&FREDO LTDA	Aquisição de Ferro 4,2, ¼, 5/16, 3/8, ½, canos 20mm, 25mm, 32mm	6.362,00



540	28/03/06	AUTO POSTO FAQUINELLO LTDA	Aquisição de 713,5 litros de óleo diesel	1.420,00
541	28/03/06	AUTO POSTO FAQUINELLO LTDA	Aquisição de 7.000 litros de óleo bruto, 809,05 litros de óleo diesel	2.410,00
859	09/05/06	AUTO POSTO FAQUINELLO LTDA	Aquisição de óleo ultramar, ipitur e SP90	2.709,94
900	16/05/06	RUDINEI MAGNANI	Aquisição de 11,36m³ de madeira serra em pranchas para pc	4.547,00
945	23/05/06	H GIONCO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO	Aquisição de 120 barras de ferro 5/16, 50 barras de ferro 1/4, 14 barras ferro 4.2	2.867,00
946	23/05/06	MECANICA BUDEGA ADILSON & ANICE LTDA	Aquisição de buchas de ferro, tubos de bronze, mangueira, eletrodos	3.160,00
953	23/05/06	ENGEMATSU COM. DE EXP. DE PEÇAS P/ TRATORES	Aquisição de cremalheira, placa, turbina, luva, rolamentos, retentores	2.593,00
1053	02/06/06	FOPPA ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA	Aquisição de 70 TB de 40cm	1.610,00
1118	08/06/06	SADI CORSO – POSTO FRONTEIRÃO	Despesas com óleo lubrax e ursa	1.500,00
1130	13/06/06	AUTO POSTO FAQUINELLO LTDA	Despesas com óleo ultramar, ipitur, sp 90	3.339,80
1131	13/06/06	IDALIR JOÃO ZANELLA	Despesas de 19 bl de óleo lubrificante	2.280,00
1275	04/07/06	RUDINEI MAGNANI	Aquisição de 2m3 de madeira serrada em tábuas de eucalipto	1.052,00
1496	01/08/06	AUTO POSTO FAQUINELLO LTDA	Despesas com óleo diesel	7.395,00
1550	07/08/06	RUDINEI MAGNANI	Aquisição de 2m3 de madeira de eucalipto em pranchas	900,00
1612	18/08/06	GIONGO COMERCIAL RODOVIÁRIO LTDA	Aquisição de 24m3 de areia	1.152,00
2010	20/10/06	AUTO POSTO FAQUINELLO LTDA	Aquisição de óleo ultramar, sp 90	2.500,00

V – Aplicar a multa prevista no art. 89, § 1º, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, à Srª Iva Magnani, fixada no percentual de 10% (dez por cento) do total de despesas realizadas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa (art. 89, § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[11]), devidamente atualizado e corrigido;

VI – Aplicar a multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'd', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[12], à Srª Iva Magnani, na forma do contido no art. 87, § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[13];

VII – Aplicar a multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 à Srª Iva Magnani, pelo pagamento indevido à maior de subsídios à Prefeitura e ao Vice-Prefeito, ainda que devidamente ressarcidos;

VIII – Determinar o encaminhamento de cópias das principais peças dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis, de acordo com o art. 248, § 6º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro DURVAL AMARAL e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 14 de janeiro de 2014 – Sessão nº 1.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

1. Art. 45. Observado o disposto no § 5º do art. 5º, a lei orçamentária e as de créditos adicionais só incluirão novos projetos após adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

Parágrafo único. O Poder Executivo de cada ente encaminhará ao Legislativo, até a data do envio do projeto de lei de diretrizes orçamentárias, relatório com as informações necessárias ao

cumprimento do disposto neste artigo, ao qual será dada ampla divulgação.

2. Art. 12. As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

3. Art. 8º Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias e observado o disposto na alínea c do inciso I do art. 4º, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

4. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

5. Art. 89. Ficarà sujeito à multa proporcional ao dano, sem prejuízo da reparação deste, o ordenador da despesa ou terceiro que com este concorrer, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, que resultar em lesão ao erário.

§ 1º Considera-se lesão ao erário:

(...)

1. a prática dos atos relacionados no art. 10, da Lei Federal nº 8.429, de 02 de junho de 1992;

6. Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

(...)

VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente;

7. "A violação ao princípio da legalidade decorre da carência de especificação quanto ao tipo sancionador. Fábio Medina Osório é esclarecedor da importância do papel do tipo sancionador administrativo e dos seus requisitos para validade (in "Direito Administrativo Sancionador", Revista dos Tribunais, 2000, p. 210): (grifei)

"A sociedade deve estar habilitada a perceber, de uma perspectiva formal e material, o conteúdo das proibições, de modo que possam os tipos desempenhar importantes funções preventivas, evitando o cometimento de ilícitos. Daí decorre que os tipos devem ser claros, suficientemente densos, dotados de um mínimo de previsibilidade quanto ao seu conteúdo. Não basta estruturar condutas proibidas em normas intolavelmente imprecisas e vagas, ainda que se admitam cláusulas gerais e conceitos jurídicos indeterminados. O tipo possui a fundamental missão de demarcar o ilícito objeto da norma sancionadora, delimitando a esfera do proibido"

A opinião do ilustre doutrinador é corroborada por diversos outros autores. A título ilustrativo, transcrevo os trechos abaixo:

"A tipicidade, não obstante, é corolário obrigatório do princípio da legalidade - visceralmente incompatível com as fórmulas genéricas abertas, por vezes utilizadas no Direito Penal (leis penais em branco).

Ocorre que, no ramo penal, a sanção é aplicada pelo próprio Poder Judiciário, que detém a tutela última da legalidade, o que não ocorre no ramo administrativo do Direito, em que o tipo não é discriminado com a previsão da conduta e da respectiva sanção, pode ser por vezes utilizado como conceito indeterminado, mas, ainda assim, os seus limites devem ser apontados, visto que visam a garantir o princípio da legalidade, da segurança jurídica e do devido processo legal.

Um dos constantes e distorcidos efeitos da proliferação das ferramentas que ampliam o alcance dos tipos sancionadores é o indevido alargamento do espaço discricionário aos intérpretes aplicadores, até mesmo para impor punições imprevistas ou concretamente retroativas, abrindo às autoridades administrativas o perigoso caminho do desvio de poder e do arbítrio. MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. Sistema Administrativo Sancionador e Direitos Fundamentais: algumas considerações sistemáticas. Disponível em <http://www.iiede.org.br/arquivos/sistemaadministrativosancionadoreitosefundamentais2.pdf>. Acesso em 01/07/2010.

"Inexiste discricionariedade para imposição de sanções, inclusive quando se tratar de responsabilidade administrativa. A ausência de discricionariedade se refere, especialmente, aos pressupostos de imposição da sanção. Não basta a simples previsão legal da existência da sanção. O princípio da legalidade exige a descrição da 'hipótese de incidência' da sanção. A expressão, usualmente utilizada no campo tributário, indica o aspecto da norma que define o pressuposto da aplicação do mandamento normativo. A imposição de sanções administrativas depende da previsão tanto da hipótese de incidência quanto da consequência. A definição deverá verificar-se através da lei [...] Nem mesmo a penalidade de multa pode ser aplicada se seus pressupostos e sua extensão não forem determinados por lei. JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11 ed. São Paulo: Dialética, 2005, p. 619."

O ponto fulcral da discussão não é a validade do dispositivo legal em face de sua natureza de "norma penal em branco". Tais regras existem e devem ser aplicadas. O que merece ser discutido é a magnitude de seu alcance, que, no presente caso, extrapola os limites da razoabilidade e proporcionalidade, causando insegurança jurídica e enfraquecendo a garantia dos indivíduos perante o Estado:

"Certa, pois, a observação de Soler, segundo a qual a lei penal em branco, que defere a outro a fixação de determinadas condições, não é nunca uma carta branca outorgada a esse poder para que assumam ações repressivas, e, sim, o reconhecimento de uma faculdade regulamentar. A observação tem razão de ser, uma vez que as normas penais em branco, em que o complemento constitui elemento normativo, causam considerável indeterminação no conteúdo do tipo, enfraquecendo sua função de garantia, pois fazem às vezes, depender de órgão que não a União a própria existência da conduta punível. (Damásio E. de Jesus, in "Direito Penal", volume 1, p. 23 e 24, Saraiva, 1999)"

No âmbito do direito administrativo sancionador, conforme lição de Rafael Munhoz de Melo (in "Princípios Constitucionais de Direito Administrativo Sancionador", p. 144, Malheiros, 2007), citando como exemplo o art. 44, § 2º, alínea 'b', da Lei Federal nº 4.595/1964, defende que a tipificação indireta ali presente, tem seus limites, ou seja, deva ser compreensível ao agente a conduta a ser evitada:

A tipificação indireta não viola o princípio da tipicidade, desde que seja possível identificar a conduta que constitui infração administrativa. Trata-se de modo mais complexo de tipificação que o usualmente utilizado no direito penal, já que torna necessário, para a identificação da infração, o exame de vários dispositivos, e não de um único. Mas a maior complexidade não torna inviável a compreensão do comportamento que dá margem à imposição de sanção administrativa."

Segundo esse mesmo autor, o que é inaceitável é a tipificação global ou residual, que, a meu ver, é exatamente o que constitui o texto da alínea 'g' do inciso IV do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/05:

"Coisa distinta é aceitar a tipificação global ou residual, através da qual se pretende se tipificar como conduta sujeita à aplicação de sanção administrativa todo e qualquer descumprimento de norma jurídica, sem qualquer especificação. Na tipificação global utiliza-se uma cláusula onicompreensiva, que abrange todos os comportamentos que violem dispositivo normativo – qualquer dispositivo".

Além disso, conforme já defendi em voto vencido no julgamento da uniformização de jurisprudência nº 10, que tratou da interpretação dada por este Tribunal em relação à aplicação das multas administrativas do art. 87 da Lei Orgânica no caso de aprovação (sic) das contas com



ressalvas, o legislador constituinte limitou as hipóteses legais das sanções a serem aplicadas pelas Cortes de Contas aos casos de ilegalidade de despesas e irregularidade de contas (art. 71, inciso VIII, da Constituição Federal). Vê-se que não é qualquer espécie de irregularidade que está sujeita a sanções pelos Tribunais de Contas: apenas aquelas decorrentes de fatos considerados como tal nos processos de contas, no caso da expressão "irregularidade das contas", ou de ilegalidade atinente à despesa pública (ilegalidade de despesa). Caso o Tribunal se depare com qualquer outra espécie de irregularidade, cabe-lhe representar ao poder competente nos termos do inciso XI do art. 71 da Constituição Federal.

Nesse diapasão, a alínea 'g' do inciso IV do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/05 também extrapola os limites dados pelo art. 71, inciso VIII, da Constituição Federal. Nesse sentido, cito trecho doutrinário:

"A análise do inciso VIII do artigo 71 da Constituição Federal resultou na constatação de que a referida competência punitiva encontra limites consubstanciados nos aspectos da irregularidade de contas e ilegalidade de despesas, vetores estes que devem orientar o legislador infraconstitucional na determinação das condutas ilícitas, e o órgão controlador na aplicação das sanções, de forma que algumas infrações previstas na Lei Federal nº 8.443/92 estão em desacordo com a orientação constitucional.

No caso, a Constituição Federal estabeleceu que competirá à Corte de Contas "aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade das contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário" (inciso VIII do artigo 71).

(...)

Assim, os limites ao legislador infraconstitucional estão dados pela Constituição. Está vedada a criação de sanções a serem aplicadas pelos Tribunais de Contas que desbordem das hipóteses delimitadas pelo constituinte no dispositivo supra transcrito. Cumpre, portanto, analisar esses contornos.

(...)

Cumpre lembrar, a afirmação de que nosso sistema jurídico exige que a lei minimamente descreva as condutas censuradas e respectivas sanções, de forma a garantir a antecipada ciência dos indivíduos, e com isso resguardando em sua plenitude o direito de defesa. Todo indivíduo deve ter a possibilidade de saber antecipadamente se sua ação é punível ou não antes de praticá-la. (PELEGRINI, Márcia. A competência sancionatória do Tribunal de Contas no exercício da função controladora – contornos constitucionais. Disponível em http://www.sapientia.pucsp.br/tde_busca/arquivo.php?codArquivo=7957. Acesso dia 01/07/2010)" Além dessas considerações, convém também ressaltar que a aplicação de multas pelo Tribunal de Contas não constitui potestade, mas obrigação de, constatada a ilicitude do ato, aplicar o dispositivo sancionatório correspondente.

Frise-se que, nos casos de irregularidade de contas sem dano ao erário, o art. 87, § 4º, da Lei Complementar Estadual nº 113/05 prevê multa, com apenamento em valor pecuniário menor do que o previsto na alínea objeto deste prejulgado, devendo prevalecer a aplicação daquela, posto que é mais benéfica ao agente sancionado.

Faço ao exposto, proponho que este Tribunal decida pela ineficácia do dispositivo constante do art. 87, inciso IV, alínea 'g' da Lei Complementar Estadual nº 113/05.

8. § 2º A multa será arbitrada em percentual variável de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) do dano, não excluindo a aplicação de multa administrativa prevista no artigo 87, desta lei, como também não exclui o dever de restituição ou reparação do dano.

9. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

IV – No valor de R\$ 1.000,00 (mil reais);

(...)

d) contratar ou adquirir bens, serviços e obras de engenharia, sem a observância do adequado processo licitatório, quando exigível este, ou sem os devidos processos administrativos justificando a dispensa ou inexigibilidade, excetuando-se as compras de pequeno valor, realizadas mediante pronto pagamento;

10. § 2º Nas infrações administrativas enumeradas neste artigo, a cada fato corresponderá uma sanção, podendo incidir o agente em mais de uma, no mesmo processo.

11. § 2º A multa será arbitrada em percentual variável de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) do dano, não excluindo a aplicação de multa administrativa prevista no artigo 87, desta lei, como também não exclui o dever de restituição ou reparação do dano.

12. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

IV – No valor de R\$ 1.000,00 (mil reais);

(...)

d) contratar ou adquirir bens, serviços e obras de engenharia, sem a observância do adequado processo licitatório, quando exigível este, ou sem os devidos processos administrativos justificando a dispensa ou inexigibilidade, excetuando-se as compras de pequeno valor, realizadas mediante pronto pagamento;

13. § 2º Nas infrações administrativas enumeradas neste artigo, a cada fato corresponderá uma sanção, podendo incidir o agente em mais de uma, no mesmo processo.

PROCESSO Nº: 173660/08

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LUPIONÓPOLIS

INTERESSADO: JOSÉ CARLOS TIBÉRIO

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 6/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Município de Lupionópolis. Exercício de 2007. Parecer Prévio pela irregularidade das contas. Recolhimento de valores. Determinação ao município para instauração de tomada de contas especial.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação das contas do Sr. José Carlos Tibério, referente ao Município de Lupionópolis, exercício de 2007.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 1440/08 – peça processual nº 006) em primeira análise apurou: 1) legalidade das alterações orçamentárias – abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado; 2) responsável pelo controle interno é ocupante de cargo em comissão; 3) o conteúdo do relatório do controle interno não é satisfatório; 4) relatório do controle interno possui indicação de irregularidade; 5) não foi instituído o sistema de controle interno; 6) o responsável pelo sistema de controle interno não foi nomeado no exercício de 2007 e 7) ausência do relatório do controle interno onde conste a avaliação relativa ao exercício de 2007.

Sugere ainda sejam aplicadas duas multas ao responsável, previstas no art. 87, inciso III, alínea 'f', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em decorrência da

não instituição do sistema de controle interno e em razão da não nomeação do controlador interno no exercício de 2007.

O Sr. José Carlos Tibério (protocolo nº 26823-8/08 - peça processual nº 012) exerceu o contraditório encaminhando os documentos e justificativas visando ver sanadas as irregularidades apontadas pela DCM.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 2402/08 – peça processual nº 014) entendeu regularizados: 1) legalidade das alterações orçamentárias, uma vez comprovado que um dos decretos de abertura de crédito adicional, no valor de R\$ 300.500,00 (trezentos mil e quinhentos reais), fora erroneamente informado como adicional suplementar quando o correto seria alimentar a informação como decorrente de crédito especial, assim, o percentual de abertura de abertura de créditos adicionais suplementares utilizado no exercício foi recalculado para 22,2% (vinte e dois inteiros e dois décimos por cento), inferior portanto ao autorizado pela lei orçamentária que estabelecia percentual máximo de 22,3% (vinte e dois inteiros e três décimos por cento), conforme lei encaminhada (fls. 030 a 034 da peça processual nº 012); 2) o conteúdo do relatório de controle interno; 3) o relatório do controle interno possui indicação de irregularidade e 4) ausência do relatório do controle interno em que conste a avaliação relativa ao exercício de 2007, tendo em vista o reenvio do relatório do controle interno, que havia sido considerado nulo pela análise preliminar em razão de ter sido firmado por controlador, cujo cargo fora considerado incompatível com a função, agora acompanhado das devidas justificativas e considerado válido (fls. 005, 038 a 050 da peça processual nº 012). Entendeu como ressalvas às contas: 1) não ter sido instituído o sistema de controle interno e 2) o responsável pelo controle interno não foi nomeado no exercício de 2007, uma vez comprovada a instituição e implantação do sistema de controle interno, ainda no exercício de 2007 (fls. 005, 038 a 050 da peça processual nº 012). Ao final, a DCM manteve a indicação de irregularidade das contas por entender, à época da análise, que o cargo de controlador interno não poderia ser ocupado precariamente mediante nomeação para cargo em comissão, como no caso. Ainda, mantiveram-se as sugestões de multa em razão das mesmas irregularidades, agora convertidas em ressalvas.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 9725/08 – peça processual nº 020), pugnou por diligência ao município a fim de se verificar a regularização da publicidade legal, que durante o processo de prestação de contas do exercício de 2006 carecia de novo procedimento licitatório, o que haveria de ser promovido durante o exercício de 2008.

Por meio do Despacho nº 3498/08 (peça processual nº 020) foi determinada diligência ao município, nos termos propostos pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

O Sr. José Carlos Tibério (protocolo nº 43178-3/08 - peça processual nº 026), apresentou documentos e esclarecimentos no intuito de demonstrar ter tomado as providências quanto à regularização da publicidade legal do município.

A Diretoria de Contas Municipais (Informação nº 2105/08 – peça processual nº 028), ao analisar a documentação encaminhada, informou que o município adotou as medidas quanto à regularização da publicidade dos atos oficiais.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 16216/08 – peça processual nº 030), entendeu atendida a determinação contida no Acórdão nº 1595/08 da 1ª Câmara deste Tribunal, relativo às contas do exercício de 2006.

Quanto ao mérito das contas manifesta-se no sentido de não de apor às conclusões técnicas pela irregularidade das contas e aplicação das medidas decorrentes, contudo, ressalta a necessidade de instauração de tomada de contas extraordinária quanto ao pagamento de diárias pelo município, conforme noticiado mediante ofício nº 162/2008 do Exmº Sr. Corregedor Geral (cópia anexa), que indica ter havido irregularidade no pagamento de diárias autoconcedidas pelo chefe do poder executivo durante o exercício de 2007.

Por meio do Despacho nº 93/11 (peça processual nº 035) foi determinado o encaminhamento dos autos à Corregedoria Geral, tendo em vista as considerações do Ministério Público junto a este Tribunal no Parecer 16216/08 (peça processual nº 030) quanto ao pagamento de diárias ao chefe do poder executivo de Lupionópolis, que teriam ocorrido durante o exercício de 2007, para informar sobre eventual procedimento instaurando a respeito. Ao final, remete os autos à Diretoria de Contas Municipais para esclarecer se as diárias pagas fizeram parte do exame conclusivo da prestação de contas do exercício de 2007.

O Exmº Sr. Corregedor Geral, mediante Despacho nº 189/2011 (peça processual nº 036), informa não ter sido encontrado, no âmbito da Corregedoria Geral, qualquer processo relativo aos fatos em análise nesta prestação de contas.

A Diretoria de Contas Municipais (Informação nº 192/11 – peça processual nº 037) informa que os gastos com diárias não fizeram parte do exame das contas para o exercício de 2007 e se manifesta pela não análise desse tipo de gastos nesta prestação de contas por não constarem dos itens pré-estabelecidos para análise.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Angela Cassia Costaldello (Parecer nº 5747/11 – peça processual nº 039), reiterando as conclusões de seu Parecer anterior, manifestou-se pela desaprovação das contas (sic) e abertura de tomada de contas extraordinária para apuração das diárias recebidas pelo chefe do poder executivo.

Por meio do Despacho nº 12/12 (peça processual nº 040) foi determinada citação do responsável para apresentar defesa e/ou comprovar a devolução dos valores recebidos pelo chefe do poder executivo, a título de diárias, durante o exercício de 2007, o que totalizaria R\$ 56.570,00 (cinquenta e seis mil e quinhentos e setenta reais), segundo ofício da Corregedoria Geral (fls. 003 a 005 da peça processual nº 030).

O Sr. José Carlos Tibério (protocolo nº 92110/12 - peças processuais nº 043 a 050), apresentou documentos e justificativas buscando ver sanada a irregularidade



suscitada pela representante do Ministério Público de Contas a partir de denúncia apresentada à Corregedoria Geral deste Tribunal.

Por meio do Despacho nº 2946/12 (peça processual nº 052) foram os autos encaminhados à Diretoria de Contas Municipais para instrução conclusiva, incluindo-se a análise dos novos documentos apresentados.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 4202/12 – peça processual nº 053) fez menção à documentação a ser analisada (peças processuais nº 043 a 050), mas não as analisou nem justificou o não atendimento ao despacho do relator, apenas se limitou à reanálise das contas, desta vez para alterar seu entendimento quanto ao mérito das mesmas, agora pela regularidade plena das contas, por entender sanadas as ressalvas: 1) não foi instituído o sistema de controle interno, uma vez demonstrado que o controle interno foi instituído mediante Lei Municipal nº 036/2007 e 2) o responsável pelo controle interno não foi nomeado no exercício de 2007, face à comprovação de que, ainda no exercício de 2007, foi nomeada para o cargo uma servidora do quadro efetivo do município, como também, entendeu afastada a irregularidade concernente ao fato do responsável pelo controle interno ocupar cargo em comissão, diante da solidificação do entendimento desta Corte de Contas, de que o cargo de controlador interno deva ser ocupado por servidor do quadro efetivo mediante nomeação para cargo em comissão, como no caso demonstrado pelo município desde o primeiro contraditório.

A Diretoria de Contas Municipais (Informação nº 1425/12 – peça processual nº 054), com respeito à análise das peças nº 043 a 050, informa que para reanálise das contas foram aproveitadas informações e documentos encaminhados pelo município (peça processual nº 050). Com relação ao que não foi analisado (peças processuais nº 044 a 049) na Instrução nº 4202/12 (peça processual nº 053), reproduz aqui as justificativas e esclarecimentos quanto às denúncias de recebimento irregular de diárias pelo responsável e informa ter coletado junto ao banco de dados do sistema SIM/AM os dados de cada pagamento de diária feita no exercício de 2007 ao Chefe do Poder Executivo, listando data, destino, motivação da viagem e valor, cuja soma totalizou R\$ 56.570,00 (cinquenta e seis mil e quinhentos e setenta reais).

Quanto à legalidade do pagamento dessas diárias, informa que a Lei Municipal nº 091, de 14/03/2005, que instituiu o pagamento dessas diárias, em seu art. 2º, § 2º (fls. 006 da peça processual nº 044), permite que, caso o beneficiário da diária se locomova com veículo próprio, a diária será acrescida em 40% (quarenta por cento) a título de adicional para locomoção com veículo próprio, assim, segundo os próprios termos da defesa e esclarecimentos prestados, cerca de R\$ 19.350,00 (dezenove mil e trezentos e cinquenta reais) desses valores teriam sido pagos como adicional para locomoção com veículo próprio ao Sr. Prefeito.

Nesse sentido, entende a Diretoria de Contas Municipais que essa parte do pagamento das diárias contraria entendimento jurisprudencial desta Corte de Contas exarado no processo nº 259532/2003, conforme Resolução nº 6559/2004, que em seu item II consigna “o reembolso de despesas com veículos particulares, utilizados no desempenho de serviço público, configura ato administrativo inconstitucional”.

Mesmo assim, alega que por força do contido na Instrução de Serviço nº 001/2008 (não juntada aos autos) que, em conjunto com a Direção da Casa, estabeleceu a parametrização a ser aplicada de maneira uniforme a todos os expedientes da espécie, entende que a análise das diárias deva ser reservada a eventual tomada de contas extraordinária a ser instaurada, conforme já suscitado pela representante do Ministério Público junto a este Tribunal em seu Parecer nº 16216/08 (peça processual nº 030).

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berté (Parecer nº 19817/12 – peça processual nº 056), corroborando novo entendimento da DCM quanto ao mérito das contas, manifesta-se pela aprovação (sic) das contas e reitera o contido no Parecer Ministerial nº 5747/11 (peça processual nº 039) para que seja deliberada a instauração de tomada de contas extraordinária em face do pagamento de diárias ao chefe do Poder Executivo.

VOTO[1]

Com relação ao posicionamento adotado pela Diretoria de Contas Municipais quanto aos critérios uniformes adotados nas análises das contas dos diversos jurisdicionados, o que não permitiria a apreciação das presentes contas a partir de itens não pré-definidos, não é sequer necessário tecer comentários acerca da inadequabilidade desses argumentos. A ordem jurídica não será subvertida nem pela praxe nem por escopo e critérios. As leis obedecem à constituição e, de seu turno, as normas infralegais às leis.

Nos termos da Constituição, se houver afronta à legalidade da despesa pública, como no presente caso, a competência do Tribunal de contas para julgar as contas de quem causou dano ao erário está insculpida no art. 71, inciso II. Uma vez comprovado ter havido o pagamento indevido de acréscimo nas diárias autoconcedidas pelo Prefeito, caracterizado está o dano ao erário.

Uma vez que a lei municipal que instituiu o pagamento e o acréscimo indevido às diárias a título de adicional para locomoção com veículo próprio confronta com a jurisprudência desta Corte de Contas, que considera irregular e configura ato administrativo inconstitucional, entendo que, nos termos do art. 233 do Regimento Interno[2], deva ser determinado ao município para que instaure tomada de contas especial para apurar as responsabilidades e quantificar os valores pagos aos servidores e demais agentes públicos na vigência dessa lei municipal, já que se torna necessária a evidenciação desses responsáveis e a respectiva quantificação de débito.

Quanto às irregularidades afastadas e ressalvas sanadas, acolho pareceres uniformes como razões de decidir.

Face ao exposto, proponho que este Colegiado:

1) com fulcro no art. 16, inciso III da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 c/c inciso III do art. 248 do Regimento Interno[3], decida pela emissão de Parecer

Prévio recomendando a irregularidade das contas, em face do pagamento de diárias com acréscimo indevido de 40% (quarenta por cento) a título de adicional para locomoção com veículo próprio;

2) nos termos do art. 18 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, determine o recolhimento ao erário, pelo Sr. José Carlos Tibério, do montante de R\$ 19.350,00 (dezenove mil e trezentos e cinquenta reais), conforme quantificado pela Diretoria de Contas Municipais, correspondente a acréscimo ao valor das diárias autoconcedidas durante o exercício de 2007, a título de adicional para locomoção com veículo próprio; e

3) nos termos do art. 233 do Regimento Interno, determine ao Município de Lupionópolis a instauração de tomada de contas especial para apurar os responsáveis e quantificar os débitos em função do pagamento irregular de diárias e acréscimos tendo como paradigma a Lei Municipal nº 091, de 14/03/2005.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

I – Com fulcro no art. 16, inciso III da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 c/c inciso III do art. 248 do Regimento Interno[4], emitir Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas, em face do pagamento de diárias com acréscimo indevido de 40% (quarenta por cento) a título de adicional para locomoção com veículo próprio;

II – Nos termos do art. 18 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, determinar o recolhimento ao erário, pelo Sr. José Carlos Tibério, do montante de R\$ 19.350,00 (dezenove mil e trezentos e cinquenta reais), conforme quantificado pela Diretoria de Contas Municipais, correspondente a acréscimo ao valor das diárias autoconcedidas durante o exercício de 2007, a título de adicional para locomoção com veículo próprio; e

III – Nos termos do art. 233 do Regimento Interno, determinar ao Município de Lupionópolis a instauração de tomada de contas especial para apurar os responsáveis e quantificar os débitos em função do pagamento irregular de diárias e acréscimos tendo como paradigma a Lei Municipal nº 091, de 14/03/2005.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro DURVAL AMARAL e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 14 de janeiro de 2014 – Sessão nº 1.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 233. Diante da omissão do dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pelo Estado e Municípios na forma prevista no inciso VI, do art. 1º, da Lei Complementar nº 113/2005, da ocorrência de destaque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, o órgão repassador, sob pena de responsabilidade solidária de seu gestor, deverá adotar providências com vistas à instauração de Tomada de Contas Especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Esgotadas todas as medidas ao alcance da autoridade administrativa e do órgão do controle interno, visando à apuração dos fatos irregulares, à perfeita identificação dos responsáveis e ao ressarcimento do erário, a Tomada de Contas Especial será encaminhada ao Tribunal para julgamento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3. Art. 248. As contas serão julgadas irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

(...)

III - dano ao erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico;

4. Art. 248. As contas serão julgadas irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

(...)

III - dano ao erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico;

PROCESSO Nº: 114625/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMBARÁ

INTERESSADO: JOSÉ SALIM HAGGI NETO, CLAUDIO FRASCATI, JOSÉ SALIM HAGGI NETO

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 7/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas Municipal. Município de Cambará. Exercício de 2008. Parecer Prévio pela regularidade com ressalvas das contas. Aplicação de multas administrativas.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do Sr. José Salim Haggi Neto, referente ao Município de Cambará, exercício de 2008.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 2103/09 – peça processual nº 008) em primeira análise apurou: 1) abertura de créditos adicionais acima do percentual autorizado na Lei Orçamentária Anual – LOA; 2) falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS; 3) divergência entre as baixas da consignação do Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF da Câmara, não contabilizadas na receita da prefeitura; 4) inconsistências nos saldos da dívida fundada em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições credoras; 5) recebimento acima do valor devido de remuneração do prefeito e do vice-prefeito; 6) a responsável pelo controle interno é



ocupante do cargo de escriturária; 7) despesas com publicidade no ano eleitoral em valor superior à média dos últimos três anos; 8) ausência de cópias dos extratos expedidos pelas instituições financeiras, e dos comprovantes emitidos pelos órgãos credores, evidenciando a movimentação ocorrida no exercício e o saldo devedor em 31 de dezembro de 2008, das dívidas contraídas e/ou confessadas, constantes do passivo permanente do balanço patrimonial; 9) ausência da relação dos projetos em andamento, na data do envio do projeto da LDO ao Poder Legislativo, em conformidade com o parágrafo único do art. 45, da Lei Complementar nº 101/00[1]; 10) ausência do demonstrativo das receitas, desdobradas em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa, nos termos do art. 13 da Lei Complementar nº 101/2000[2] e 11) ausência de instrumento de planejamento que tratou da programação financeira, e do cronograma de execução mensal de desembolso, em face do exigido no art. 8º, da Lei Complementar nº 101/2000[3].

O Sr. José Salim Haggi Neto (protocolo nº 36116-9/09 – peças processuais nº 014 e 042) apresentou novos documentos e justificativas com intuito de sanar as irregularidades apontadas pela DCM.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 3577/09 – peça processual nº 018) entendeu regularizados: 1) divergência entre as baixas da consignação do IRRF da Câmara, não contabilizadas na receita da prefeitura, haja vista a análise dos documentos encaminhados no contraditório apresentado pela Câmara Municipal onde consta o ressarcimento do IRRF da Câmara para os cofres da prefeitura; 2) inconsistências nos saldos da dívida fundada em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições credoras, haja vista os documentos encaminhados e a regularização dos lançamentos feitos equivocadamente; 3) ausência de cópias dos extratos expedidos pelas instituições financeiras, e dos comprovantes emitidos pelos órgãos credores, evidenciando a movimentação ocorrida no exercício e o saldo devedor em 31 de dezembro de 2008, das dívidas contraídas e/ou confessadas, constantes do passivo permanente do balanço patrimonial, haja vista o encaminhamento dos documentos comprobatórios do item anterior; 4) ausência da relação dos projetos em andamento, na data do envio do projeto da LDO ao Poder Legislativo, haja vista a justificativa da inexistência de projetos; 5) ausência do demonstrativo das receitas, desdobradas em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa e 6) ausência de instrumento de planejamento que tratou da programação financeira, e do cronograma de execução mensal de desembolso, ambos em face do encaminhamento dos documentos inicialmente ausentes.

Apontou ressalvas quanto à abertura de créditos adicionais acima do percentual autorizado na LOA, haja vista a extrapolção de R\$ 24.663,31 (vinte e quatro mil, seiscentos e sessenta e três reais e trinta e um centavos), correspondentes a 0,13% (treze centésimos por cento) e a suplementação prevista no decreto nº 1069/2008, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) que não chegou a ser utilizada.

Ao final, a DCM manifestou-se pela irregularidade das contas tendo em vista persistirem: 1) falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS; 2) recebimento acima do valor devido de remuneração do prefeito e do vice-prefeito; 3) a responsável pelo controle interno é ocupante do cargo de escriturária e 4) despesas com publicidade no ano eleitoral em valor superior à média dos últimos três anos.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Célia Rosana Moro Kansou (Parecer nº 14314/09 – peça processual nº 020), acolheu parcialmente as conclusões da DCM e opinou pela irregularidade das contas, excetuando do rol de irregularidades a responsável pelo controle interno é ocupante do cargo de escriturária.

Em 23/11/2009, pelo Termo de Redistribuição nº 1087/09 (peça processual nº 024), os autos foram redistribuídos a este relator.

Por meio do Despacho nº 597/09 (peça processual nº 026) foi determinado o retorno dos autos à DCM para promover a citação do vice-prefeito, Sr. Cláudio Frascati, para que apresentasse defesa quanto à extrapolção na remuneração recebida no exercício de 2008, a realização de diligência ao município, a fim de que fossem enviados os documentos faltantes que pudessem sanar as irregularidades remanescentes e, por ocasião da instrução conclusiva, fazer constar o integral cumprimento do art. 352 do Regimento Interno.

O Sr. José Salim Haggi Neto (protocolo nº 36374-9/10 – peça processual nº 036) apresentou novos documentos e justificativas com intuito de sanar as irregularidades ainda mantidas pela DCM.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 3006/12 – peça processual nº 044) ponderou que os instrutivos daquela diretoria foram concebidos em face da parametrização aplicada de maneira uniforme a todos os expedientes da espécie e que a formatação definida para as contas em questão não contemplou a abordagem excedente apontada no despacho 009/09. Também propôs que as petições fossem consideradas nas análises de prestações de contas futuras. Quanto ao tema da caracterização de lesão ou prejuízos ao patrimônio e ao erário, aduz que encontram veículo especializado na tomada de contas, que traz elementos suficientes para identificar os agentes públicos e demais responsáveis envolvidos, a extensão e quantificação do dano e o nexo causal entre a conduta e o dano.

Quanto ao mérito das contas, manteve o apontamento de ressalva à abertura de créditos adicionais acima do percentual autorizado na LOA e também apontou ressalva às despesas com publicidade no ano eleitoral em valor superior à média dos últimos três anos, haja vista o pequeno montante da extrapolção de R\$ 344,00

(trezentos e quarenta e quatro reais) e a realização de campanha de saúde e despesas de caráter legal.

Entendeu regularizados: 1) falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS, haja vista a apresentação do aviso de lançamento do Banco do Brasil, evidenciando a retenção do INSS do exercício de 2008 e o relatório para conferência do movimento extra-orçamentário; 2) recebimento acima do valor devido de remuneração do prefeito e do vice-prefeito, haja vista o encaminhamento de comprovante da restituição dos valores recebidos a maior e 3) a responsável pelo controle interno é ocupante do cargo de escriturária, haja vista a composição da estrutura do sistema de controle interno por servidores de diversos setores da prefeitura.

Ao final, a DCM manifestou-se pela regularidade com ressalvas das contas.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Célia Rosana Moro Kansou (Parecer nº 16630/12 – peça processual nº 045), com fulcro na manifestação da unidade técnica, opinou pela emissão de parecer prévio pela aprovação (sic) com ressalvas das contas.

Por meio do Despacho nº 3056/12 (peça processual nº 046) foi determinado o encaminhamento dos autos à unidade técnica para manifestação acerca da aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Orgânica, em função das ressalvas às contas; a fundamentação da aplicação da multa prevista no art. 87, § 4º, da Lei Orgânica, uma vez que está sendo proposta em fatos geradores de ressalva às contas e o dispositivo legal se refere exclusivamente a irregularidades e, quanto às despesas com publicidade em ano eleitoral, manifestar-se acerca da aplicação do Prejulgado nº 13.

A Diretoria de Contas Municipais (Informação nº 120/13 – peça processual nº 047) ponderou que em processos encerrados ou que estão prestes a ser encerrados possivelmente existem situações em que a ressalva não foi rebatida com maior ênfase pelo implicado por saber que o apontamento não se sujeitaria a sanção de multa.

Aduz que não é praxe a sugestão de aplicação de multa nos aspectos ressalvados nas prestações de contas anuais das administrações. Pondera também que a ressalva serve para advertir o ordenador sobre erros ou falhas que se repetidos determinariam a transformação dessa condição em irregularidade e a multa, sendo de caráter pessoal e institucional recairia ao gestor cujo mandato já foi encerrado.

Afirma também que a DCM pensa que somente será sensato aplicar-se a multa prevista no Prejulgado nº 010 em futura definição de escopo e critérios.

No que tange à fundamentação da aplicação da multa prevista no art. 87, § 4º, da Lei Orgânica, em face das ressalvas apontadas, justificou que no primeiro exame os itens foram considerados irregulares e posteriormente, após exame do contraditório, foram convertidos em ressalva e foi afastada a proposição de aplicação da multa.

Quanto à aplicação do Prejulgado nº 13 em relação às despesas com publicidade em ano eleitoral, informou que para o exercício de 2008 o item foi analisado em conformidade com critérios estabelecidos no escopo de análise e que foram atendidas as premissas I e III do referido Prejulgado[4]. Quanto à premissa II[5], afirma que a análise das contas do exercício de 2008 não contemplou a apuração, sendo que a aplicação da referida premissa será efetivada na análise das contas do exercício de 2012.

Ao final ratificou suas conclusões pela regularidade das contas com ressalvas das contas, sem aplicação dos Prejulgados nº 10 e 13 deste Tribunal e sem a aplicação da multa prevista no art. 87, § 4º da Lei complementar Estadual nº 113/2005.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Célia Rosana Moro Kansou (Parecer nº 3414/13 – peça processual nº 048), ratificou o opinativo anterior pela emissão de Parecer Prévio pela aprovação (sic) com ressalvas das contas.

Por meio do Despacho nº 2442/13 (peça processual nº 049) foi determinado o retorno dos autos à DCM para instrução conclusiva, com observância obrigatória do art. 352, incisos I, II, III, V e VI, do Regimento Interno, de forma a possibilitar o esmero cumprimento do art. 51 da Lei Orgânica, sendo delineada a efetiva responsabilidade de cada um dos integrantes do rol de responsáveis. Também indicou os motivos da possibilidade de conversão da irregularidade em ressalva.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 3882/13 – peça processual nº 072) esclareceu que foi observada a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição, que para efeito do exercício da ampla defesa as instruções técnicas discorreram adequadamente sobre os pontos que careciam de explicações e justificativas, tendo sido indicada a norma infringida em cada contestação.

A DCM descreveu as ressalvas (abertura de créditos adicionais acima do percentual autorizado na LOA e despesas com publicidade no ano eleitoral em valor superior à média dos últimos três anos) e apontou como responsável o Sr. José Salim Haggi Neto. Ao final concluiu que as contas estão regulares com ressalvas, e que as irregularidades foram convertidas em ressalva tendo em vista ter ficado configurada a impropriedade/falta de natureza formal, que não resulta aparente dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão.

O representante do Ministério Público, Exmª Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 14382/13 – peça processual nº 052), reiterou os termos do Parecer da representante do Parquet, pela emissão de Parecer Prévio pela aprovação (sic) com ressalvas das contas.

VOTO[6]

Com a devida vênia, entendo diversamente dos pareceres antecedentes.

A unidade técnica e o Ministério Público junto a este Tribunal manifestaram-se pela regularidade do recebimento acima do valor devido da remuneração do prefeito e do vice-prefeito, uma vez que foram enviados os comprovantes de recolhimento dos valores percebidos indevidamente.

Discordo dessa conclusão, uma vez que o simples recolhimento dos valores recebidos a maior não regulariza o apontamento, apenas permite a sua conversão em ressalva, nos termos da uniformização de jurisprudência nº 08:



ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por maioria, fixar entendimento uniforme da seguinte forma:

1. Irregularidades sanáveis são aquelas em relação às quais há possibilidade de retorno ao status quo ante, dizendo respeito, de modo geral, aos casos em que verificado apenas prejuízo ao Erário, sem ofensa a normas legais.
2. Impropriedades insanáveis, geralmente aquelas decorrentes de desobediência a norma legal, não são regularizáveis por meio de devolução de recursos ao Erário ou adoção de medidas outras determinadas pelo Tribunal;
3. As multas administrativas possuem caráter sancionatório, de modo que seu recolhimento nunca acarretará a regularização de um ato impróprio;
4. Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:
 - 4.1. Regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau;
 - 4.2. Regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido entre o julgamento de primeiro grau e o de segundo grau;
 - 4.3. Irregulares quando o saneamento houver ocorrido na fase de execução de decisão (neste caso, dependendo do cumprimento da decisão, é possível que seja dada quitação de obrigações).

Quanto aos aspectos ressalvados na análise da prestação de contas, como são fatos que não causaram dano ao erário ou à gestão municipal, acompanho a conclusão exarada nos pareceres uniformes.

No que diz respeito à aplicação da multa administrativa prevista na alínea 'g' do inciso IV do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/05, conquanto tenha defendido sua inconstitucionalidade, conforme declaração de voto[7] constante dos autos do Prejudgado nº 010 (peça processual nº 031 do processo nº 111936/09), publicada na fl. 005 da edição nº 265, de 03/09/2010, dos Atos Oficiais do Tribunal de Contas, como não há previsão legal de sanção específica para o recebimento acima do valor devido de remuneração do prefeito e do vice-prefeito, ainda que devidamente ressarcidos, para a abertura de créditos adicionais acima do percentual autorizado na LOA e para despesas com publicidade no ano eleitoral em valor superior à média dos últimos três anos, impõe-se o dever de propor a sua aplicação, seguindo a orientação jurisprudencial desta Corte.

A argumentação da DCM por não aplicar a multa em tela não merece acolhida.

É ônus do responsável que presta contas comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos que lhe foram confiados, não sendo possível acolher a ponderação de que, nos casos de ressalvas às contas, a defesa não teria rebatido com maior ênfase esses apontamentos por saber que o responsável não se sujeitaria à sanção de multa.

Além do ônus do responsável, a uniformização de jurisprudência nº 010 já declarava a possibilidade de aplicação de multas administrativas por aspectos que tenham sido considerados ressalvas ou até mesmo plenamente regulares, estando, portanto, os jurisdicionados cientes dessa possibilidade desde a publicação daquela decisão (09/01/2009). E sequer seria necessária essa decisão, posto que o texto da lei já existia, servindo a uniformização de jurisprudência apenas para harmonizar as decisões conflitantes no âmbito do TCE/PR, e nunca para condicionar a aplicação de dispositivo legal que, no presente caso, não depende de regulamentação para ter eficácia.

O argumento de que não é praxe a sugestão de aplicação de multa nos aspectos ressalvados nas prestações de contas anuais apenas serve para deixar evidente que a unidade técnica tem colocado seu modo de proceder acima dos textos legais, como se fosse possível que procedimentos infralegais pudessem se sobrepor ao conteúdo dos textos legais. Esse mesmo ponto de vista é usado no argumento de que somente seria sensato aplicar a multa prevista no Prejudgado nº 010 em futura definição de escopo e critérios.

Não é sequer necessário tecer comentários acerca da inadequabilidade desses argumentos da unidade técnica. A ordem jurídica não será subvertida nem pela praxe nem por escopo e critérios. As leis obedecem à constituição e as normas infralegais às leis. Ainda é vigente o Estado de Direito na República Federativa do Brasil.

Face ao exposto, com vênias de estilo por divergir parcialmente dos pareceres antecedentes, proponho que este Colegiado:

- 1 - com fulcro no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 decida pela emissão de Parecer Prévio recomendando a regularidade com ressalvas das contas do Sr. José Salim Haggi Neto, referentes ao Município de Cambará, exercício de 2008, haja vista o recebimento acima do valor devido de remuneração do prefeito e do vice-prefeito, ainda que devidamente ressarcidos, a abertura de créditos adicionais acima do percentual autorizado na LOA e a realização de despesas com publicidade no ano eleitoral em valor superior à média dos últimos três anos;
- 2 - aplique a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. José Salim Haggi Neto pelo pagamento indevido a maior de subsídios ao prefeito e ao vice-prefeito, ainda que devidamente ressarcidos;
- 3 - aplique a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. José Salim Haggi Neto pela abertura de créditos adicionais acima do percentual autorizado na LOA; e
- 4 - aplique a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. José Salim Haggi Neto pela realização de despesas com publicidade no ano eleitoral em valor superior à média dos últimos três anos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO

PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

I – Com fulcro no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade com ressalvas das contas do Sr. José Salim Haggi Neto, referentes ao Município de Cambará, exercício de 2008, haja vista o recebimento acima do valor devido de remuneração do prefeito e do vice-prefeito, ainda que devidamente ressarcidos, a abertura de créditos adicionais acima do percentual autorizado na LOA e a realização de despesas com publicidade no ano eleitoral em valor superior à média dos últimos três anos;

II – Aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. José Salim Haggi Neto pelo pagamento indevido a maior de subsídios ao prefeito e ao vice-prefeito, ainda que devidamente ressarcidos;

III – Aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. José Salim Haggi Neto pela abertura de créditos adicionais acima do percentual autorizado na LOA; e

IV – Aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. José Salim Haggi Neto pela realização de despesas com publicidade no ano eleitoral em valor superior à média dos últimos três anos.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro DURVAL AMARAL e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 14 de janeiro de 2014 – Sessão nº 1.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 45. Observado o disposto no § 5o do art. 5o, a lei orçamentária e as de créditos adicionais só incluirão novos projetos após adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

Parágrafo único. O Poder Executivo de cada ente encaminhará ao Legislativo, até a data do envio do projeto de lei de diretrizes orçamentárias, relatório com as informações necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo, ao qual será dada ampla divulgação.

2. Art. 13. No prazo previsto no art. 8o, as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

3. Art. 8o Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias e observado o disposto na alínea c do inciso I do art. 4o, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

4. I – Nos termos do art. 7o, da Constituição Federal e 75, da Constituição Estadual, esta Corte deverá analisar as despesas com publicidade em ano eleitoral, tal como previsto na lei federal nº 9.504/97. Tal análise estará encartada no exame das contas encaminhadas anualmente a este Tribunal;

(...)

III – Para o período que se encerra três meses antes do pleito, ou seja, o primeiro semestre do ano eleitoral, a análise deverá levar em conta a média anual dos três anos anteriores ou do ano anterior, qual for a menor. Conforme decisão do TSE, esse exame levará em conta a média anual ficando vedada a adoção de qualquer outra proporcionalidade seja mensal ou semestral;

5. II – Para o período de três meses que antecedem as eleições, ou seja, basicamente, nos meses de julho, agosto e setembro, a lei eleitoral, em seu art. 73, VI, "b", permite apenas os gastos com publicidade em situações de grave e urgente necessidade pública, cabendo apenas à Justiça Eleitoral o reconhecimento dessas exceções em sede de consulta;

6. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005 c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

7. "A violação ao princípio da legalidade decorre da carência de especificação quanto ao tipo sancionador. Fábio Medina Osório é esclarecedor da importância do papel do tipo sancionador administrativo e dos seus requisitos para validade (in "Direito Administrativo Sancionador", Revista dos Tribunais, 2000, p. 210); (grifei)

"A sociedade deve estar habilitada a perceber, de uma perspectiva formal e material, o conteúdo das proibições, de modo que possam os tipos desempenhar importantes funções preventivas, evitando o cometimento de ilícitos. Daí decorre que os tipos devem ser claros, suficientemente densos, dotados de um mínimo de previsibilidade quanto ao seu conteúdo. Não basta estruturar condutas proibidas em normas intoleravelmente imprecisas e vagas, ainda que se admitam cláusulas gerais e conceitos jurídicos indeterminados. O tipo possui a fundamental missão de demarcar o ilícito objeto da norma sancionadora, delimitando a esfera do proibido"

A opinião do ilustre doutrinador é corroborada por diversos outros autores. A título ilustrativo, transcrevo os trechos abaixo:

"A tipicidade, não obstante, é corolário obrigatório do princípio da legalidade - visceralmente incompatível com as fórmulas genéricas abertas, por vezes utilizadas no Direito Penal (leis penais em branco).

Ocorre que, no ramo penal, a sanção é aplicada pelo próprio Poder Judiciário, que detém a tutela última da legalidade, o que não ocorre no ramo administrativo do Direito, em que o tipo nele discriminado com a previsão da conduta e da respectiva sanção, pode ser por vezes utilizado como conceito indeterminado, mas, ainda assim, os seus limites devem ser apontados, pois que visam a garantir o princípio da legalidade, da segurança jurídica e do devido processo legal.

Um dos constantes e distorcidos efeitos da proliferação das ferramentas que ampliam o alcance dos tipos sancionadores é o indevido alargamento do espaço discricionário aos intérpretes aplicadores, até mesmo para impor punições imprevisíveis ou concretamente retroativas, abrindo às autoridades administrativas o perigoso caminho do desvio de poder e do arbítrio. MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. Sistema Administrativo Sancionador e Direitos Fundamentais: algumas considerações sistemáticas. Disponível em <http://www.iede.org.br/arquivos/sistemaadministrativosancionadoredireitosfundamentais2.pdf>. Acesso em 01/07/2010."

"Inexiste discricionariedade para imposição de sanções, inclusive quando se tratar de responsabilidade administrativa. A ausência de discricionariedade se refere, especialmente, aos pressupostos de imposição da sanção. Não basta a simples previsão legal da existência da sanção. O princípio da legalidade exige a descrição da 'hipótese de incidência' da sanção. A



expressão, usualmente utilizada no campo tributário, indica o aspecto da norma que define o pressuposto da aplicação do mandamento normativo. A imposição de sanções administrativas depende da hipótese de incidência quanto da consequência. A definição deverá verificar-se através da lei [...] Nem mesmo a penalidade de multa pode ser aplicada se seus pressupostos e sua extensão não forem determinados por lei. JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11 ed. São Paulo: Dialética, 2005, p. 619."

O ponto fulcral da discussão não é a validade do dispositivo legal em face de sua natureza de "norma penal em branco". Tais regras existem e devem ser aplicadas. O que merece ser discutido é a magnitude de seu alcance, que, no presente caso, extrapola os limites da razoabilidade e proporcionalidade, causando insegurança jurídica e enfraquecendo a garantia dos indivíduos perante o Estado.

"Certa, pois, a observação de Soler, segundo a qual a lei penal em branco, que defere a outro a fixação de determinadas condições, não é nunca uma carta branca outorgada a esse poder para que assumam ações repressivas, e, sim, o reconhecimento de uma faculdade regulamentar. A observação tem razão de ser, uma vez que as normas penais em branco, em que o complemento constitui elemento normativo, causam considerável indeterminação no conteúdo do tipo, enfraquecendo sua função de garantia, pois fazem às vezes, depender de órgão que não a União a própria existência da conduta punível. (Damásio E. de Jesus, in "Direito Penal", volume 1, p. 23 e 24, Saraiva, 1999)"

No âmbito do direito administrativo sancionador, conforme lição de Rafael Munhoz de Melo (in "Princípios Constitucionais de Direito Administrativo Sancionador, p. 144, Malheiros, 2007), citando como exemplo o art. 44, § 2º, alínea 'b', da Lei Federal nº 4.595/1964, defende que a tipificação indireta ali presente, tem seus limites, ou seja, deve ser compreensível ao agente a conduta a ser evitada:

A tipificação indireta não viola o princípio da tipicidade, desde que seja possível identificar a conduta que constitui infração administrativa. Trata-se de modo mais complexo de tipificação que o usualmente utilizado no direito penal, já que torna necessário, para a identificação da infração, o exame de vários dispositivos, e não de um único. Mas a maior complexidade não torna inviável a compreensão do comportamento que dá margem à imposição de sanção administrativa."

Segundo esse mesmo autor, o que é inaceitável é a tipificação global ou residual, que, a meu ver, é exatamente o que constitui o texto da alínea 'g' do inciso IV do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/05:

"Coisa distinta é aceitar a tipificação global ou residual, através da qual se pretende se tipificar como conduta sujeita à aplicação de sanção administrativa todo e qualquer descumprimento de norma jurídica, sem qualquer especificação. Na tipificação global utiliza-se uma cláusula onicompreensiva, que abrange todos os comportamentos que violem dispositivo normativo – qualquer dispositivo"

Além disso, conforme já defendi em voto vencido no julgamento da uniformização de jurisprudência nº 10, que tratou da interpretação dada por este Tribunal em relação à aplicação das multas administrativas do art. 87 da Lei Orgânica no caso de aprovação (sic) das contas com ressalvas, o legislador constituinte limitou as hipóteses legais das sanções a serem aplicadas pelas Cortes de Contas aos casos de ilegalidade de despesas e irregularidade de contas (art. 71, inciso VIII, da Constituição Federal). Vê-se que não é qualquer espécie de irregularidade que está sujeita a sanções pelos Tribunais de Contas: apenas aquelas decorrentes de fatos considerados como tal nos processos de contas, no caso da expressão "irregularidade das contas", ou de ilegalidade atinente à despesa pública (ilegalidade de despesa). Caso o Tribunal se depara com qualquer outra espécie de irregularidade, cabe-lhe representar ao poder competente nos termos do inciso XI do art. 71 da Constituição Federal.

Nesse diapasão, a alínea 'g' do inciso IV do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/05 também extrapola os limites dados pelo art. 71, inciso VIII, da Constituição Federal. Nesse sentido, cito trecho doutrinário:

"A análise do inciso VIII do artigo 71 da Constituição Federal resultou na constatação de que a referida competência punitiva encontra limites consubstanciados nos aspectos da irregularidade de contas e ilegalidade de despesas, vetores estes que devem orientar o legislador infraconstitucional na determinação das condutas ilícitas, e o órgão controlador na aplicação das sanções, de forma que algumas infrações previstas na Lei Federal nº 8.443/92 estão em desacordo com a orientação constitucional.

No caso, a Constituição Federal estabeleceu que competirá à Corte de Contas "aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade das contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário" (inciso VIII do artigo 71).

(...)

Assim, os limites ao legislador infraconstitucional estão dados pela Constituição. Está vedada a criação de sanções a serem aplicadas pelos Tribunais de Contas que desbordem das hipóteses delineadas pelo constituinte no dispositivo supra transcrito. Cumpre, portanto, analisar esses contornos.

(...)

Cumpra lembrar, a afirmação de que nosso sistema jurídico exige que a lei minimamente descreva as condutas censuradas e respectivas sanções, de forma a garantir a antecipada ciência dos indivíduos, e com isso resguardando em sua plenitude o direito de defesa. Todo indivíduo deve ter a possibilidade de saber antecipadamente se sua ação é punível ou não antes de praticá-la. (PELEGRINI, Márcia. A competência sancionatória do Tribunal de Contas no exercício da função controladora – contornos constitucionais. Disponível em http://www.sapientia.pucsp.br/tde_busca/arquivo.php?codArquivo=7957. Acesso dia 01/07/2010)"

Além dessas considerações, convém também ressaltar que a aplicação de multas pelo Tribunal de Contas não constitui potestade, mas obrigação de, constatada a ilicitude do ato, aplicar o dispositivo sancionatório correspondente.

Frise-se que, nos casos de irregularidade de contas sem dano ao erário, o art. 87, § 4º, da Lei Complementar Estadual nº 113/05 prevê multa, com apenamento em valor pecuniário menor do que o previsto na alínea objeto deste prejulgado, devendo prevalecer a aplicação daquela, posto que é mais benéfica ao agente sancionado.

Face ao exposto, proponho que este Tribunal decida pela ineficácia do dispositivo constante do art. 87, inciso IV, alínea 'g' da Lei Complementar Estadual nº 113/05."

PROCESSO Nº: 160805/10

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS**

INTERESSADO: JOSÉ OTÁVIO SCHIAPATI RIGIERI

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 8/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas Municipal. Município de Nossa Senhora das Graças. Exercício de 2009. Parecer Prévio pela regularidade com ressalva das contas.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do Sr. José Otávio Schiapati Rigieri, referente ao Município de Nossa Senhora das Graças, exercício de 2009.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 2119/10 – peça processual nº 005) em primeira análise apurou: 1) Resolução do Conselho de Saúde com conclusão por ressalva (participação do Conselho nos processos de licitações e pregões quando o município for adquirir materiais e medicamentos para a área de saúde); 2) resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas (0,78%); 3) informação incorreta dos valores devidos ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ocasionando contribuição a menor; 4) discrepância na receita do Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF em relação aos descontos na folha dos servidores municipais e 5) o questionário da atuação da Saúde e do Conselho Municipal de Saúde com indicação de situações de irregularidade.

O Sr. José Otávio Schiapati Rigieri (protocolo nº 50235-8/10 – peça processual nº 010) apresentou documentos e justificativas com intuito de sanar as irregularidades apontadas pela DCM.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 1187/11 – peça processual nº 011) entendeu regularizados: 1) Resolução do Conselho de Saúde com conclusão por ressalva (participação do Conselho nos processos de licitações e pregões quando o município for adquirir materiais e medicamentos para a área de saúde), em face de que o interessado justificou que faltou melhor comunicação entre a administração e o Conselho Municipal de Saúde no exercício de 2009, mas que a situação foi corrigida em 2010 e o Conselho foi convidado a participar da abertura dos processos licitatórios e da entrega dos materiais e medicamentos e 2) informação incorreta dos valores devidos ao INSS, ocasionando contribuição a menor, haja vista o esclarecimento de que os dados foram apresentados erroneamente e o encaminhamento das devidas correções e documentos comprobatórios.

Apontou ressalvas quanto: 1) discrepância na receita do Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF em relação aos descontos na folha dos servidores municipais, haja vista a divergência de R\$ 226,88 (duzentos e vinte e seis reais e oitenta e oito centavos) entre os relatórios encaminhados para o código de receita 1.1.12.04.31.03.02 – IRRF S/Folha de Pagamento de Pessoal Civil - Executivo - e o valor constante no sistema SIM-AP e 2) questionário sobre a atuação da saúde e do conselho municipal de saúde indicar situações de irregularidade, considerando que o assunto tratado está em processo de desenvolvimento e que da abordagem em questão, as administrações tomaram conhecimento apenas por ocasião da webconferência realizada em 03/03/2010.

Ao final, a DCM manifestou-se pela irregularidade das contas tendo em vista persistir o resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, que após novo cálculo efetuado passou de 0,78% para 0,21%.

A representante do Ministério Público, Exmª Sra Procuradora Angela Cassia Costaldello (Parecer nº 4318/11 – peça processual nº 014), entendeu pela regularidade no que diz respeito às irregularidades apontadas em alguns quesitos do questionário da atuação da Saúde e do Conselho Municipal de Saúde. Quanto às demais irregularidades apontadas pela unidade técnica, corroborou o entendimento da DCM e opinou pela desaprovção (sic) das contas e a aplicação da multa prevista no art. 87, § 4º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Por meio do Despacho nº 751/11 (peça processual nº 015) foi determinado o encaminhamento dos autos à Diretoria de Contas Municipais para fazer constar analiticamente na instrução conclusiva a evolução do resultado deficitário bimestralmente, a fim de demonstrar o desatendimento pelo município, se houver, ao art. 9º e ao art. 13 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, durante o exercício de 2009 e ainda, no que concerne à divergência na receita do IRRF em relação aos descontos na folha de pagamento dos servidores municipais, esclarecer o liame de causalidade do fato constatado como irregular e o fundamento legal invocado (art. 2º, inciso IV, e art. 19 da Lei Complementar Federal nº 101/2000) e quais razões afastam a existência de dano ao erário.

O Sr. José Otávio Schiapati Rigieri (petição intermediária nº 519207/11 – peças processuais nº 016 e 017) apresentou novos documentos e justificativas com intuito de sanar a irregularidade referente ao resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas.

Por meio do Despacho nº 858/11 (peça processual nº 019) foi determinado o encaminhamento dos autos à Diretoria de Contas Municipais para instrução conclusiva incluindo-se a análise dos novos documentos apresentados e cumprimento do Despacho nº 751/11 (peça processual nº 015).

A Diretoria de Contas Municipais (Informação nº 315/12 e Instrução nº 698/12 – peças processuais nº 022 e 023) esclareceu que a técnica utilizada na análise foi a do balancete financeiro por fonte de receita e apresentou quadro analítico demonstrando que no exercício de 2009 o município apresentou uma curva decrescente do déficit orçamentário das fontes não vinculadas, chegando a um resultado negativo de 0,21%. No que tange à divergência na receita do IRRF em relação aos descontos na folha de pagamento dos servidores municipais, observou que o "escopo" da análise teve como objetivo validar a compatibilidade entre a receita de IRRF registrada na Prefeitura Municipal e as retenções informadas por meio dos dados do Sistema SIM-AP e que quanto à fundamentação legal, observa-se que nos casos em que ocorressem divergências de receita a maior ou a menor, a situação poderia impactar o cálculo da receita corrente líquida, haja vista que a receita do IRRF integra este cálculo (art. 2º, inciso IV da Lei Complementar Federal nº 101/2000) e a situação poderia causar reflexos na despesa com pessoal, cujos limites encontram-se estabelecidos no art. 19 da referida Lei Complementar Federal. Aduz, também, que as divergências apontadas não geraram impacto no cálculo da receita corrente líquida bem como dano ao erário, haja vista que o recurso ingressou na disponibilidade financeira do município. Ao final ratificou as conclusões anteriores, pela irregularidade das contas em face do resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, com sugestão de aplicação da multa prevista no art. 5º, inciso III, § 1º, da Lei Federal nº 10.028/00.

A representante do Ministério Público, Exmª Sra Procuradora Angela Cassia Costaldello (Parecer nº 3799/12 – peça processual nº 024), ratificou seu opinativo



anterior pela desaprovação (sic) das contas e agora, com a aplicação da multa prevista no art. 5º, inciso III, § 1º, da Lei Federal nº 10.028/00, conforme a instrução da Diretoria de Contas Municipais.

Por meio do Despacho nº 764/12 (peça processual nº 025) foi determinada diligência ao Município para apresentar, no que tange ao art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal, comprovação de que foi promovido, por ato próprio do Poder Executivo, e nos montantes necessários nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias do exercício; e, no que tange ao art. 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal, metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

O Sr. José Otávio Schiapati Rigieri (petição intermediária nº 384461/12 – peças processuais nº 028 e 029) justificou que no que tange ao art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal, tratou de adotar medidas internas visando adequação das despesas e que foi editado o Decreto nº 22, de 21 de julho de 2009 (fl. 010 da peça processual nº 029), visando à limitação de empenhos e contingenciamento com intuito de equilíbrio entre despesas e receitas. No que diz respeito ao art. 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal, justificou que o Município é pequeno e com arrecadação inexpressiva de IPTU, ISS e alvarás de licença pela existência de poucas empresas e que não foram adotadas medidas visando o combate à sonegação e à evasão devido ao fato de ter baixa ocorrência de sonegação de impostos. Também ressaltou que as medidas tomadas revelaram suficientes para garantir o retorno do equilíbrio orçamentário que perdurou pelos exercícios seguintes.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 674/13 – peça processual nº 032) ratificou as conclusões anteriores, pela irregularidade das contas em face do resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, com sugestão de aplicação da multa prevista no art. 5º, inciso III, § 1º, da Lei Federal nº 10.028/00.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Angela Cassia Costaldello (Parecer nº 4918/13 – peça processual nº 034), ratificou seu opinativo anterior pela desaprovação (sic) das contas e aplicação da multa prevista no art. 5º, inciso III, § 1º, da Lei Federal nº 10.028/00, conforme a instrução da Diretoria de Contas Municipais.

Por meio do Despacho nº 3660/13 (peça processual nº 035) foi determinado o encaminhamento dos autos à unidade técnica para manifestação acerca da aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Orgânica, em função das ressalvas às contas; a fundamentação da aplicação da multa prevista no art. 87, § 4º, da Lei Orgânica, uma vez que está sendo proposta em fatos geradores de ressalva às contas e a observância obrigatória do art. 352 do Regimento Interno.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 4010/13 – peça processual nº 036) ponderou que em processos encerrados ou que estão prestes a ser encerrados possivelmente existem situações em que a ressalva não foi rebatida com maior ênfase pelo implicado por saber que o apontamento não se sujeitaria a sanção de multa.

Aduz que não é praxe a sugestão de aplicação de multa nos aspectos ressalvados nas prestações de contas anuais das administrações. Pondera, também, que a ressalva serve para advertir o ordenador sobre erros ou falhas que se repetidos determinariam a transformação dessa condição em irregularidade e a multa, sendo de caráter pessoal e institucional recairia ao gestor cujo mandato já foi encerrado.

Afirma também que a DCM pensa que somente será sensato aplicar-se a multa prevista no Prejulgado nº 010 em futura definição de escopo e critérios. Quanto à aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Orgânica, afirmou que não caberá multa quando para a conduta irregular houver penalização específica, que é a situação dos presentes autos em que a unidade técnica propõe a multa estabelecida no art. 5º, inciso III, § 1º, da Lei Federal nº 10.028/00.

No que tange à fundamentação da aplicação da multa prevista no art. 87, § 4º, da Lei Orgânica, em face da discrepância na receita do IRRF em relação aos descontos na folha dos servidores municipais, justificou que no primeiro exame o item foi considerado irregular e posteriormente, após exame do contraditório, foi convertido em ressalva e foi afastada a proposição de aplicação da multa.

Ao final ratificou suas conclusões pela irregularidade das contas, com oposição de ressalvas, sem aplicação do referido Prejulgado e indicando como responsável para imputação da irregularidade, com aplicação de multa e das ressalvas, o Sr. José Otávio Schiapati Rigieri.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 16890/13 – peça processual nº 037), ratificou o posicionamento anterior da representante do Parquet e opinou pela irregularidade das contas, corroborando com o órgão instrutivo sobre a aplicação de multa.

VOTO[1]

Com a devida vênia, entendo diversamente da unidade técnica no que diz respeito à ressalva apontada ao questionário sobre a atuação da saúde e do Conselho Municipal de Saúde com indicação de situações irregulares e acompanhamento do opinativo esboçado no Parecer nº 4918/13 (peça processual nº 034) da representante do Parquet.

A própria unidade técnica, quando trata do assunto relacionado ao questionário sobre a atuação da saúde e do Conselho Municipal de Saúde, considera que o assunto está em processo de desenvolvimento, e que da abordagem em questão as Administrações tomaram conhecimento apenas por ocasião da web conferência realizada em 03/03/2010, a qual indicou aspectos de controle e demonstrou o potencial de atuação dos Conselheiros na formulação de programas e na

fiscalização da execução das políticas de saúde, e entendeu que, excepcionalmente naquelas contas em exame, as deficiências poderiam ser convertidas em ressalva.

A meu ver, a responsabilização não foi devidamente delineada pela unidade técnica, uma vez que, se as atribuições que são objeto do questionário são do Conselho, então deve responder o seu titular, na medida em que lhe cabe tomar decisões.

Dirijo também dos pareceres antecedentes quanto ao resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, uma vez que os dispositivos da LRF invocados para tipificar as irregularidades não impedem o resultado negativo, mas apenas indicam que a condução da gestão financeira deve se pautar na razoabilidade. Não é possível prever plena eficiência na adoção das medidas constantes da lei[2]. Entretanto, deve o gestor sempre justificar a impossibilidade de atingimento desses objetivos. No presente caso, entendo que o item é plenamente regular, sobretudo quando se observa o esforço do Poder Executivo Municipal em reduzir os gastos correntes ao longo daquele exercício financeiro para adequá-los à queda de arrecadação então verificada, conforme demonstrado pelo Município e certificado pela unidade técnica.

Quanto à discrepância na receita do IRRF em relação aos descontos efetuados na folha de pagamento dos servidores municipais, acompanho os pareceres uniformes pela ressalva.

No que diz respeito à possibilidade aplicação da multa administrativa prevista na alínea 'g' do inciso IV do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/05, ou mesmo da multa sugerida pela unidade técnica, entendo não ser o caso de aplicar uma ou outra penalização, tendo em vista o município ter demonstrado as providências tomadas quanto à redução possível dos gastos, diante da redução de arrecadação verificada que, muito embora não tenha evitado o pequeno déficit constatado, ao menos impediu o descontrole das contas.

Convém registrar também que, nos termos do Prejulgado nº 010, a ressalva quanto à discrepância na receita do IRRF em relação aos descontos efetuados na folha de pagamento dos servidores municipais é decorrente de exigência de normativo regulamentar, o que afasta a aplicação de multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Orgânica, que se limita a desrespeito a norma legal.

Face ao exposto, com vênia de estilo por divergir parcialmente dos pareceres antecedentes, proponho que este Colegiado, com fulcro no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 decida pela emissão de Parecer Prévio recomendando a regularidade com ressalva das contas do Sr. José Otávio Schiapati Rigieri, referentes ao Município de Nossa Senhora das Graças, exercício de 2009, haja vista a discrepância na receita do IRRF em relação aos descontos efetuados na folha de pagamento dos servidores municipais.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Com fulcro no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade com ressalva das contas do Sr. José Otávio Schiapati Rigieri, referentes ao Município de Nossa Senhora das Graças, exercício de 2009, haja vista a discrepância na receita do IRRF em relação aos descontos efetuados na folha de pagamento dos servidores municipais.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro DURVAL AMARAL e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 14 de janeiro de 2014 – Sessão nº 1.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas.

§ 2º Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 3º No caso de os Poderes Legislativo e Judiciário e o Ministério Público não promoverem a limitação no prazo estabelecido no caput, é o Poder Executivo autorizado a limitar os valores financeiros segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1º do art. 166 da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.

§ 5º No prazo de noventa dias após o encerramento de cada semestre, o Banco Central do Brasil apresentará, em reunião conjunta das comissões temáticas pertinentes do Congresso Nacional, avaliação do cumprimento dos objetivos e metas das políticas monetária, creditícia e cambial, evidenciando o impacto e o custo fiscal de suas operações e os resultados demonstrados nos balanços.

Art. 13. No prazo previsto no art. 8º, as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.



PROCESSO Nº: 178380/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO VIZZOTTO, ELTON CARLOS GUELF, ELEDIR APARECIDA FURLAN PACHECO, FABIO JOSÉ GONÇALVES

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACORDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 9/14 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Prestação de Contas Municipal. Município de Paraíso do Norte. Exercício de 2009. Parecer Prévio pela regularidade com ressalvas das contas. Encaminhamento de representação à Câmara Municipal. Aplicação de multa administrativa. Determinação.

RELATÓRIO
Trata-se da prestação de contas do Sr. Carlos Alberto Vizzotto, referente ao município de Paraíso do Norte, exercício de 2009.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 1750/10 – peça processual nº 005) em primeira análise apurou: 1) ausência do demonstrativo da evolução da receita nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes a que se referem, e da metodologia de cálculos e premissas utilizadas na projeção das receitas contidas na Lei Orçamentária, nos termos do art. 12 da Lei Complementar nº 101/00[1]; 2) ausência de encaminhamento da relação dos projetos em andamento, na data do envio do projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias ao Poder Legislativo, em conformidade com o parágrafo único do art. 45, da Lei Complementar nº 101/00[2]; 3) inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições financeiras bancárias; 4) recebimento acima do valor devido de remuneração pela Vice-Prefeita Srª Eledir Aparecida Furlan Pacheco; 5) informação incorreta dos valores devidos ao Instituto Nacional do Seguro social – INSS, ocasionando contribuição a menor e 6) questionário sobre a atuação da saúde e do Conselho Municipal de Saúde com indicação de situações irregulares.

O Sr. Carlos Alberto Vizzotto e a Srª Eledir Aparecida Furlan Pacheco (protocolo nº 51558-1/10 – peça processual nº 012) apresentaram novos documentos e justificativas com intuito de sanar as irregularidades apontadas pela DCM.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 1081/11) entendeu regularizados: 1) ausência do demonstrativo da evolução da receita nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes a que se referem, e da metodologia de cálculos e premissas utilizadas na projeção das receitas contidas na Lei Orçamentária; haja vista o envio do demonstrativo; 2) ausência de encaminhamento da relação dos projetos em andamento, na data do envio do projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias ao Poder Legislativo, tendo em vista o encaminhamento da relação dos projetos e 3) inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições financeiras bancárias, haja vista o envio do extrato comprovando o saldo da conta mantida junto à Caixa Econômica Federal, agência 0399, conta nº 647.031-9.

Apontou ressalva quanto ao questionário sobre a atuação da saúde e do conselho municipal de saúde indicar situações de irregularidade, considerando que o assunto tratado está em processo de desenvolvimento e que da abordagem em questão, as administrações tomaram conhecimento apenas por ocasião da webconferência realizada em 03/03/2010.

Ao final, a DCM manifestou-se pela irregularidade das contas tendo em vista persistirem: 1) recebimento acima do valor devido de remuneração pela vice-Prefeita Srª Eledir Aparecida Furlan Pacheco, haja vista que entendeu como irregular o recebimento cumulativo dos subsídios relativos ao cargo de vice-Prefeito com a remuneração do cargo de professora e 2) informação incorreta dos valores devidos ao Instituto Nacional do Seguro social – INSS, ocasionando contribuição a menor, tendo em vista que os responsáveis apresentaram justificativas, sem anexar aos autos demonstrativo dos valores registrados na despesa com pessoal, discriminada por elementos de despesas e desdobramentos e justificativa das diferenças, mês a mês, em comparação com os declarados como base de cálculo.

O Sr. Carlos Alberto Vizzotto e a Srª Eledir Aparecida Furlan Pacheco (protocolos nº 68985-7/10 e 42857-7/11 – peças processuais nº 015 e 016) apresentaram novos documentos e justificativas com intuito de sanar as irregularidades mantidas pela DCM.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 5000/12 – peça processual nº 026), entendeu de maneira diferente da unidade técnica. Quanto ao recebimento cumulativo dos subsídios relativos ao cargo de vice-Prefeito com a remuneração do cargo de professora pela Srª Eledir Aparecida Furlan Pacheco, aduz que não se pode olvidar que numa cidade de pequeno porte como Paraíso do Norte é perfeitamente possível compatibilizar o exercício das funções de vice-Prefeito com a prática de magistério 20 horas semanais e entendeu o item como regular. Também recomendou, alternativamente, que fosse facultado à vice-Prefeita o direito de optar entre a devolução do subsídio ou da remuneração de professora, e, uma vez exercido o direito de opção, que a responsabilidade pela devolução de valores recaísse exclusivamente e solidariamente entre o Prefeito e o controlador interno do município. O representante do Parquet também entendeu que a servidora nomeada coordenadora da unidade de controle interno do município não tem a qualificação técnica requerida para o exercício da função de controle interno por ocupante do cargo efetivo de “oficial administrativo” na prefeitura municipal. Quanto ao Sr. Enoque Alves da Rocha, identificado como contador, verificou que o mesmo é ocupante do cargo comissionado de diretor do Departamento de Contabilidade e Finanças e não há nenhum contador efetivo na estrutura de servidores do município de Paraíso do Norte. Também aponta que além da inexistência de contador, o município não possui sequer um engenheiro civil, o que leva o município a não possuir condições técnicas e legais de exercer a sua plena capacidade tributária. Aponta, ainda, a existência de 03 obras paralisadas no município em consulta ao Portal de Controle Social. Ao final opina pela irregularidade das contas em face do

inadequado exercício da capacidade tributária, das inadequações do quadro de pessoal, da ausência no Portal de Controle Social das informações relativas aos contratos firmados pelo município de Paraíso do Norte no exercício de 2009 e da inobservância ao art. 45 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Por meio do Despacho nº 3002/12 (peça processual nº 027) foi determinado à DCM, nos termos do Prejulgado nº 005, a citação da Vice-Prefeita para que apresentasse defesa quanto à acumulação indevida de remuneração e quanto à irregularidade atinente ao controle interno apontada pelo representante do Parquet, promover a citação da controladora interna para que apresentasse defesa e após a realização das citações, a Diretoria de Contas Municipais proceder à instrução conclusiva, fazendo constar o integral cumprimento do art. 352.

A Srª Eledir Aparecida Furlan e o Sr. Fábio José Pacheco, controlador interno do município no período de 03/02/2009 a 31/12/2011 (petições intermediárias nº 32759/13 e 32775/13 – peças processuais nº 036 a 046) por meio de sua procuradora Drª Lindamara Baraldi Pacheco (OAB/PR nº 51.401) apresentaram suas justificativas e documentos.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 1036/13 – peça processual nº 047) manteve a ressalva quanto ao questionário sobre a atuação da saúde e do conselho municipal de saúde indicar situações de irregularidade.

Quanto ao item de irregularidade referente à informação incorreta dos valores devidos ao Instituto Nacional do Seguro social – INSS, ocasionando contribuição a menor, entendeu por considerar como ressalva em face de que após análise dos demonstrativos e esclarecimentos apresentados, ainda resta uma diferença de R\$ 6.950,12 (seis mil, novecentos e cinquenta reais e doze centavos).

Ao final, a DCM manifestou-se pela irregularidade das contas tendo em vista entender que persistiu o recebimento acima do valor devido de remuneração pela Vice-Prefeita Srª Eledir Aparecida Furlan Pacheco, com sugestão de aplicação da multa prevista no art. 87, § 4º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e da multa proporcional ao dano prevista no art. 89 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 5852/13 – peça processual nº 049), ratificou o posicionamento anterior (Parecer nº 5000/12 – peça processual nº 026) pela irregularidade das contas.

Por meio do Despacho nº 2491/13 (peça processual nº 050) foi determinado o retorno dos autos à DCM para instrução conclusiva, com observância obrigatória do art. 352, incisos I, II, III, V e VI, do Regimento Interno, de forma a possibilitar o escorreito cumprimento do art. 51 da Lei Orgânica, sendo delineada a efetiva responsabilidade de cada um dos integrantes do rol de responsáveis. Também evidenciar, em cada irregularidade e/ou ressalvas, os motivos de aplicação e de não-aplicação das multas administrativas cabíveis.

O Sr. Carlos Alberto Vizzotto (petição intermediária nº 414097/13 – peças processuais nº 051 a 054) anexou aos autos novos documentos comprovando a devolução pela Srª Eledir Aparecida Furlan Pacheco do montante total aos vencimentos recebidos no cargo de professora, durante o exercício de 2009.

Por meio do Despacho nº 4519/13 (peça processual nº 056) foi determinado o encaminhamento dos autos à unidade técnica para instrução conclusiva incluindo-se a análise dos novos documentos apresentados e manifestação acerca da aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea ‘g’, da Lei Orgânica, em função das ressalvas e irregularidades às contas, com a observância obrigatória do art. 352 do Regimento Interno.

A Diretoria de Contas Municipais (Instruções nº 3730/13 e 3917/13 – peças processuais nº 057 e 058) manteve os apontamentos de ressalva quanto ao questionário sobre a atuação da saúde e do conselho municipal de saúde indicar situações de irregularidade e à informação incorreta dos valores devidos ao INSS.

Quanto à irregularidade atinente ao recebimento acima do valor devido de remuneração da Vice-Prefeita, após análise dos novos documentos trazidos aos autos, entendeu por considerar a situação regular com ressalva, fundamentando seu opinativo na uniformização de jurisprudência n 008.

A DCM esclareceu que foi observada a compatibilidade das informações contidas na atuação e na distribuição, que para efeito do exercício da ampla defesa as instruções técnicas discorreram adequadamente sobre os pontos que careciam de explicações e justificativas, tendo sido indicada a norma infringida em cada contestação. Discriminou as ressalvas apontadas anteriormente e indicou como responsável o Sr. Carlos Alberto Vizzotto.

Quanto à aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea ‘g’, da Lei Orgânica, afirmou que não caberá multa quando para a conduta irregular houver penalização específica, e em um primeiro momento o opinativo da DCM era pela irregularidade das contas, com sugestão de aplicação da multa prevista no art. 87, inciso III, § 4º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005. Entretanto, após a análise dos novos documentos apresentados, o item considerado irregular foi agora considerado ressalva e afastada a sugestão de aplicação da multa.

Ao final, a DCM manifestou-se pela regularidade com ressalvas das contas.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 16349/13 – peça processual nº 060), ratificou os posicionamentos anteriores do representante do Parquet e concluiu pela irregularidade das contas, pelas razões enumeradas no Parecer nº 5000/12 (peça processual nº 026).

VOTO[3]

Com a devida vênia, entendo diversamente dos pareceres antecedentes no que diz respeito à ressalva apontada ao questionário sobre a atuação da saúde e do Conselho Municipal de Saúde com indicação de situações irregulares.

A própria unidade técnica, quando trata do assunto relacionado ao questionário sobre a atuação da saúde e do Conselho Municipal de Saúde, considera que o assunto está em processo de desenvolvimento, e que da abordagem em questão as Administrações tomaram conhecimento apenas por ocasião da web conferência realizada em 03/03/2010, a qual indicou aspectos de controle e demonstrou o



potencial de atuação dos Conselheiros na formulação de programas e na fiscalização da execução das políticas de saúde, e entendeu que, excepcionalmente naquelas contas em exame, as deficiências poderiam ser convertidas em ressalva.

A meu ver, a responsabilização não foi devidamente delimitada pela unidade técnica, uma vez que, se as atribuições que são objeto do questionário são do Conselho, então deve responder o seu titular, na medida em que lhe cabe tomar decisões.

Quanto à informação incorreta dos valores devidos ao INSS e o recebimento de remuneração acima do valor devido de remuneração da Vice-Prefeita, devidamente ressarcido, acompanho a manifestação da unidade técnica e entendo que os itens de irregularidade devam ser convertidos em ressalva, acrescentando determinação para que o município apresente, por ocasião da apresentação das próximas contas anuais, documentos que comprovem a regularização das informações dos valores devidos ao INSS.

Quanto aos aspectos apontados pelo representante do Parquet no que diz respeito à servidora nomeada coordenadora da unidade de controle interno do município não ter a qualificação técnica requerida para o exercício da função de controle interno, quanto ao contador ser ocupante do cargo comissionado de diretor do Departamento de Contabilidade e Finanças e não ter nenhum contador efetivo na estrutura de servidores do município e a inexistência de engenheiro civil no quadro de servidores, proponho que se encaminhe representação ao Poder Legislativo Municipal conforme previsto no art. 75, inciso XI, da Constituição do Estado do Paraná.

No que diz respeito à aplicação da multa administrativa prevista na alínea 'g' do inciso IV do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/05, conquanto tenha defendido sua inconstitucionalidade, conforme declaração de voto[4] constante dos autos do Prejudgado nº 010 (peça processual nº 031 do processo nº 111936/09), publicada na fl. 005 da edição nº 265, de 03/09/2010, dos Atos Oficiais do Tribunal de Contas, como não há previsão legal de sanção específica para a informação incorreta dos valores devidos ao INSS, ocasionando contribuição a menor e o recebimento acima do valor devido de remuneração pela vice-prefeita, ainda que devidamente ressarcido, impõe-se o dever de propor a sua aplicação, seguindo a orientação jurisprudencial desta Corte.

A argumentação da DCM por não aplicar a multa em tela não merece acolhida.

É ônus do responsável que presta contas comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos que lhe foram confiados, não sendo possível acolher a ponderação de que, nos casos de ressalvas às contas, a defesa não teria rebatido com maior ênfase esses apontamentos por saber que o responsável não se sujeitaria à sanção de multa.

Além do ônus do responsável, a uniformização de jurisprudência nº 010 já declarava a possibilidade de aplicação de multas administrativas por aspectos que tenham sido considerados ressalvas ou até mesmo plenamente regulares, estando, portanto, os jurisdicionados cientes dessa possibilidade desde a publicação daquela decisão (09/01/2009). E sequer seria necessária essa decisão, posto que o texto da lei já existia, servindo a uniformização de jurisprudência apenas para harmonizar as decisões conflitantes no âmbito do TCE/PR, e nunca para condicionar a aplicação de dispositivo legal que, no presente caso, não depende de regulamentação para ter eficácia.

O argumento de que não é praxe a sugestão de aplicação de multa nos aspectos ressalvados nas prestações de contas anuais apenas serve para deixar evidente que a unidade técnica tem colocado seu modo de proceder acima dos textos legais, como se fosse possível que procedimentos infralegais pudessem se sobrepor ao conteúdo dos textos legais. Esse mesmo ponto de vista é usado no argumento de que somente seria sensato aplicar a multa prevista no Prejudgado nº 010 em futura definição de escopo e critérios.

Não é sequer necessário tecer comentários acerca da inadequabilidade desses argumentos da unidade técnica. A ordem jurídica não será subvertida nem pela praxe nem por escopo e critérios. As leis obedecem à constituição e as normas infralegais às leis.

Face ao exposto, com vênias de estilo por divergir parcialmente dos pareceres antecedentes, proponho que este Colegiado:

1 - com fulcro no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 decida pela emissão de Parecer Prévio recomendando a regularidade com ressalva das contas do Sr. Carlos Alberto Vizzotto, referente ao Município de Paraíso do Norte, exercício de 2009, haja vista a informação incorreta dos valores devidos ao INSS, ocasionando contribuição a menor;

2 - aplique a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. Carlos Alberto Vizzotto, pela informação incorreta dos valores devidos ao INSS, ocasionando contribuição a menor;

3 - aplique a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. Carlos Alberto Vizzotto, pelo pagamento indevido a maior de subsídio à Vice-Prefeita, ainda que devidamente ressarcido;

4 - encaminhe representação à Câmara Municipal de Paraíso do Norte para que, nos termos do art. 71, inciso XI, da Constituição Federal, em função de a servidora nomeada coordenadora da unidade de controle interno do município não ter a qualificação técnica requerida para o exercício da função de controle interno, do contador ser ocupante do cargo comissionado de diretor do Departamento de Contabilidade e Finanças e de não haver contador efetivo na estrutura de servidores do município e a inexistência de engenheiro civil no quadro de servidores;

5 - com fulcro no art. 28, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, determine ao Município de Paraíso do Norte que apresente, por ocasião da apresentação das próximas contas anuais, documentos que comprovem a

regularização do lançamento dos valores devidos ao INSS.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

I – Com fulcro no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade com ressalva das contas do Sr. Carlos Alberto Vizzotto, referente ao Município de Paraíso do Norte, exercício de 2009, haja vista a informação incorreta dos valores devidos ao INSS, ocasionando contribuição a menor;

II – Aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. Carlos Alberto Vizzotto, pela informação incorreta dos valores devidos ao INSS, ocasionando contribuição a menor;

III – Aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. Carlos Alberto Vizzotto, pelo pagamento indevido a maior de subsídio à Vice-Prefeita, ainda que devidamente ressarcido;

IV – Encaminhar representação à Câmara Municipal de Paraíso do Norte para que, nos termos do art. 71, inciso XI, da Constituição Federal, em função de a servidora nomeada coordenadora da unidade de controle interno do município não ter a qualificação técnica requerida para o exercício da função de controle interno, do contador ser ocupante do cargo comissionado de diretor do Departamento de Contabilidade e Finanças e de não haver contador efetivo na estrutura de servidores do município e a inexistência de engenheiro civil no quadro de servidores;

V – Com fulcro no art. 28, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, determinar ao Município de Paraíso do Norte que apresente, por ocasião da apresentação das próximas contas anuais, documentos que comprovem a regularização do lançamento dos valores devidos ao INSS.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro DURVAL AMARAL e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 14 de janeiro de 2014 – Sessão nº 1.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 12. As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do Índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

2. Art. 45. Observado o disposto no § 5º do art. 5º, a lei orçamentária e as de créditos adicionais só incluirão novos projetos após adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

Parágrafo único. O Poder Executivo de cada ente encaminhará ao Legislativo, até a data do envio do projeto de lei de diretrizes orçamentárias, relatório com as informações necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo, ao qual será dada ampla divulgação.

3. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

4. "A violação ao princípio da legalidade decorre da carência de especificação quanto ao tipo sancionador. Fábio Medina Osório é esclarecedor da importância do papel do tipo sancionador administrativo e dos seus requisitos para validade (in "Direito Administrativo Sancionador", Revista dos Tribunais, 2000, p. 210). (grifei)

"A sociedade deve estar habilitada a perceber, de uma perspectiva formal e material, o conteúdo das proibições, de modo que possam os tipos desempenhar importantes funções preventivas, evitando o cometimento de ilícitos. Daí decorre que os tipos devem ser claros, suficientemente densos, dotados de um mínimo de previsibilidade quanto ao seu conteúdo. Não basta estruturar condutas proibidas em normas intoleravelmente imprecisas e vagas, ainda que se admitam cláusulas gerais e conceitos jurídicos indeterminados. O tipo possui a fundamental missão de demarcar o ilícito objeto da norma sancionadora, delimitando a esfera do proibido"

A opinião do ilustre doutrinador é corroborada por diversos outros autores. A título ilustrativo, transcrevo os trechos abaixo:

"A tipicidade, não obstante, é corolário obrigatório do princípio da legalidade - visceralmente incompatível com as fórmulas genéricas abertas, por vezes utilizadas no Direito Penal (leis penais em branco).

Ocorre que, no ramo penal, a sanção é aplicada pelo próprio Poder Judiciário, que detém a tutela última da legalidade, o que não ocorre no ramo administrativo do Direito, em que o tipo nele discriminado com a previsão da conduta e da respectiva sanção, pode ser por vezes utilizado como conceito indeterminado, mas, ainda assim, os seus limites devem ser apontados, pois que visam a garantir o princípio da legalidade, da segurança jurídica e do devido processo legal.

Um dos constantes e distorcidos efeitos da proliferação das ferramentas que ampliam o alcance dos tipos sancionadores é o indevido alargamento do espaço discricionário aos intérpretes aplicadores, até mesmo para impor punições imprevistas ou concretamente retroativas, abrindo às autoridades administrativas o perigoso caminho do desvio de poder e do arbítrio. MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. Sistema Administrativo Sancionador e Direitos Fundamentais: algumas considerações sistemáticas. Disponível em <http://www.iiede.org.br/arquivos/sistemaadministrativosancionadoreidreitosfundamentais2.pdf>. Acesso em 01/07/2010."

"Inexiste discricionariedade para imposição de sanções, inclusive quando se tratar de responsabilidade administrativa. A ausência de discricionariedade se refere, especialmente, aos pressupostos de imposição da sanção. Não basta a simples previsão legal da existência da sanção. O princípio da legalidade exige a descrição da 'hipótese de incidência' da sanção. A expressão, usualmente utilizada no campo tributário, indica o aspecto da norma que define o pressuposto da aplicação do mandamento normativo. A imposição de sanções administrativas depende da previsão tanto da hipótese de incidência quanto da consequência. A definição deverá verificar-se através da lei [...] Nem mesmo a penalidade de multa pode ser aplicada se seus pressupostos e sua extensão não forem determinados por lei. JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11 ed. São Paulo: Dialética, 2005, p. 619."



O ponto fulcral da discussão não é a validade do dispositivo legal em face de sua natureza de "norma penal em branco". Tais regras existem e devem ser aplicadas. O que merece ser discutido é a magnitude de seu alcance, que, no presente caso, extrapola os limites da razoabilidade e proporcionalidade, causando insegurança jurídica e enfraquecendo a garantia dos indivíduos perante o Estado:

"Certa, pois, a observação de Soler, segundo a qual a lei penal em branco, que defere a outro a fixação de determinadas condições, não é nunca uma carta branca outorgada a esse poder para que assumam ações repressivas, e, sim, o reconhecimento de uma faculdade regulamentar. A observação tem razão de ser, uma vez que as normas penais em branco, em que o complemento constitui elemento normativo, causam considerável indeterminação no conteúdo do tipo, enfraquecendo sua função de garantia, pois fazem às vezes, depender de órgão que não a União a própria existência da conduta punível. (Damásio E. de Jesus, in "Direito Penal", volume 1, p. 23 e 24, Saraiva, 1999)"

No âmbito do direito administrativo sancionador, conforme lição de Rafael Munhoz de Melo (in "Princípios Constitucionais de Direito Administrativo Sancionador, p. 144, Malheiros, 2007), citando como exemplo o art. 44, § 2º, alínea 'b', da Lei Federal nº 4.595/1964, defende que a tipificação indireta ali presente, tem seus limites, ou seja, deve ser compreensível ao agente a conduta a ser evitada:

A tipificação indireta não viola o princípio da tipicidade, desde que seja possível identificar a conduta que constitui infração administrativa. Trata-se de modo mais complexo de tipificação que o usualmente utilizado no direito penal, já que torna necessário, para a identificação da infração, o exame de vários dispositivos, e não de um único. Mas a maior complexidade não torna inviável a compreensão do comportamento que dá margem à imposição de sanção administrativa."

Segundo esse mesmo autor, o que é inaceitável é a tipificação global ou residual, que, a meu ver, é exatamente o que constitui o texto da alínea 'g' do inciso IV do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/05:

"Coisa distinta é aceitar a tipificação global ou residual, através da qual se pretende se tipificar como conduta sujeita à aplicação de sanção administrativa todo e qualquer descumprimento de norma jurídica, sem qualquer especificação. Na tipificação global utiliza-se uma cláusula onicompreensiva, que abrange todos os comportamentos que violem dispositivo normativo – qualquer dispositivo"

Além disso, conforme já defendi em voto vencido no julgamento da uniformização de jurisprudência nº 10, que tratou da interpretação dada por este Tribunal em relação à aplicação das multas administrativas do art. 87 da Lei Orgânica no caso de aprovação (sic) das contas com ressalvas, o legislador constituinte limitou as hipóteses legais das sanções a serem aplicadas pelas Cortes de Contas aos casos de ilegalidade de despesas e irregularidade de contas (art. 71, inciso VIII, da Constituição Federal). Vê-se que não é qualquer espécie de irregularidade que está sujeita a sanções pelos Tribunais de Contas: apenas aquelas decorrentes de fatos considerados como tal nos processos de contas, no caso da expressão "irregularidade das contas", ou de ilegalidade atinente à despesa pública (ilegalidade de despesa). Caso o Tribunal se depare com qualquer outra espécie de irregularidade, cabe-lhe representar ao poder competente nos termos do inciso XI do art. 71 da Constituição Federal.

Nesse diapasão, a alínea 'g' do inciso IV do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/05 também extrapola os limites dados pelo art. 71, inciso VIII, da Constituição Federal. Nesse sentido, cito trecho doutrinário:

"A análise do inciso VIII do artigo 71 da Constituição Federal resultou na constatação de que a referida competência punitiva encontra limites consubstanciados nos aspectos da irregularidade de contas e ilegalidade de despesas, vetores estes que devem orientar o legislador infraconstitucional na determinação das condutas ilícitas, e o órgão controlador na aplicação das sanções, de forma que algumas infrações previstas na Lei Federal nº 8.443/92 estão em desacordo com a orientação constitucional.

No caso, a Constituição Federal estabeleceu que competirá à Corte de Contas "aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade das contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário" (inciso VIII do artigo 71).

(...)

Assim, os limites ao legislador infraconstitucional estão dados pela Constituição. Está vedada a criação de sanções a serem aplicadas pelos Tribunais de Contas que desbordem das hipóteses delineadas pelo constituinte no dispositivo supra transcrito. Cumpre, portanto, analisar esses contornos.

(...)

Cumpre lembrar, a afirmação de que nosso sistema jurídico exige que a lei minimamente descreva as condutas censuradas e respectivas sanções, de forma a garantir a antecipada ciência dos indivíduos, e com isso resguardando em sua plenitude o direito de defesa. Todo indivíduo deve ter a possibilidade de saber antecipadamente se sua ação é punível ou não antes de praticá-la. (PELEGRINI, Márcia. A competência sancionatória do Tribunal de Contas no exercício da função controladora – contornos constitucionais. Disponível em http://www.sapientia.pucsp.br/tdc_busca/arquivo.php?codArquivo=7957. Acesso dia 01/07/2010)"

Além dessas considerações, convém também ressaltar que a aplicação de multas pelo Tribunal de Contas não constitui potestade, mas obrigação de, constatada a ilicitude do ato, aplicar o dispositivo sancionatório correspondente.

Frise-se que, nos casos de irregularidade de contas sem dano ao erário, o art. 87, § 4º, da Lei Complementar Estadual nº 113/051 prevê multa, com apenamento em valor pecuniário menor do que o previsto na alínea objeto deste prejulgado, devendo prevalecer a aplicação daquela, posto que é mais benéfica ao agente sancionado.

Face ao exposto, proponho que este Tribunal decida pela ineficácia do dispositivo constante do art. 87, inciso IV, alínea 'g' da Lei Complementar Estadual nº 113/05."

Marcio Nogueira Soares, bem como dos Auditores **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca** e **Thiago Barbosa Cordeiro**. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, a Procuradora, **Valéria Borba**. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária de Câmara, Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco. Para composição do *quorum*, foi convocado o Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca**, através da Portaria nº 1079/13 do Gabinete da Presidência, para substituir o Conselheiro **Fabio de Souza Camargo**, durante seu afastamento. O Senhor Presidente, Conselheiro **Nestor Baptista**, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 41, da Sessão do dia 11 de Dezembro de 2013, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno. O Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca**, comunicou a suspensão do Processo nº 29600/13, baseado no art. 265, IV, "b" do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária, nos termos do art. 537 do Regimento Interno desta Corte, até que seja recolhido o valor integral da dívida, uma vez que foi solicitado seu parcelamento pelo interessado. Foi **incluído em mesa** para julgamento o Processo de Certidão Liberatória nº 864483/13, na pauta do Conselheiro **Nestor Baptista**. Foram **devolvidos** os Processos nºs: 198632/09, 215638/11, 146102/12, 146668/12, 151831/12, 201014/12, 189824/13, 189824/13, da pauta do Conselheiro **Nestor Baptista**, pelo Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca**; 143810/06, da pauta do Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca**, pelo Conselheiro **Caio Marcio Nogueira Soares**. Foram comunicados os **sobrestamentos** dos Processos nºs: 349940/10 na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal pelo Conselheiro **Nestor Baptista**; 749551/11 na Diretoria de Atos de Pessoal e 245336/00 na Diretoria Jurídica pelo Conselheiro **Caio Marcio Nogueira Soares**; 195772/06 na Diretoria de Contas Municipais; 643657/13, 689681/13 na Diretoria de Contas Estaduais; 858041/13, 450972/13, 772791/13, 25175/13, 399934/13, 835084/13, na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal pelo Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca**; 138793/12, 196641/11, 305041/11, 336939/12, 690638/11, 328204/13, 384856/13 na Diretoria na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal; 621528/12, 621706/12, 549398/12, 428299/12 na Diretoria de Contas Estaduais pelo Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor Presidente concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas. Foram **julgados** os Processos nºs: 116275/97 (Emissão de Parecer Prévio pela suspensão provisória do Acórdão nº 181/99 por decisão judicial), 198632/09 (Regular com ressalva), 347582/13 (Expedição de alerta), 252688/10 (Irregularidade das contas com aplicação de multa), 326634/11 (Baixa de Pendência), 594546/10 (Registro), 164037/10 (Registro), 713620/13 (Conhecimento e não provimento), 864483/13 (Deferimento), 146668/12 (Diligência interna), 201014/12 (Irregularidade das contas com aplicação de multa), 209058/12 (Regular com ressalvas), 338873/12 (Aprovação do Relatório de Auditoria), 186728/13 (Regular), 189824/13 (Diligência), da pauta do Conselheiro **Nestor Baptista**; 132038/09 (Emissão de Parecer Prévio pela Irregularidade das contas com aplicação de multa), 420766/12 (Procedência da Tomada de Contas Ordinária com aplicação de multa), 274933/13 (Arquivamento), 99786/12 (Regular com ressalvas), 172116/05 (Regular com ressalvas com aplicação de multa), 633005/07 (Regular com ressalvas), 211906/09 (Regular com ressalvas), 194375/12 (Irregularidade das contas com aplicação de multa), 273313/12 (Regular com ressalvas com aplicação de multa), 273716/12 (Irregularidade das contas com aplicação de multa), 303062/12 (Regular com ressalvas com aplicação de multa), 342858/12 (Regular com ressalvas com aplicação de multa), 336644/09 (Registro), 552703/09 (Registro), 311579/09 (Arquivamento), 168575/11 (Regular), 159352/12 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com determinações), 192830/12 (Regular com ressalvas com determinações), da pauta do Conselheiro **Caio Marcio Nogueira Soares**; 128901/09 (Emissão de Parecer Prévio pela Regularidade com ressalva), 137030/09 (Emissão de Parecer Prévio pela Regularidade com ressalva), 133450/10 (Irregular), 199434/10 (Regular), 376442/01 (Registro), 296550/12 (Arquivamento), 36788/12 (Registro), 596620/10 (Registro), 513221/11 (Registro), 787128/13 (Indeferimento), da pauta do Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca**; 124960/05 (Emissão de Parecer Prévio pela Regularidade), 144485/06 (Emissão de Parecer Prévio pela Irregularidade com aplicação de multa), 141726/08 (Diligência), 227558/08 (Regular com ressalva), 615082/07 (Regular com ressalvas com determinações), 693854/10 (Registro), 324411/13 (Registro), 389571/11 (Registro), da pauta do Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**. No relato do Processo nº 198632/09 da pauta do Conselheiro **Nestor Baptista**, o Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca**, apresentou proposta diferenciada do Relator que foi acompanhado pelo Conselheiro **Caio Marcio Nogueira Soares** pela (Regularidade com Ressalva), sendo julgado por maioria absoluta. Portanto, o processo foi **redistribuído** ao Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca** que passou a ser o relator do referido processo. Foi concedido **pedido de Vista** do Processo nº: 215638/11, da pauta do Conselheiro **Nestor Baptista**, ao Conselheiro **Caio Marcio Nogueira Soares**; 188840/09, da pauta do Conselheiro **Caio Marcio Nogueira Soares**, ao Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca**; 163782/10, da pauta do Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca**, ao Conselheiro **Nestor Baptista**. **Continua com Vista os Processos nºs:** 200335/09, 149128/12, 280972/12, da pauta do Conselheiro **Caio Marcio Nogueira Soares**, ao Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca**. Foram **adiados** os Processos nºs: 146102/12, 151831/12, 196294/13, da pauta do Conselheiro **Nestor Baptista**; 143810/06, da pauta do Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca** e 46171/05, da pauta do Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**. **Continuaram adiados** os Processos nºs: 28441/03, 181475/13, da pauta do Conselheiro **Caio Marcio Nogueira Soares**; 70069/97, 379976/02, 279088/03, da pauta do Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**. Foram **retirados de Pauta** os Processos nºs: 116504/09, 192359/09, 446971/12, da pauta do Conselheiro **Caio Marcio Nogueira Soares**;

SEGUNDA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 42, EM 18 DE DEZEMBRO DE 2013.

Aos dezoito dias do mês de dezembro do ano de dois mil e treze (18/12/2013), com início às quatorze (14:00) horas, realizou-se a Quadragésima Segunda Sessão Ordinária da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro **Nestor Baptista**, com a presença do Conselheiro **Caio**



428056/05, 168494/11, da pauta do Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca**. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às dezesseis horas e trinta e três minutos, (16:33), do dia 18 de dezembro de 2013, o Senhor Presidente aproveitou a oportunidade para proferir seus cumprimentos, "eu quero agradecer a todos os senhores que participaram das sessões desta Câmara, Conselheiro Caio Marcio, sempre presente, sempre com uma pauta extensa e muito produtiva, com informações preciosas para todos nós, quero agradecer aos auditores aqui presentes, Dr. Sérgio Valadares, polêmico, inteligente, um coração gigantesco, sempre preocupado com a melhor maneira de facilitar a vida dos gestores públicos, ao Dr. Thiago Barbosa Cordeiro rigoroso como poucos, mas justo, o que é muito importante, apesar de ter muita velocidade nos seus votos, sempre nos proporciona momentos de conhecimento jurídico, ainda que não seja advogado, mas sempre com os votos muito bem lançados e nos apresentando propostas que visam melhorar a administração pública do estado e acima de tudo, a fiscalização realizada por este Tribunal. Quero agradecer também aos procuradores que estiveram conosco para a alegria de todos nós, cumprimentos do ano ao lado de Valéria Borba, cuja competência e qualificação, dispensam comentários, e como podemos observar hoje também, aguerrida nos seus posicionamentos e sempre muito preocupada com a nossa administração pública e o trabalho do Ministério Público de Contas que é comandado neste tribunal pelo brilhante professor Elizeu Correia, a Dra. Maria Augusta que nos acompanha e é nosso ponto permanente, aqui na troca de informações com a Dra. Luciane, cumprimentar também cada um dos servidores dos gabinetes, dos conselheiros, dos auditores, da procuradoria, o pessoal que trabalha nestas sessões, o nosso "Cafu", conhecido e brilhante servidor também, que está conosco já a bastante tempo e de um coração imenso, então muito obrigado a todos os senhores, ao pessoal da polícia militar do Estado que também acompanha o nosso trabalho e nos dá proteção e a devida segurança para que tudo possa correr com muita paz. Um feliz natal a todos e um 2014 revelando sempre o caráter e o talento de cada um de nós", e após, encerrou a Quadragésima Segunda Sessão da Segunda Câmara, convocando Sessão Ordinária para o dia 15 de janeiro de 2014, no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pelo Presidente deste Colegiado, Conselheiro **Nestor Baptista**, e pela Secretária de Câmara, Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco. *****

Acórdãos

Sem publicações

CORREGEDORIA GERAL

Despachos

Sem publicações

Editais

Sem publicações

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

PROCESSO Nº: 127110/13
ORIGEM: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO
INTERESSADO: ASILO SÃO VICENTE DE PAULO DE JACAREZINHO, OBRA UNIDA A SOCIEDADE DE SÃO VICENTE DE PAULO - SSV, MUNICÍPIO DE JACAREZINHO, SERGIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA, VALENTINA HELENA DE ANDRADE TONETI, ANTONIO DONIZETI ROSA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 271/14

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do MUNICÍPIO DE JACAREZINHO, do ASILO SÃO VICENTE DE PAULO DE JACAREZINHO, do Sr. ANTONIO DONIZETI ROSA, do Sr. ARISTIDES SANT ANA STELA NETO, do Sr. SERGIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA, da Sra. VALENTINA HELENA DE ANDRADE TONETI, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 446/14 (peça nº 05), da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), conforme arts. 381, II, 386, I, e 389, todos do Regimento Interno;
2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de

prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 17 de janeiro de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N º: 139754/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

INTERESSADO: FRATERNITAS DE PIRAQUARA, MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, GABRIEL JORGE SAMAHA, VALTER CRISTOFOLLI, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 272/14

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas (MPC) para manifestação.

Gabinete, em 17 de janeiro de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N º: 158627/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE JABOTI

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE JABOTI, MUNICÍPIO DE JABOTI, ESMAIR CARVALHO DE OLIVEIRA, VANDERLEY DE SIQUEIRA E SILVA, JOSÉ CARLOS DA SILVA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 273/14

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas (MPC) para manifestação.

Gabinete, em 17 de janeiro de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N º: 203827/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE LOBATO

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE LOBATO, MUNICÍPIO DE LOBATO, FÁBIO CHICAROLI, PASCOAL APARECIDO PALHARES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 274/14

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas (MPC) para manifestação.

Gabinete, em 17 de janeiro de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N º: 101315/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PIEN

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PIEN, ASSOCIAÇÃO DOS UNIVERSITÁRIOS DE PIÊN, GILBERTO DRANKA, LETICIA DE ASSIS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 275/14

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas (MPC) para manifestação.

Gabinete, em 17 de janeiro de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N º: 220403/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MARINGÁ, RECANTO ESPÍRITA SOMOS TODOS IRMÃOS - MARINGÁ, RUBENS MARCON, SILVIO MAGALHÃES BARROS II, ANA MARIA KELMER BRACHT, CARLOS ROBERTO PUPIM

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 279/14

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas (MPC) para manifestação.

Gabinete, em 20 de janeiro de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.



PROCESSO N.º: 103466/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE TUPÃSSI

INTERESSADO: CLUBE DO VOVÔ DE TUPÃSSI, MUNICÍPIO DE TUPÃSSI, JOSE CARLOS MARIUSSI, LORI KREBS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 280/14

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas (MPC) para manifestação.

Gabinete, em 20 de janeiro de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 223224/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: APM DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ROSÁLIA DE AMORIM SILVA DE FOZ DO IGUAÇU, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, PAULO MAC DONALD GHISI, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA, PEDRO CARLOS GONÇALVES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 281/14

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas (MPC) para manifestação.

Gabinete, em 20 de janeiro de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 152068/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE QUINTA DO SOL

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE QUINTA DO SOL, ANTONIO ROBERTO DE ASSIS, ASSOCIAÇÃO DOS ACADEMICOS DE QUINTA DO SOL - UNA SOL, HELIZABETHE CRISTINA PEREIRA GUERRA, FLAVIA EMANUELLY VITAL FAGUNDES, JOÃO CLAUDIO ROMERO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 282/14

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do MUNICÍPIO DE QUINTA DO SOL, da ASSOCIAÇÃO DOS ACADEMICOS DE QUINTA DO SOL - UNA SOL, do Sr. ANTONIO ROBERTO DE ASSIS, da Sra. FLAVIA EMANUELLY VITAL FAGUNDES, do Sr. GIDEAO MESSIAS DA SILVA, da Sra. HELIZABETHE CRISTINA PEREIRA GUERRA, do Sr. JOÃO CLAUDIO ROMERO, da Sra. LUCIMARA DAMACENO CACILHA TEODORO, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 473/14 (peça nº 05), da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), conforme arts. 381, II, 386, I, e 389, todos do Regimento Interno;

2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 20 de janeiro de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 185454/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MARINGÁ, ASSOCIAÇÃO DOS DEFICIENTES POR AMPUTAÇÃO DE MARINGÁ, SILVIO JOSÉ PODADEIRO RODRIGUES, SILVIO MAGALHÃES BARROS II, CARLOS ROBERTO PUPIM

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 283/14

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas (MPC) para manifestação.

Gabinete, em 20 de janeiro de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 157507/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ

INTERESSADO: ASILO SÃO VICENTE DE PAULO DE WENCESLAU BRAZ, MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ, ATAHYDE FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR, JOSE LAERCIO BARBOSA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 284/14

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas (MPC) para manifestação.

Gabinete, em 20 de janeiro de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 160613/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PALOTINA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PALOTINA, LUIZ ERNESTO DE GIACOMETTI, JUCENIR LEANDRO STENTZLER, ASSOCIAÇÃO DOS DOADORES DE SANGUE DE PALOTINA, LUCIA ERONIDES MISSIO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 285/14

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do MUNICÍPIO DE PALOTINA, da ASSOCIAÇÃO DOS DOADORES DE SANGUE DE PALOTINA, do Sr. JUCENIR LEANDRO STENTZLER, da Sra. LUCIA ERONIDES MISSIO, do Sr. LUIZ ERNESTO DE GIACOMETTI e da Sra. SIRLEI BUFFULIN BELTRAME, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 238/14 (peça nº 05), da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), conforme arts. 381, II, 386, I, e 389, todos do Regimento Interno;

2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 20 de janeiro de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 497109/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE TAPIRA

INTERESSADO: HELIO BELTER

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 286/14

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 352, § 1º, ambos do Regimento Interno, determina as seguintes providências:

1. Intimação do MUNICÍPIO DE TAPIRA, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal os esclarecimentos e/ou documentos apontados no Parecer nº 512/14 (peça nº 32), do Ministério Público de Contas (MPC), conforme arts. 383, I, 386, III, e § 2º, I a III, do Regimento Interno;

2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal os esclarecimentos e/ou documentos apontados no Parecer nº 512/14 (peça nº 32), do Ministério Público de Contas (MPC), conforme art. 54, I, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 386, I, do Regimento Interno;

3. Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução;

4. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação;

5. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se

Gabinete, em 20 de janeiro de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.



PROCESSO N.º: 10350/14

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA BARROS
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 288/14

Tendo em vista a Informação nº 111/14 da Diretoria de Contas Estaduais (DCE), determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara (S2ªC) para certificação e anotações, e, após à Diretoria de Contas Estaduais (DCE) para cumprimento.

Gabinete, em 20 de janeiro de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 19463/14

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: MARIA DE LOURDES SILVA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 289/14

Tendo em vista a Informação nº 102/14 da Diretoria de Contas Estaduais (DCE), determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara (S2ªC) para certificação e anotações, e, após à Diretoria de Contas Estaduais (DCE) para cumprimento.

Gabinete, em 20 de janeiro de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 170821/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CASCAVEL, EDGAR BUENO, ASSOCIACAO DE PAIS PROFESSORES E SERVIDORES PETER PAN, DARCI ALBINO ZARDO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 290/14

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas (MPC) para manifestação.

Gabinete, em 20 de janeiro de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 199668/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO: CASA FAMÍLIA MARIA PORTA DO CÉU DE FOZ DO IGUAÇU, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, PAULO MAC DONALD GHISI, ANTONIO LUIZ BREDA, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA, TÂNIA MARA SIQUEIRA FERNANDES
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 291/14

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas (MPC) para manifestação.

Gabinete, em 20 de janeiro de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 158600/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE JABOTI
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE JABOTI, MUNICÍPIO DE JABOTI, ESMAIR CARVALHO DE OLIVEIRA, VANDERLEY DE SIQUEIRA E SILVA, SUELEN AZEVEDO SIQUEIRA, OLEIGNA DE CASSIA SILVA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 292/14

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do MUNICÍPIO DE JABOTI, da ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE JABOTI, da Sra. ANDRESSA KUGLER IGLESIAS, do Sr. ESMAIR CARVALHO DE OLIVEIRA, do Sr. JOSÉ CARLOS DA SILVA, da Sra. OLEIGNA DE CASSIA SILVA, da Sra. SILVANA GONÇALVES SIQUEIRA, da Sra. SUELEN AZEVEDO SIQUEIRA e do Sr. VANDERLEY DE SIQUEIRA E SILVA, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 440/14 (peça nº 05), da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), conforme arts. 381, II, 386, I, e 389, todos do Regimento

Interno;

2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 20 de janeiro de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 236849/13

ORIGEM: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, PEDRO MIELKE, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, CECILIA HONORIO MIELKE

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 293/14

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas (MPC) para manifestação.

Gabinete, em 20 de janeiro de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 15875/14

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, NELSON JOSE TURECK, THELMA ALVES DE OLIVEIRA, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHÁ, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS, REGINA MASSARETTO BRONZEL DUBAY

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 294/14

Tendo em vista a Informação nº 15/14 da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), e com fundamento no artigo 333, II e § 3º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para que proceda à redistribuição por dependência ao Processo nº 253050/11, nos termos da Informação.

Gabinete, em 20 de janeiro de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 462194/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE RAMILÂNDIA
INTERESSADO: RUI ANTONIO SPAGNOL

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 295/14

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 352, § 1º, ambos do Regimento Interno, determina as seguintes providências:

1. Intimação do MUNICÍPIO DE RAMILÂNDIA, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal os esclarecimentos e/ou documentos apontados no Parecer nº 578/14 (peça nº 40), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), conforme arts. 383, I, 386, III, e § 2º, I a III, do Regimento Interno;

2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal os esclarecimentos e/ou documentos apontados no Parecer nº 578/14 (peça nº 40), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), conforme art. 54, I, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 386, I, do Regimento Interno;

3. Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução;

4. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação;

5. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se

Gabinete, em 20 de janeiro de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.



PROCESSO N.º: 39065/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE FLÓRIDA

INTERESSADO: ROSEMARY AP. LAVAGNOLLI MOLINA

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO: 297/14

Preliminarmente, remeta-se à Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca (CJB), para averiguar a existência de jurisprudência relacionada à matéria, na forma estatuída no § 2º, do art. 313 do Regimento Interno.

Após, retornem os autos a este Gabinete para ADMISSIBILIDADE, nos termos do art. 38 da Lei Complementar 113/05.

Gabinete, em 20 de janeiro de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 210602/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA AURORA

INTERESSADO: PEDRO LEANDRO NETO, JOSE APARECIDO DE PAULA E SOUZA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 298/14

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do MUNICÍPIO DE NOVA AURORA, do Sr. PEDRO LEANDRO NETO e do Sr. JOSE APARECIDO DE PAULA E SOUZA, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4522/13 (peça nº 68), da Diretoria de Contas Municipais (DCM) e no Parecer nº 158/14 do Ministério Público de Contas (MPC), conforme arts. 381, II, 386, I, e 389, todos do Regimento Interno;

2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 20 de janeiro de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 162713/13

ASSUNTO - RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA

INTERESSADO - LOTÁRIO OTO KNOB

DESPACHO - 194/14 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Defiro o pedido de dilação do prazo para manifestação em 15 dias, conforme disposição do § único do art. 389 do RITCE/PR.

Ressalta-se que, conforme expressa previsão do dispositivo mencionado, a prorrogação se dá sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação do presente despacho.

Saliente-se, por fim, que a prorrogação aproveita a todos os eventualmente citados ou intimados para apresentarem manifestação, de modo que outros pedidos análogos efetuados durante o prazo sequer necessitam ser encaminhados ao Relator para análise.

Devolva-se à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 16 de janeiro de 2014.

JAIME TADEU LECHINSKI

Auditor[1]

1. Em substituição ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, de acordo com a previsão do art. 53-A, do RITCE/PR, bem como da Portaria 1110/13, da Presidência desta Corte.

PROCESSO Nº - 162667/13

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS

INTERESSADO - NELTON BRUM

DESPACHO - 195/14 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Contra a decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio 556/13 (Peça 51), publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná de 06/01/2014, foi interposto pelo Ministério Público de Contas recurso de revista, protocolado em 15/01/2014 (Peça 54).

O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de decisões proferidas por uma de suas Câmaras; motivos pelos quais, presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos arts. 69 e 73, da LC/PR 113/05, e nos arts. 477, caput e § 1º, e 484, do Regimento Interno, RECEBO o presente, nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Nos termos do disposto nos arts. 477, § 2º, e 485, do Regimento Interno, encaminho o processo à Diretoria de Protocolo para autuação como recurso de revista e distribuição a novo Relator, a cujo Gabinete deverão ser remetidos os autos.

GCFAMG em 16 de janeiro de 2014.

JAIME TADEU LECHINSKI

Auditor[1]

1. Em substituição ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, de acordo com a previsão do art. 53-A, do RITCE/PR, bem como da Portaria 1110/13, da Presidência desta Corte.

PROCESSO Nº - 143476/13

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE PITANGA

INTERESSADO - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PITANGA, MUNICÍPIO DE PITANGA, ALTAIR JOSE ZAMPIER, ZÉLIA MARIA HEY BERTOL

DESPACHO - 196/14 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- CITAÇÃO do MUNICÍPIO DE PITANGA, da ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PITANGA, e da Sra. ZÉLIA MARIA HEY BERTOL, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, por meio eletrônico, se houver cadastro junto a esta Corte de Contas, ou por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução 196/14 (Peça 05), da Diretoria de Análise de Transferências, conforme arts. 382, 386 e 389, do Regimento Interno.

Eventualmente mostrando-se infrutíferos os procedimentos, autoriza-se desde já a realização de citação editalícia, observando-se o disposto no art. 381, § 2º, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

GCFAMG em 16 de janeiro de 2014.

JAIME TADEU LECHINSKI

Auditor[1]

1. Em substituição ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, de acordo com a previsão do art. 53-A, do RITCE/PR, bem como da Portaria 1110/13, da Presidência desta Corte.

PROCESSO Nº - 142593/13

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL

INTERESSADO - MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL, VERALICE PAZZOTTI, LUIZ NICACIO, UNIAO CENTENARIENSE DOS ESTUDANTES DE CENTENARIO DO SUL, RICARDO VERDERI

DESPACHO - 197/14 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- Inclusão de ELIANE REGINA GUERREIRO e AMILTON APARECIDO DA SILVA no rol de Interessados;

- CITAÇÃO do MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL, da UNIAO CENTENARIENSE DOS ESTUDANTES DE CENTENARIO DO SUL, e dos Srs. VERALICE PAZZOTTI, LUIZ NICACIO, RICARDO VERDERI, ELIANE REGINA GUERREIRO e AMILTON APARECIDO DA SILVA na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, por meio eletrônico, se houver cadastro junto a esta Corte de Contas, ou por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução 190/14 (Peça 05), da Diretoria de Análise de Transferências, conforme arts. 382, 386 e 389, do Regimento Interno.

Eventualmente mostrando-se infrutíferos os procedimentos, autoriza-se desde já a realização de citação editalícia, observando-se o disposto no art. 381, § 2º, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

GCFAMG em 16 de janeiro de 2014.

JAIME TADEU LECHINSKI

Auditor[1]

1. Em substituição ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, de acordo com a previsão do art. 53-A, do RITCE/PR, bem como da Portaria 1110/13, da Presidência desta Corte.



PROCESSO Nº - 97265/13

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

INTERESSADO - MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, ARMANDO LUIZ POLITA, CLAUDIOMIRO DA COSTA DUTRA, CONSELHO COMUNITÁRIO DE SEGURANÇA DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, CLOVIS RIBEIRO FILHO

DESPACHO - 199/14 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- Inclusão de AGNALDO MASSON e ANDRIGO SILVA no rol de Interessados;

- CITAÇÃO do MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, do CONSELHO COMUNITÁRIO DE SEGURANÇA DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, e dos Srs. ARMANDO LUIZ POLITA, CLAUDIOMIRO DA COSTA DUTRA, CLOVIS RIBEIRO FILHO, AGNALDO MASSON e ANDRIGO SILVA na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, por meio eletrônico, se houver cadastro junto a esta Corte de Contas, ou por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução 397/14 (Peça 05), da Diretoria de Análise de Transferências, conforme arts. 382, 386 e 389, do Regimento Interno.

Eventualmente mostrando-se infrutíferos os procedimentos, autoriza-se desde já a realização de citação editalícia, observando-se o disposto no art. 381, § 2º, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

GCFAMG em 16 de janeiro de 2014.

JAIME TADEU LECHINSKI

Auditor[1]

1. Em substituição ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, de acordo com a previsão do art. 53-A, do RITCE/PR, bem como da Portaria 1110/13, da Presidência desta Corte.

PROCESSO Nº - 128639/13

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

INTERESSADO - MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, CARLOS HENRIQUE GOEBEL, MOACIR LUIZ FROELICH, ASSOCIACAO BENEFICENTE CRISTO

DESPACHO - 200/14 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- Inclusão de LURDES FORSTER no rol de Interessados;

- CITAÇÃO do MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, da ASSOCIACAO BENEFICENTE CRISTO, e dos Srs. MOACIR LUIZ FROELICH e LURDES FORSTER, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, por meio eletrônico, se houver cadastro junto a esta Corte de Contas, ou por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução 409/14 (Peça 05), da Diretoria de Análise de Transferências, conforme arts. 382, 386 e 389, do Regimento Interno.

Eventualmente mostrando-se infrutíferos os procedimentos, autoriza-se desde já a realização de citação editalícia, observando-se o disposto no art. 381, § 2º, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

GCFAMG em 16 de janeiro de 2014.

JAIME TADEU LECHINSKI

Auditor[1]

1. Em substituição ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, de acordo com a previsão do art. 53-A, do RITCE/PR, bem como da Portaria 1110/13, da Presidência desta Corte.

PROCESSO Nº - 174754/13

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO - ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA E À FAMÍLIA DE MARINGÁ, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, MIRIAM DO ROCIO RATMANN ARRUDA, SILVIO MAGALHÃES BARROS II, CARLOS ROBERTO PUPIM

DESPACHO - 202/14 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- CITAÇÃO do MUNICÍPIO DE MARINGÁ, da ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA E À FAMÍLIA DE MARINGÁ, e dos Srs. MIRIAM DO ROCIO RATMANN ARRUDA, SILVIO MAGALHÃES BARROS II e CARLOS ROBERTO PUPIM, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, por meio eletrônico, se houver cadastro junto a esta Corte de Contas, ou por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução 436/14 (Peça 05), da Diretoria de Análise de Transferências, conforme arts. 382, 386 e 389, do Regimento Interno.

Eventualmente mostrando-se infrutíferos os procedimentos, autoriza-se desde já a realização de citação editalícia, observando-se o disposto no art. 381, § 2º, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

GCFAMG em 16 de janeiro de 2014.

JAIME TADEU LECHINSKI

Auditor[1]

1. Em substituição ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, de acordo com a previsão do art. 53-A, do RITCE/PR, bem como da Portaria 1110/13, da Presidência desta Corte.

PROCESSO Nº - 576084/10

ASSUNTO - ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE TERRA BOA

INTERESSADO - VERA LUCIA DA SILVA ZANATTA

DESPACHO - 203/14 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- Inclusão de VALTER PERES no rol de Interessados;

- CITAÇÃO do MUNICÍPIO DE TERRA BOA e dos Srs. VALTER PERES e VERA LUCIA DA SILVA ZANATTA, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, por meio eletrônico, se houver cadastro junto a esta Corte de Contas, ou por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido no Parecer 542/14 (Peça 11), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, conforme arts. 382, 386 e 389, do Regimento Interno.

Eventualmente mostrando-se infrutíferos os procedimentos, autoriza-se desde já a realização de citação editalícia, observando-se o disposto no art. 381, § 2º, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

GCFAMG em 17 de janeiro de 2014.

JAIME TADEU LECHINSKI

Auditor[1]

1. Em substituição ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, de acordo com a previsão do art. 53-A, do RITCE/PR, bem como da Portaria 1110/13, da Presidência desta Corte.

PROCESSO Nº - 185144/13

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE GUAPIRAMA

INTERESSADO - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE JOAQUIM TÁVORA, MUNICÍPIO DE GUAPIRAMA, NATÁLIO ERONY BERTAPPELLI, EDUÍ GONÇALVES, PEDRO DE OLIVEIRA

DESPACHO - 205/14 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- Inclusão de WANDERLY DOS SANTOS BISPO no rol de Interessados;

- CITAÇÃO do MUNICÍPIO DE GUAPIRAMA, da ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE JOAQUIM TÁVORA, e dos Srs. NATÁLIO ERONY BERTAPPELLI, EDUÍ GONÇALVES e WANDERLY DOS SANTOS BISPO, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, por meio eletrônico, se houver cadastro junto a esta Corte de Contas, ou por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução 450/14 (Peça 05), da Diretoria de Análise de Transferências, conforme arts. 382, 386 e 389, do Regimento Interno.

Eventualmente mostrando-se infrutíferos os procedimentos, autoriza-se desde já a realização de citação editalícia, observando-se o disposto no art. 381, § 2º, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

GCFAMG em 17 de janeiro de 2014.

JAIME TADEU LECHINSKI

Auditor[1]

1. Em substituição ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, de acordo com a previsão do art. 53-A, do RITCE/PR, bem como da Portaria 1110/13, da Presidência desta Corte.

PROCESSO Nº - 141015/13

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE TIBAGI

INTERESSADO - MUNICÍPIO DE TIBAGI, SINVAL FERREIRA DA SILVA, ANGELA REGINA MERCER DE MELLO NASSER, MARIA OLIMPIA TAQUES DO PRADO, CLUBE RECREATIVO E CULTURAL ESTRELA DA MANHA

DESPACHO - 206/14 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- Inclusão de ERLI PRESTES DE SOUZA, LAURA MARIA NATEL KOSOSKI e NILTON FONTENELLI PIEDADE no rol de Interessados;



- CITAÇÃO do MUNICÍPIO DE TIBAGI, CLUBE RECREATIVO E CULTURAL ESTRELA DA MANHA, e dos Srs. SINVAL FERREIRA DA SILVA, ANGELA REGINA MERCER DE MELLO NASSER, MARIA OLÍMPIA TAQUES DO PRADO, ERLI PRESTES DE SOUZA, LAURA MARIA NATEL KOSOSKI e NILTON FONTENELLI PIEDADE, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, por meio eletrônico, se houver cadastro junto a esta Corte de Contas, ou por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução 438/14 (Peça 05), da Diretoria de Análise de Transferências, conforme arts. 382, 386 e 389, do Regimento Interno. Eventualmente mostrando-se infrutíferos os procedimentos, autoriza-se desde já a realização de citação editalícia, observando-se o disposto no art. 381, § 2º, do Regimento Interno. Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos. GCFAMG em 17 de janeiro de 2014. JAIME TADEU LECHINSKI Auditor[1]

1. Em substituição ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, de acordo com a previsão do art. 53-A, do RITCE/PR, bem como da Portaria 1110/13, da Presidência desta Corte.

PROCESSO Nº - 212214/13
ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE RESERVA
INTERESSADO - MUNICÍPIO DE RESERVA, FREDERICO BITTENCOURT HORNING, ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE PROTEÇÃO AO IDOSO - LAR NOSSA SENHORA DAS GRACAS, JOSE CARLOS FARIAS DE MOURA, LUIZ CARLOS VOSNIAK
DESPACHO - 207/14 – GCFAMG
Vistos e examinados.
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):
- Inclusão de MARIO PEDROSO DE MORAES e PAULO SERGIO RENNO PINTO no rol de Interessados;
- CITAÇÃO do MUNICÍPIO DE RESERVA, da ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE PROTEÇÃO AO IDOSO - LAR NOSSA SENHORA DAS GRACAS, e dos Srs. FREDERICO BITTENCOURT HORNING, JOSE CARLOS FARIAS DE MOURA, LUIZ CARLOS VOSNIAK, MARIO PEDROSO DE MORAES e PAULO SERGIO RENNO PINTO, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, por meio eletrônico, se houver cadastro junto a esta Corte de Contas, ou por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução 425/14 (Peça 05), da Diretoria de Análise de Transferências, conforme arts. 382, 386 e 389, do Regimento Interno. Eventualmente mostrando-se infrutíferos os procedimentos, autoriza-se desde já a realização de citação editalícia, observando-se o disposto no art. 381, § 2º, do Regimento Interno. Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos. GCFAMG em 17 de janeiro de 2014. JAIME TADEU LECHINSKI Auditor[1]

1. Em substituição ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, de acordo com a previsão do art. 53-A, do RITCE/PR, bem como da Portaria 1110/13, da Presidência desta Corte.

PROCESSO Nº - 497905/03
ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE - INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO
INTERESSADO - MARLI TEREZINHA NORILLER
DESPACHO - 208/14 – GCFAMG
Vistos e examinados.
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):
- INTIMAÇÃO do INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido no Parecer 553/14 (Peça 52), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, conforme arts. 383, 386 e 389, do Regimento Interno. Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, observando-se o disposto nos arts. 386 e 389, do Regimento Interno. Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos. GCFAMG em 17 de janeiro de 2014. JAIME TADEU LECHINSKI Auditor[1]

1. Em substituição ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, de acordo com a previsão do art. 53-A, do RITCE/PR, bem como da Portaria 1110/13, da Presidência desta Corte.

PROCESSO Nº - 391424/10
ASSUNTO - ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU
INTERESSADO - EDSON JUCEMAR HOFFMANN PRADO
DESPACHO - 209/14 – GCFAMG
Vistos e examinados.
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):
- INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido no Parecer 163/14 (Peça 23), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, conforme arts. 383, 386 e 389, do Regimento Interno. Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, observando-se o disposto nos arts. 386 e 389, do Regimento Interno. Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos. GCFAMG em 17 de janeiro de 2014. JAIME TADEU LECHINSKI Auditor[1]

1. Em substituição ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, de acordo com a previsão do art. 53-A, do RITCE/PR, bem como da Portaria 1110/13, da Presidência desta Corte.

PROCESSO Nº - 426090/10
ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE MATINHOS
INTERESSADO - EVONILDE AMADO FERNANDES MOREIRA
DESPACHO - 210/14 – GCFAMG
Vistos e examinados.
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):
- Inclusão do PARANAPREVIDENCIA no rol de Interessados;
- INTIMAÇÃO do PARANAPREVIDENCIA, na pessoa de seus respectivos procuradores, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar manifestação em relação ao contido no Parecer 452/14 (Peça 25), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, conforme arts. 383, 386 e 389, do Regimento Interno. Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, observando-se o disposto nos arts. 386 e 389, do Regimento Interno. Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos. GCFAMG em 17 de janeiro de 2014. JAIME TADEU LECHINSKI Auditor[1]

1. Em substituição ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, de acordo com a previsão do art. 53-A, do RITCE/PR, bem como da Portaria 1110/13, da Presidência desta Corte.

PROCESSO Nº - 104233/13
ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
INTERESSADO - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CEU AZUL, MUNICÍPIO DE CÉU AZUL, JAIME LUÍS BASSO, JOSE ENERON DA SILVA TELLES, CLAIRÉ MARIA STROZZI, CLAUDIA REGINA BEDENDO, JANAINA MORETTI, VERA LUCIA CONSOLI
DESPACHO - 211/14 – GCFAMG
Vistos e examinados.
Defiro o pedido de dilação do prazo para manifestação (Peça 22) em 15 dias, conforme disposição do § único do art. 389 do RITCE/PR. Ressalta-se que, conforme expressa previsão do dispositivo mencionado, a prorrogação se dá sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação do presente despacho. Saliente-se, por fim, que a prorrogação aproveita a todos os eventualmente citados ou intimados para apresentarem manifestação, de modo que outros pedidos análogos efetuados durante o prazo sequer necessitam ser encaminhados ao Relator para análise. Devolva-se à Diretoria de Protocolo. GCFAMG em 17 de janeiro de 2014. JAIME TADEU LECHINSKI Auditor[1]

1. Em substituição ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, de acordo com a previsão do art. 53-A, do RITCE/PR, bem como da Portaria 1110/13, da Presidência desta Corte.

Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

PROCESSO Nº: 186825/13
ORIGEM: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE ABATIÁ
INTERESSADO: CLAUDIO OKADA, DILSON EVANGELISTA DO NASCIMENTO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 103/14
I – Tendo em vista a Certidão de Trânsito em Julgado nº35/14 S2C, encerro o



presente processo;

II – À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias;
III – Publique-se.

Gabinete, 20 de janeiro de 2014.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 252127/13

ORIGEM: INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ
INTERESSADO: LUIZ TARCISIO MOSSATO PINTO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 105/14

I – Tendo em vista o Despacho n.º14-STP, encerro o presente processo;
II – À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias;
III – Publique-se.

Gabinete, 20 de janeiro de 2014.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 263706/13

ORIGEM: FECEA- FACULDADE ESTADUAL DE CIENCIAS ECONÔMICAS DE APUCARANA
INTERESSADO: ROGÉRIO RIBEIRO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 106/14

I – Tendo em vista o Despacho n.º 2/14 - STP, encerro o presente processo;
II – À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias;
III – Publique-se.

Gabinete, 20 de janeiro de 2014.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 578600/13

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CARAMBEI
INTERESSADO: RICARDO VINICIUS LOPES ENEVAN
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 107/14

I – Tendo em vista o Despacho n.º 3/14 - STP, encerro o presente processo;
II – À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias;
III – Publique-se.

Gabinete, 20 de janeiro de 2014.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 231494/10

ORIGEM: INSTITUTO AGUA VIVA DE PESQ E EXT EM AQUICULTURA E PESCA SUSTENTAVEIS, MEIO AMBIENTE E PROC DE REC P
INTERESSADO: GUILHERME WOLFF BUENO, ARCANGELO AUGUSTO SIGNOR, DOUGLAS JARDELINO DE CAMARGO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 109/14

I – Tendo em vista a Informação n.º80/14 da Diretoria de Execuções, encerro o presente processo;
II – À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias;
III – Publique-se.

Gabinete, 20 de janeiro de 2014.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 310050/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE IRETAMA
INTERESSADO: ANTONIO JOSE QUESADA PIAZZALUNGA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 110/14

I – Na forma do art. 427 do Regimento Interno e nos termos do Parecer nº280/14, da DICAP, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolado citado;
II – Publique-se.

Gabinete, 20 de janeiro de 2014.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Sem publicações

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO*

** Afastado por decisão liminar da desembargadora Regina Afonso Portes, do Tribunal de Justiça do Paraná. Nos julgamentos do Pleno, Fabio Camargo será substituído pelo auditor Ivens Zschoerper Linhares e nos julgamentos da 2ª Câmara, Fabio Camargo será substituído pelo auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca.*

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

PROCESSO Nº: 205510/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MATINHOS, EDUARDO ANTONIO DALMORA, CLEIDE DO CARMO NEPOMUCENO GASPAS, YVONE RAQUEL ROZGRIN
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 713/13

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro. Diante dos pareceres favoráveis à legalidade do ato de aposentadoria de Yvone Raquel Rozgrin, ocupante do cargo de agente de saúde, nível II-E-1, no valor mensal de R\$ 421,28 (quatrocentos e vinte e um reais e vinte e oito centavos), emitidos pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 16733/13 (Peça nº 19) e pelo Ministério Público de Contas nº 12193/13 (Peça nº 21), nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Decreto nº 133/2013, publicado no Órgão Oficial de Matinhos, de 08 de março de 2013. Após o trânsito em julgado, sejam os autos remetidos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações. Após, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º, e artigo 168, VII, do Regimento Interno. Publique-se. GAJTL, em 6 de novembro de 2013.
JAIME TADEU LECHINSKI
Relator

PROCESSO Nº: 864994/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL, ALBINO ROQUE PADOVAN, JOSÉ RODRIGUES BORBA, TEREZINHA DOS SANTOS, DEJAIR VALÉRIO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 724/13

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro. Diante dos pareceres favoráveis à legalidade do ato de aposentadoria de Terezinha dos Santos, ocupante do cargo de Servente, no valor mensal de R\$ 684,20 (seiscentos e oitenta e quatro reais e vinte centavos), emitidos pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 12491/13 (Peça nº 18) e pelo Ministério Público de Contas nº 12494/13 (Peça nº 21), nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Decreto nº 5392/2012, publicado no jornal Tribuna do Norte, de 20.09.2012. Após o trânsito em julgado, sejam os autos remetidos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações. Após, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º, e artigo 168, VII, do Regimento Interno. Publique-se. GAJTL, em 18 de novembro de 2013.
JAIME TADEU LECHINSKI
Relator

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 168962/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE RONDON
INTERESSADO: AILTON ALFREDO VALLOTO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO: 93/14

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja novamente intimado o responsável pelas contas, ex-prefeito do Município de Rondon, Senhor Ailton Alfredo Valloto, para que, diante dos documentos acostados nas peças 24 a 28, bem como peça nº 46, bem como da Informação nº 1996/13 da Diretoria de Contas Municipais e do Parecer Ministerial nº 19411/13, no prazo de 15 (quinze) dias, preste os esclarecimentos adicionais, especialmente, quanto:
1. a) a celebração de contratos de prestação de serviços advocatícios (59 e 60/2009) com prazo superior a 12 meses, com a realização de aditivo contratual e pagamentos até o ano de 2012, mesmo tendo conhecimento da necessidade de se valer de advogado do município, razão pela qual realizou Concurso Público no mesmo ano, resultando na nomeação de advogado em 13/10/2009;



1. b) os valores pagos ao prestador de serviços advocatícios são superiores aos valores pagos ao advogado concursado Thiago de Brito Dorne[1].

1. c) a celebração de contrato nº 53/2009, com a "Assessoprev. Asse. e Consul. em Assuntos Previdenciários S/C Ltda.", cujo objeto era "Assessoria Tributária no atendimento das normas que regem o Regime Geral de Previdência Social, consistindo na orientação e informação dos procedimentos necessários ao cumprimento das obrigações conforme dispositivos legais", no valor inicial de R\$ 20.400,00, com prorrogação da vigência do contrato pra contemplar o exercício de 2010, o que ensejou o dispêndio total de R\$ 40.800,00.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 17 de janeiro de 2014.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico[2]

1. "Conforme se observa, os valores pagos à empresa contratada são superiores ao que seria pago ao servidor efetivo que é de R\$ 1.042,39 conforme Edital de Concurso nº 001/2009, em desacordo com o disposto no Prejudicado nº 06/ TCE – PR". (Informação 1198/13 – Diretoria de Contas Municipais)

2. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

PROCESSO Nº: 532871/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: VICENTINA MARQUES RIBEIRO

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO

ROBERTO SZVARCA E OUTROS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 94/14

1. Em acolhimento ao Parecer nº 23147/13 da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final do processo nº 45357/08, ao qual foi juntado o Requerimento Externo nº 516791/12, que tem por objeto a revisão do Acórdão nº 1638/08, do Tribunal Pleno, na parte referente à forma de cálculo de gratificações transitórias incorporadas aos proventos em aposentadorias baseadas no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03 e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05.

2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público de Contas, para a mesma finalidade.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 20 de janeiro de 2014.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

PROCESSO Nº: 675635/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE TERRA RICA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE TERRA RICA, FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL MUNICIPAL DE TERRA RICA, DEVALMIR MOLINA GONÇALVES, ALMIR FEDERICCI, VALDIRENE MARCAL

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 95/14

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o Fundo de Previdência Social Municipal de Terra Rica, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Parecer n.º 585/14, elaborado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 20 de janeiro de 2014.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

PROCESSO Nº: 862592/12

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA, DIRCEU TREVISAN, GERSON ZANUSSO, MARIA ANGELA SILVEIRA BENATTI, ANTONIO MARCELINO FERREIRA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 96/14

1. Em atendimento ao Parecer nº 522/14 da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o atual representante legal do ente previdenciário, excepcionalmente, pela via postal, com aviso de recebimento, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Parecer n.º 19579/13 (peça 20), elaborado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, sob pena de aplicação das sanções dispostas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, dentre elas a multa pessoal ao responsável.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 20 de janeiro de 2014.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

PROCESSO Nº: 133963/06

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS

INTERESSADO: MARIA APARECIDA DOMINGUES ALVES, OSVALDO SIMÕES DE MELLO, SERGIO ONOFRE DA SILVA, WILSON APARECIDO XAVIER, ADAUTO FORNAZIERI, ADEMIR GALLO ESPLendor, JOSE FERNANDES DA PAZ NETO, LEANDRO LUIS CAMPAROTTI, RUBENS FRANZIN MANOEL, SILVINO ANDRESEVSKI JUNIOR

PROCURADOR: JULIANO ANDRÉ DOMINGOS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO: 98/14

1. Recebo, por tempestivos, os Embargos de Declaração juntados às peças nº 204/207, 209/211, 213/214, 216/218, 220/222 e 224/226.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para nova autuação, observando-se o disposto no art. 490, §1º, do Regimento Interno.

3. Após, voltem conclusos.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 20 de janeiro de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 165048/08

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS

INTERESSADO: OSVALDO SIMÕES DE MELLO, SERGIO ONOFRE DA SILVA, MARIA APARECIDA DOMINGUES, WILSON APARECIDO XAVIER, ADAUTO FORNAZIERI, ADEMIR GALLO ESPLendor, JOSE FERNANDES DA PAZ NETO, LEANDRO LUIS CAMPAROTTI, RUBENS FRANZIN MANOEL, SILVINO ANDRESEVSKI JUNIOR

PROCURADOR: JULIANO ANDRÉ DOMINGOS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO: 99/14

1. Recebo, por tempestivos, os Embargos de Declaração juntados às peças nº 119/122, 124/127, 129/132, 134/137 e 139/142.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para nova autuação, observando-se o disposto no art. 490, §1º, do Regimento Interno.

3. Após, voltem conclusos.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 20 de janeiro de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

Sem publicações

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Sem publicações

EXTRATOS DE DISTRIBUIÇÃO

Sem publicações

EDITAIS

PROCESSO Nº: 318248/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FIGUEIRA

INTERESSADO: GERALDO GARCIA MOLINA (CPF: 111.286.829-15)

EDITAL Nº 23/14

Em cumprimento ao Despacho nº66/14 do Relator do processo, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, pelo presente Edital fica CITADO Sr. GERALDO GARCIA MOLINA (CPF: 111.286.829-15), para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357, c/c o art. 381, IV, § 1º, "e", e § 2º, art. 383, § 1º, e art. 386, V, do Regimento Interno do Tribunal.

Diretoria de Protocolo, em 17 de janeiro de 2014.

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.



PROCESSO Nº: 101749/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE ESPORTE DE LONDRINA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE TÊNIS DE MESA DE LONDRINA

EDITAL Nº 24/14

Em cumprimento ao Despacho nº 81/14, do Relator do processo, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, pelo presente Edital fica CITADA a FUNDAÇÃO DE ESPORTE DE LONDRINA, CNPJ nº 03.608.586/0001-60, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357, c/c o art. 381, IV, § 1º, "e", e § 2º, art. 383, § 1º, e art. 386, V, do Regimento Interno do Tribunal.

Diretoria de Protocolo, em 17 de janeiro de 2014

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO Nº: 101749/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE ESPORTE DE LONDRINA

INTERESSADO: NILTON TOSHIO TAKAOKA (CPF: 362.424.549-04)

EDITAL Nº 25/14

Em cumprimento ao Despacho nº 81/14, do Relator do processo, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, pelo presente Edital fica CITADO o Sr. NILTON TOSHIO TAKAOKA (CPF: 362.424.549-04), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357, c/c o art. 381, IV, § 1º, "e", e § 2º, art. 383, § 1º, e art. 386, V, do Regimento Interno do Tribunal.

Diretoria de Protocolo, em 17 de janeiro de 2014.

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

DESPACHOS

PROCESSO Nº: 202820/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA, ANA LUCIA MAZETO GOMES, AMAURI BARICHELLO, ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES AGROPECUARIO DE CALIFORNIA, APARECIDO DIVINO DOS REIS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 86/14

Por delegação do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, conforme Instrução de Serviço nº 058/2013, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 445/14-DAT (peça nº 5), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Município de Califórnia – CNPJ nº 75.771.279/0001-06;
- 2) Associação dos Produtores Agropecuario de Califórnia – CNPJ nº 07.594.439/0001-39;
- 3) Amauri Barichello, CPF nº 478.344.399-87;
- 4) Ana Lucia Mazeto Gomes, CPF nº 436.230.429-00;
- 5) Aparecido Divino dos Reis, CPF nº 652.932.829-72.

1. e, também, seja realizada a CITAÇÃO abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Alfredo Jose Gonzales Di Landro, 865.138.269-34.
2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 20 de janeiro de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretora

ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

EXTRATO DO CONTRATO Nº 01/2014

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21. **CONTRATADA:** JEXPERTS TECNOLOGIA LTDA., CNPJ/MF

Nº 05.231.453-0001-42. ACÓRDÃO Nº 6675/13, PROTOCOLO Nº 84869-7/13 – Inexigibilidade de licitação 01/2014.

OBJETO: Prestação de serviços de Suporte técnico on-line e telefônico, manutenção corretiva, atualização de versão ao usuário da Plataforma Channel do TCE/PR.

VALOR: Valor mensal de R\$ 864,90 (oitocentos e sessenta e quatro reais e noventa centavos), perfazendo o total de R\$ 10.378,80 (dez mil trezentos e setenta e oito reais e oitenta centavos).

VIGÊNCIA: 12 (doze) meses, contados a partir de 09 de fevereiro de 2014.

EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO 26/2013

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ/MF 77.996.312/0001-21 e **CONTRATADA:** ROGERIO LUIZ CAVICHILO – ME (ENGEPIPOS). CNPJ/MF 80.797.889/0001-19. Autorizado pelo **DESPACHO** nº 127/2014-GP. **PROTOCOLO** nº 87.548-5/13. **OBJETO:** Pelo presente instrumento prorroga-se o contrato 26/2013 por mais 30 dias, contados a partir de 16 de janeiro de 2014, permanecendo inalteradas as demais cláusulas e condições contratuais.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

PROCESSO Nº: 552643/13

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE VENTANIA

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE VENTANIA, JOSE CARLOS DA SILVA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 188/14

I- Trata-se de requerimento formulado pelo Presidente da Câmara Municipal de Ventania, Sr. JOSÉ CARLOS DA SILVA, exercício 2013, o qual requer a análise da Lei nº 588/2012, de 03/07/2012 (peça processual nº 9), que fixou o subsídio dos vereadores e do Presidente do Legislativo para a Legislatura 2013/2016.

II- Conforme manifestação da Diretoria de Contas Municipais, a análise da regularidade da remuneração efetivamente percebida pelos Agentes Políticos (Prefeito, Vice- Prefeito, Presidente do Legislativo e Vereadores), relativa à Legislatura 2013/2016, está prevista para ser realizada por aquela Unidade Técnica em procedimento oportuno, na prestação de contas anual ou através do Sistema Gerenciador de Acompanhamento (SGA). Desta feita, considerando-se que a apreciação da matéria será realizada na ocasião oportuna, uma vez ultimadas às anotações pertinentes na Diretoria de Contas Municipais, deixa-se se atender, no presente momento, ao pedido formulado.

III- Comunique-se ao solicitante sobre o contido no item anterior, ressaltando-se que, caso pretenda ter seu pedido conhecido como Consulta, atente para os requisitos previstos nos arts. 311 e 312 do Regimento Interno deste Tribunal.

IV- Publique-se.

Gabinete da Presidência, 17 de janeiro de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 18548/14

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DAS FUNDAÇÕES E DO TERCEIRO SETOR

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DAS FUNDAÇÕES E DO TERCEIRO SETOR

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 195/14

I- Trata-se de requerimento encaminhado pela Promotoria de Justiça das Fundações e do Terceiro Setor em que solicita informações acerca da existência de repasses ao CENTRO DE INTEGRAÇÃO ESCOLA/EMPRESA DO PARANÁ- CIEE-PR.

II- Encaminhado o feito à Diretoria de Análise de Transferências, esta em Informação nº 10/14 (peça nº 5) pondera que embora existam registros de repasses efetuados à Entidade, estes possuem natureza contratual, falecendo à esta Corte competência para atuação nos feitos.

III- Comunique-se ao solicitante.

IV- Após envie-se à Diretoria de Protocolo para fins de disponibilizar cópia dos presentes autos e proceder ao encerramento do feito.

V- Publique-se.

Gabinete da Presidência, 17 de janeiro de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 809121/13

ENTIDADE: JUSTIÇA FEDERAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ 3ª VARA FEDERAL DE LONDRINA

INTERESSADO: JUSTIÇA FEDERAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ 3ª VARA FEDERAL DE LONDRINA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 199/14

I- Comunique-se ao solicitante sobre o contido na Informação nº 166/14-DEX.



II- Após, à Diretoria de Protocolo para fins de encerramento.
Gabinete da Presidência, 20 de janeiro de 2014.
-assinatura digital-
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

Portarias

PORTARIA Nº 39/14

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 29950/14-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 237, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, à servidora ALICE SÓRIA GARCIA, Matrícula nº 50.974-4, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível I, Referência 03, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 08 (oito) dias de licença para tratamento de saúde, em pessoa da família, no período de 14 a 21 de janeiro de 2014.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 17 de janeiro de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PORTARIA Nº 40/14

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 4959/14-TC, resolve CONCEDER

de acordo com o art. 247, parágrafo único, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, à servidora MARIA DO SOCORRO JAPIASSÚ MARINHO, Matrícula nº 50.075-5, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível I, Referência 08, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 03 (três) meses de licença especial, referente ao seu 4º (quarto) quinquênio de função pública, completado em 30 de dezembro de 2013, para ser usufruída a partir de 13 de janeiro de 2014.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 17 de janeiro de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

Composição Biênio 2013/2014

Tribunal Pleno

Artagão de Mattos Leão	Conselheiro Presidente
José Durval Mattos do Amaral	Conselheiro Vice Presidente
Ivan Lelis Bonilha	Conselheiro Corregedor-Geral
Nestor Baptista	Conselheiro
Fernando Augusto Mello Guimarães.....	Conselheiro
Caio Marcio Nogueira Soares.....	Conselheiro
Fabio de Souza Camargo.....	Conselheiro
Jaime Tadeu Lechinski	Auditor
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca	Auditor
Ivens Zschoerper Linhares	Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro	Auditor
Claudio Augusto Canha	Auditor
Vera Lucia Amaro	Secretária do Tribunal Pleno

Primeira Câmara

José Durval Mattos do Amaral	Conselheiro Presidente do Colegiado
Fernando Augusto Mello Guimarães.....	Conselheiro
Ivan Lelis Bonilha	Conselheiro
Jaime Tadeu Lechinski	Auditor
Ivens Zschoerper Linhares	Auditor
Claudio Augusto Canha	Auditor
Maria Estephania Domenici	Secretária da Primeira Câmara

Segunda Câmara

Nestor Baptista	Conselheiro Presidente do Colegiado
Caio Marcio Nogueira Soares.....	Conselheiro
Fabio de Souza Camargo.....	Conselheiro
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca	Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro	Auditor
Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco	Secretária da Segunda Câmara

Corregedoria Geral

Ivan Lelis Bonilha	Conselheiro Corregedor-Geral
Regina Cristina Braz	Assessora Jurídica

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Elizeu de Moraes Correa	Procurador Geral
Angela Cassia Costaldello	Procuradora
Gabriel Guy Léger.....	Procurador
Flávio de Azambuja Berti.....	Procurador
Michael Richard Reiner.....	Procurador
Célia Rosana Moro Kansou	Procuradora
Juliana Sternadt Reiner	Procuradora
Valéria Borba	Procuradora
Eliza Ana Zenedin Kondo Langner	Procuradora
Kátia Regina Puchaski	Procuradora
Vacância	Procurador
Paulo Roberto Marques Fernandes	Secretário Geral

Administrativo

Angelo José Bizineli	Diretor Geral
Luiz Bernardo Dias Costa	Coordenador Geral
Emerson Ademar Gimenes	Diretor de Gabinete da Presidência
Akichide Walter Ogasawara.....	Diretor de Contas Municipais
Alexandre Antonio dos Santos	Diretor de Auditorias
Claudiamara Haas	Diretora de Gestão de Pessoas
Claudio Henrique de Castro.....	Diretor de Execuções
Cleuza Bais Leal	Diretora de Protocolo
Edemilson Jose Pego	Diretor de Contas Estaduais
Edilmario Roberto Kotovicz.....	Diretor de Jurisprudência e Biblioteca
Elias Gandour Thomé	Diretor de Finanças
Juliano Woellner Kintzel	Diretor de Licitações e Contratos
Gerson Luiz Koch.....	Diretor da Escola de Gestão Pública
Gilberto Dalla Costa Fernandes	Diretor de Planejamento
Luiz Henrique de Barbosa Jorge.....	Diretor de Fiscalização de Obras Públicas
Marcelo Ribeiro Losso	Diretor Jurídico
Nilson Pohl	Diretor de Comunicação Social
Osnivaldo de Oliveira Vargas	Controladoria Interna
Reginaldo Bitello	Diretor de Informações Estratégicas
Roberto Carlos Bossoni Moura.....	Diretor de Controle de Atos de Pessoal
Roberto Luzzi Campos	Diretor de Administração do Material e Patrimônio
Rubens Marcelo Sciena.....	Diretor de Tecnologia da Informação
Sandra Maritza Becher de Oliveira.....	Diretora de Análise de Transferências
Sergio Jose Buzato.....	Diretor de Manutenção e Apoio Administrativo
Agileu Carlos Bittencourt	1ª Inspeção de Controle Externo
Inativa	2ª Inspeção de Controle Externo
Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli.....	3ª Inspeção de Controle Externo
Daniel Dallagnol	4ª Inspeção de Controle Externo
Bárbara Gonçalves Marcelino Pereira	5ª Inspeção de Controle Externo
Mauro Munhoz	6ª Inspeção de Controle Externo
Fabíola Ferreira Delázari.....	7ª Inspeção de Controle Externo

